

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 119

Curitiba, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2007

Ano III 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	43
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	54
PRIMEIRA CÂMARA	08	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	56
PAUTAS	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	60
ATAS	09	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	64
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	64
SEGUNDA CÂMARA	31	DESPACHOS	64
PAUTAS	31	ATOS DE ALERTA	
ATAS	31	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	31	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	38	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	40	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	42	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli

2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni

3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal

4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski

5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove

6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer

7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro em exercício
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 38 em 11 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137318/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

Processo: 144594/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Processo: 153054/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
Interessado: VIRGILIO MOREIRA FILHO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 218221/05
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

Processo: 23324/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 163130/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 248535/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SCHUMANN MELO VIANA

Processo: 321810/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS FERNANDO BELINSKI

RECURSO FISCAL

Processo: 37597/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDVALDO TAGLIARI POSTO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 216767/02
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 237268/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 54638/05
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28343/05
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ELZA MARQUES GONÇALVES

Processo: 181783/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 321925/07 Adiado desde 30/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELICIO GODOI

Processo: 375260/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 366146/04
Origem: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO
Interessado: ANTONIO SCADELAI

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 30/08/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 2883/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI

Processo: 504545/03
Origem: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA
Interessado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA

Processo: 8837/05 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO SIMÕES DE MELLO

Processo: 129741/05
Origem: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
Interessado: HELAINE CRISTINA HERRERO

Processo: 51050/07 Vistas desde 13/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 510450/04
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 136109/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 258387/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 263909/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: NILSON PADILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 61196/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 246966/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MARIO MASAKASU MORIBE
Advogado(s): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 58668/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

Processo: 463510/05 Adiado desde 27/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

RECURSO FISCAL

Processo: 371085/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71294/06 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

CONSULTA

Processo: 89313/04
Origem: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Processo: 506620/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274320/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 466601/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: JOAO VALÉRIO SPECHT

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 394180/06
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 402964/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

CONSULTA

Processo: 259529/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 508598/02
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

Processo: 476847/04
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 512460/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS

Processo: 312384/05
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 472020/05
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: DARCY DEITOS

Processo: 68307/06
Origem: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 481562/06 Adiado desde 06/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 526485/06
Origem: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

Processo: 536944/06
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES

Processo: 68891/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA

Processo: 193668/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616662/06 Adiado desde 27/09/2007
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR
Advogado(s): FABRICIO STADLER CORREA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Tribunal Pleno****Ata da Sessão Ordinária nº 35, em 20 de Setembro de 2007**

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (20/09/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em exercício, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 34, do dia 13 de setembro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 401384/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 452965/07, 334825/05, 335721/07 e 467296/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 390587/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 470416/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 319737/05, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 297853/04 e 169244/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Henrique Naigeboren; 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 300332/07 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 71040/02, 333493/04, 368173/04, 561400/06, 214568/07, 450318/07, 412016/04, 461769/04, 230469/05, 409043/05, 418832/05, 193480/07, 24797/07, 401384/07, 452965/07, 297853/04, 476131/05, 114914/05, 334825/05, 101143/07, 276717/07, 321941/07, 356354/07, 335721/07, 467296/07, 399746/07, 235650/03, 435963/07, 283158/03, 132839/07, 368145/03, 343372/06, 406900/06, 51700/07, 561450/06, 390587/07, 27733/04, 196543/07, 259006/07, 319068/07, 321801/07, 340270/07, 364730/07, 161642/07, 461440/01, 222820/07, 306716/05, 470416/07, 219551/07, 219616/07 e 219640/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 248578/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 319737/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 465117/06; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 51050/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 300332/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 293010/05, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; e 402581/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 375260/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 401859/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 71294/06 e 15666/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 481562/06 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nºs: 240983/04 e 472873/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 321836/07 e 169244/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 475518/05, 3607/07, 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. No relato do Processo nº 293010/05, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, assumiu a Presidência da Sessão o Conselheiro Vice-Presidente Henrique Naigeboren, permanecendo até o término da Sessão. No final da Sessão, participou, também, como Secretário o Assessor Jurídico Pedro Paulo Bueno dos Santos, em substituição ao Diretor Geral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e cinco (16:45) do dia vinte de setembro do ano de dois mil e sete (20/09/2007), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de setembro do ano de dois mil e sete (27/09/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo PRESIDENTE do Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. *****

Acórdãos**ACÓRDÃO nº 1212/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 4310-97

INTERESSADOS: HERMES CAMPOS TEIXEIRA

DAVID CARLOS NASCIMENTO

ROMILDO JOAQUIM DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO AO EX-PREFEITO DE ARARUNA (93/96) E AOS EX-VEREADORES PRESIDENTES DA CÂMARA (93/93 95/96) PELA INÉRCIA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DIANTE DE ILEGALIDADES PERPETRADAS NESSAS DUAS ESFERAS DE PODER. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, NO EXECUTIVO, E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO. IMPUTAÇÕES QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado em 03 de janeiro de 1997, pelo qual Luiz Batista, ex-vereador de Araruna (93/96), formula denúncia em face de Hermes Campos Teixeira, ex-Prefeito (93/96), e do ex-Presidente da Câmara, David Carlos Nascimento (93/94) e Romildo Joaquim de Souza (95/96), aos quais atribui a prática de irregularidades no exercício dos respectivos mandatos.

Extrai-se da confusa descrição dos fatos relatados na inicial, que as ilegalidades são do seguinte teor:

01 - desvio de recursos no valor de R\$ 388,71, perpetrado pelo servidor Darci Casarim, por conta de despesa realizada a título de aquisição de documentos para pessoas carentes, não obstante os interessados já tivessem efetuado o recolhimento das taxas, mediante guia própria, dos para a obtenção do documento; 02 - admissão, sem concurso público, de 73 servidores, seguida de irregular exoneração, em prejuízo aos cofres municipais da ordem de R\$ 40.000,00.

03 - pagamento efetuado pela Câmara em favor de Marcos Aparecido Revolti, por serviços de contabilidade, prestados, em verdade, pelo mesmo servidor do Executivo Davi Casarim. Segundo o primeiro, as assinatura apostas nos recibos de pagamento, não são suas e configuram crime de falsidade ideológica que atribui ao segundo.

Embora cientes das ilicitudes, os denunciados nenhuma providência adotaram na defesa do interesse público vulnerado.

Regularmente intimado, primeiro denunciado comparece aos autos, opõe defesa tempestiva. Argumenta que, ao tomar conhecimento da ilicitude praticada pelo servidor nominado no preâmbulo, determinou imediata apuração do fato, que culminou com a sua demissão, seguida de notícia ao Ministério Público para oferecimento de denúncia por peculato, sem prejuízo do ressarcimento do valor do desfalque aos cofres municipais.

Os demais denunciados também comparecem aos autos para opor defesa após regular intimação. Ponderam, em síntese, que por não dispor a Câmara de contador ocupante de cargo efetivo, e em vista da inviabilidade de concurso público, porquanto o salário era por demais baixo, optaram por realizar procedimento licitatório para contratar, por um ano, contador para elaborar os balancetes da Câmara, ao custo mensal de R\$ 340,00. O contrato foi firmado e cumprido pelo contador Marcos Aparecido Revolti, conforme se verifica pela proposta, pelo contrato e pelos recibos de pagamento.

Em parecer nº 1154/07, lançado à fl. 223, ao ratificar pronunciamento anterior (nº 9500/06), a Diretoria Jurídica opina pelo arquivamento da denúncia, por inexistência de provas a dar sustentação à denúncia, não obstante a longa instrução do feito.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 12463/07, às fls. 224 e ss. se orienta pelo mesmo entendimento e pugna pelo arquivamento, pois “os fatos denunciados não foram perfeita e expressamente individualizados”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A despeito da longa, mas improdutiva instrução, aliada à imprecisa e confusa descrição das irregularidades, a verdade é que a única ilicitude perfeitamente delineada, qual seja, a de desvio de recursos no Executivo foi prontamente atacada pelo ex-prefeito. A exoneração do servidor, após inquérito administrativo e a comunicação do fato ao Ministério Público para adoção das medidas ao seu alcance, elidem-lhe a responsabilidade como agente político, de sorte que a denúncia, nesse tópico, mostra-se improcedente.

O mesmo se diga da admissão dos 73 servidores julgada legal por esta Corte noutro feito, que teve início a partir de desanexação noticiada nos autos (prot. 407184/99, res. 8354/2000).

A irregularidade relativa à prestação de serviços de contador por Davi Casarim, nada obstante contrato e recibos de pagamento firmados por Marcos Aparecido Revolti não restou suficientemente provada, em que pesem as várias diligências promovidas nos autos, inclusive ao Ministério Público da Comarca de Peabiru. Logo, diante da precariedade das evidências, não há elementos de convicção idôneos a legitimar juízo de censura aos denunciados, razão pela qual voto, também aqui, pela improcedência da denúncia.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante, aos denunciados e ao atual Prefeito de Araruna, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, no que respeita ao item 01 por insuficiência de provas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1213/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 377280-02

INTERESSADO: CLOVES DA COSTA MORAES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(V: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE NEPOTISMO, EXCESSO DE GASTOS COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, E COM MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, ALÉM DE PUBLICIDADE PESSOAL EM BENEFÍCIO DO EX-PREFEITO DE SAPOPEMA. COMPROVAÇÃO APENAS DA SEGUNDA IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DA DISTORÇÃO A CARGO DO ATUAL PREFEITO, MEDIANTE ASSINATURA DE PRAZO E ADVERTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE MATERIAL PELA MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NAS FUNÇÕES ESTRANHAS ÀQUELAS DESCRITAS NO ART. 37, V, DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado em 29 de agosto de 2002, pelo qual Carlos Fortunato de Mello e Benedito Pereira da Silva, vereadores de Sapopema, formulam denúncia de irregularidades na gestão do ex-Prefeito Clóves da Costa Moraes (2001/2004). Em síntese, são as seguintes as ilegalidades detectadas durante a administração daquele agente político:

- violação ao art. 88 da LOM, pela nomeação de (dois) parentes do Chefe da Divisão de Transporte Rodoviário e do Chefe da Divisão de Educação e Cultura;

- excesso de cargos em comissão;

- custo elevado com peças para manutenção do transporte escolar, em montante superior ao próprio valor da frota;

- publicidade de caráter pessoal em benefício do denunciado.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Rechaça a imputação de afronta ao artigo 88 da LOM, sob o argumento de que a vedação legal restringe-se apenas ao prefeito, vice e vereadores, e não alcança os cargos de chefe de divisão. No que respeita aos cargos em comissão, todos criados por lei, portanto após o crivo do Legislativo, existem em número suficiente para impulsionar a máquina administrativa, em obediência ao art. 37, V, da CF/88. Ademais, há cargos vagos, conforme se extrai da relação que instrui a defesa.

A imputação de excesso de gastos com manutenção do transporte coletivo restringe-se à só imputação do fato, sem prova documental a dar-lhe sustentação. Além disso, trata-se de frota antiga e mal conservada, sem possibilidade de substituição por falta de recursos financeiros. Por fim, a acusação de publicidade ilegal estampada em folheto não tem fundamento, já que não derivada de despesa pública, mas particular, a cargo da empresa patrocinadora do rodeio ocorrido no município. Postula, afinal, o reconhecimento da improcedência da denúncia.

Em parecer nº 6797/07, lançado às fls. 148 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência parcial da denúncia por identificar ilegalidade (i) na nomeação de parentes dos ocupantes dos cargos de Chefe de Divisão de Transporte e de Educação, assim como (ii) nas funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão, as quais não guardam correspondência com a norma do art. 37, V, da CF/88, pois os titulares desses cargos vinham exercendo funções – não de assessoramento – mas de caráter permanente, privativas de servidores efetivos. O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 10540/07, às fls. 08 e ss.), adota mesmo entendimento e conclui também pela procedência parcial da denúncia. Acresce, porém, proposta genérica (“medidas sancionadoras que o caso comporta”) de restituição de valores, bem como adoção de providências legais para corrigir a distorção no quadro de pessoal relativa ao exercício dos cargos em comissão em desconformidade com a orientação constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame da prova careada aos autos, resulta que a denúncia é parcialmente procedente. Em linha de princípio, o denunciado não incorre na ilegalidade apontada na inicial – infração ao art. 88 da LOM de Sapopema – por haver autorizado a ela ordem de admissão de servidores para o exercício de cargo em comissão, ainda que os ocupantes desses cargos mantenham vínculo de parentesco com outros dois servidores do município, que não titularizam – convém ressaltar – nenhum dos cargos identificados no já mencionado art. 88 da Lei Orgânica de Sapopema, que restringe a nomeação ao prefeito e secretários, no Executivo, e aos vereadores, no Legislativo.

Logo, forçoso é concluir que não são alcançados por aquela vedação legal, as ocupantes dos cargos de Diretoras de Escola Silvana de Castro Moreira e Fransiele Cristina Costa Veiga, filhas dos Chefes de Divisão do Transporte Rodoviário e da Divisão de Educação e Cultura, a despeito da bem lembrada ponderação que faz a Diretoria Jurídica em seu parecer, quando, mesmo reconhecendo o fato, invoca arestos do STF a propósito do tema (pela ilegalidade das nomeações) lavrados em data bem posterior àquela em que se deu o fato da admissão, por ocasião da proibição emanada do Conselho Nacional de Justiça, portanto, sem possibilidade de produzir efeito retroativo para o fim de infirmar o ato administrativo praticado pelo denunciado.

No que toca ao exercício dos cargos em comissão, em desconformidade com a norma do art. 37, V da CF/88, a restrição oposta ao procedimento do denunciado tem procedência. A propósito, a providência alvirada pelo Ministério Público junto a esta Corte, vem ao encontro da orientação já adotada noutros casos similares em que esta Corte firmou entendimento em processos de iniciativa do próprio Ministério Público.

Para corrigir a distorção flagrada na denúncia – e que possivelmente deva perdurar até hoje – é imprescindível a edição de lei, que crie cargos de provimento efetivo, para o desempenho de funções de caráter permanente, como, v.g., as de engenheiro assessor jurídico e de contador e de outras, se houver, sem prejuízo de que o atual prefeito promova a exoneração dos servidores que ainda desempenham funções nitidamente técnicas, próprias dos titulares dos cargos efetivos, porém pela inadequada via da comissão.

Por isso, ao reconhecer a procedência deste tópico da denúncia, sem, contudo, concluir, neste momento, pela aplicação de sanção material, proponho a fixação de prazo de cento e vinte dias para que o atual prefeito envie ao Legislativo mensagem para retificar o procedimento da administração – caso ainda esteja em vigor – de forma a restringir o exercício dos cargos em comissão apenas às funções sabidamente de direção e assessoramento superior, sem prejuízo de determinar a imediata exoneração dos servidores em desempenho de cargos em comissão nos moldes em que narra a denúncia.

Os demais itens da denúncia, a saber, gastos com publicidade e com manutenção de veículos da frota municipal, não restaram suficientemente demonstrados, de forma de que o reconhecimento de sua improcedência é de rigor.

Por essas razões, com lastro na prova dos autos, e tendo em linha de conta que a correção da ilegalidade detectada na denúncia não mais se encontra ao alcance do denunciado, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de propor ao atual prefeito, a expedição de ofício (com cópia da inicial e documentos que a instruíram) para que, em vinte dias, contados do recebimento, informe se há ocupantes de cargos em comissão em exercício de função estranha à vocação constitucional que lhe impõe o art. 37, V, da CF/88 e, na hipótese afirmativa, seja-lhe assinado prazo de cento e oitenta dias, para corrigir a distorção por meio de lei, pena de invalidação da despesa com o pagamento de salários de servidores em regime de ilegalidade, sem prejuízo de ressarcimento dos cofres municipais pela ilicitude e de configuração de conduta com ato de improbidade administrativa.

Proponho, afinal seja dada ciência desta decisão aos vereadores que subscrevem o ofício inaugural, ao denunciado e ao atual prefeito, a este último por meio de ofício com aviso de recebimento e aos demais via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia atuada em face do ex-Prefeito de Sapopema, Clóves da Costa Moraes, para o fim de propor ao atual prefeito, a expedição de ofício (com cópia da inicial e documentos que a instruíram) para que, em vinte dias, contados do recebimento, informe se há ocupantes de cargos em comissão em exercício de função estranha à vocação constitucional que lhe impõe o art. 37, V, da CF/88 e, na hipótese afirmativa, seja-lhe assinado prazo de cento de oitenta dias, para corrigir a distorção por meio de lei, pena de invalidação da despesa com o pagamento de salários de servidores em regime de ilegalidade, sem prejuízo de ressarcimento dos cofres municipais pela ilicitude e de configuração de conduta como ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1215/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 11671-2/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR 31.893, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR 38.609 E MARCELO BUZATO – OAB/PR 22.314.

EMENTA: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL POR TESTE SELETIVO – IMPROCEDÊNCIA, EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, IX DA CF, PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Solange Antunes dos Santos, comunicando supostas irregularidades na realização do Teste Seletivo n.º 01/05 pela Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, que visava a admissão de professores em caráter emergencial para integrarem o quadro do magistério da Prefeitura, de responsabilidade do Prefeito Municipal Mauro Oriani (gestão 2005/2008).

O Teste Seletivo questionado previa a contratação pelo prazo de 06 (seis) meses, com direito à prorrogação, mas, de acordo com a denunciante o Município conta com quadro próprio de magistério, com plano de cargos e salários. Conforme noticiado, a Lei Municipal n.º 01/2005, que autorizou o teste seletivo, estaria viciada, vez que a admissão de pessoal em caráter emergencial só pode ser realizada quando o fato assim o justificar. Informa ainda que a Prefeitura de Jardim Alegre possui um concurso público em vigor, com mais de 30 (trinta) professores esperando para serem chamados para o preenchimento de vagas.

Aponta que não foram aceitas inscrições de pessoas que não fossem eleitoras do Município de Jardim Alegre e que as despesas com pessoal do Município chegam a 58%, ultrapassando o limite máximo de 54%. Ainda, que o teste seletivo teria sido totalmente direcionado a parentes do primeiro escalão da Prefeitura e apadrinhados políticos.

Pelo exposto, a denunciante requer a adoção das providências cabíveis a fim de anular o Teste Seletivo n.º 01/2005.

Preliminarmente o expediente foi remetido à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para informar. A Unidade esclareceu que o concurso público aberto pelo Edital 01/01 ofertava vagas para os cargos de Professor e Motorista, tendo sido convocados os 26 primeiros colocados para o cargo de Professor. Todavia, embora houvesse previsão de possibilidade de prorrogação da validade do concurso, esta não foi efetuada, razão pela qual não a DATJ informou que não havia concurso público em vigor para o cargo de professor no Município de Jardim Alegre. Quanto ao Teste Seletivo 02/05, que trata da contratação de professores para a Rede Municipal de Ensino de 1ª a 4ª séries e Educação Infantil, a DATJ anexou extrato do Processo de Admissão de Pessoal autuado sob o n.º 96861/05, que versa sobre o certame.

Na seqüência, a Diretoria de Contas Municipais informou que o limite prudencial do Poder Executivo de Município de Jardim Alegre em 31/12/2004 era 51,3%, mas que o ente extrapolou esse limite, chegando a 53,81%.

O expediente foi recebido como denúncia e o denunciado foi devidamente oficiado para o exercício do direito ao contraditório, tendo apresentado defesa às fls. 17 e seguintes dos autos. Alegou o Prefeito que a apresentação da denúncia está em desacordo com as normativas desta Corte, não tendo sido preenchidas as formalidades exigidas pelo Provimento nº 21/91-TC, requerendo, portanto, sua rejeição em sede de juízo de admissibilidade.

Quanto às irregularidades apontadas na inicial, sustenta que o teste seletivo atendeu aos ditames legais necessários para sua realização. Afirmou também, que não havia concurso público em vigor na época da realização do teste seletivo e que o Município está adotando as medidas cabíveis para redução do índice de gastos com pessoal. Posteriormente enviou cópia do processo seletivo ora analisado, de n.º 02/2005.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 6154/07, concluiu pela improcedência da denúncia, em razão da instrução constante dos autos, e ainda, em razão de que o procedimento do teste seletivo em comento foi devidamente aprovado por esta Corte, através da Decisão Monocrática nº 1288/06. Observa ainda a DIJUR que o Município não alimentou o SIM-AP com os dados referentes ao Teste Seletivo nº 02/2005, sugerindo ao Relator que alerte à Municipalidade para tal fato, fixando prazo para a remessa dos dados, em conformidade com a Instrução Técnica nº 28/2004.

O Ministério Público de Contas aduziu não ter encontrado suporte probatório para as alegações apresentadas na inicial, e afirmou que já havia emitido parecer favorável à legalidade e registro das admissões objeto do teste seletivo nº 02/2005, por preenchidos os requisitos legais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos dos autos verifica-se que não procedem os argumentos da denunciante quanto à supostas irregularidades no teste seletivo n.º 02/2005. Quanto à alegação de que não caberia a contratação temporária de professores, esta resta afastada pela justificativa apresentada pelo Prefeito denunciado de que atendeu ao conteúdo no artigo 37, IX da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Municipais n.º 02/2004 e 01/2005 (fls. 23 e 24), que estabeleceram as hipóteses específicas em que está autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público.

Note-se que consoante ensina Alexandre de Moraes, “a lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional”.

O denunciado anexou o requerimento que lhe foi apresentado pela Diretora do Departamento Municipal de Educação (fls. 26), datado de 19 de janeiro de 2005, no qual a mesma relata que em 10 de fevereiro do mesmo ano se iniciariam as aulas no Município mas que não havia pessoal suficiente para lecionar para o ensino fundamental e para o ensino infantil, tendo em vista a aposentadoria de 02 (duas) professoras, o pedido de demissão de 9 (nove) professoras e pela abertura de 07 (sete) novas turmas de ensino fundamental, em razão da criação do Centro de Educação Infantil. Além disso, o requerimento frisava também a inexistência de concurso público em vigor, informação que foi confirmada pela Diretoria Jurídica, vez que o concurso público aberto em 2001, na gestão anterior, não teve a sua validade prorrogada.

Assim, encontra-se justificada a realização do Teste Seletivo pela Prefeitura, para a contratação de professoras de forma temporária, pelo prazo de seis meses, que era prorrogável até o fim daquele exercício, visto que os casos acima elencados estão contemplados no artigo 1º, §1º da Lei 02/2004: “Admissão de Professores para o preenchimento de vagas oriundas de aposentadorias e mortes; Admissão de Professores para preenchimento de vagas em novas salas de aula; Admissão de Professores para preenchimento de vagas dentro do Quadro de Magistério, de acordo com as necessidades reais”.

Cabe ressaltar ainda que o próprio edital do Teste Seletivo frisava a necessidade de realização de concurso público a ser levado a efeito no decorrer do exercício de 2005.

Por outro lado, a denunciante alega que estaria na lista de espera para tomar posse no cargo de professora e teria sido prejudicada pela realização do teste seletivo. Contudo, o denunciando demonstrou que a mesma sequer inscreveu-se no concurso público realizado em 2001.

No que tange à afirmação de que não foram aceitas inscrições de pessoas que não fossem eleitores do Município de Jardim Alegre, constata-se através da leitura do edital do certame que apenas foi exigida a apresentação de comprovante de residência no Município e cópia do título de eleitor, restando afastada a alegação. Quanto ao limite de gastos com pessoal, a Informação n.º 747/05 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 13) revela que na data da realização do teste seletivo o Município já havia extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal - de 51,3%, estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 -, atingindo o percentual de 53,81%. Saliente-se que artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seus incisos restrições que deve o Poder que houver excedido o limite prudencial respeitar, de modo que não se extrapole o limite previsto no artigo 20, III, “b”, de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Porém, o Ministério Público de Contas ressaltou em seu opinativo que tal fato já havia sido analisado no processo de admissão de pessoal de nº 96861/05, no qual o Prefeito Municipal noticiou que o índice de despesas com pessoal estava acima do limite, mas que diante da situação anômala no Município, o fato foi relevado.

Por fim, sobre o suposto direcionamento do teste seletivo à parentes de integrantes da Administração Municipal e apadrinhados, inexistente qualquer documento que comprove a alegação. A denunciante não apresentou qualquer indício nesse sentido, nem indicou nomes, de forma a possibilitar a averiguação dos fatos.

Diante do exposto, corroborando os entendimentos manifestados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente denúncia, porém, determinando a notificação do Prefeito Municipal para que proceda o envio das informações referentes ao Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), com os dados do teste seletivo disciplinado pelo edital nº 02/2005, nos termos da Instrução Técnica nº 28/2004, bem como com os dados de admissões de pessoal posteriores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - em julgar improcedente a presente denúncia; - determinar a notificação do Prefeito Municipal para que proceda o envio das informações referentes ao Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), com os dados do teste seletivo disciplinado pelo edital nº 02/2005, nos termos da Instrução Técnica nº 28/2004, bem como com os dados de admissões de pessoal posteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1218/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 410537/07

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 18157-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 947/2.007-Pleno (folhas 228/232), deu provimento a recurso de revista interposto contra decisão que desaprovou contas de transferência voluntária. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que aquela “(...) *padece do vício tratado no artigo 76, I, da Lei Complementar 113/05, pois, ao entender equivocadamente este Ministério Público, deixou de examinar um dos motivos que ensejou a aplicação de multa pela Corte, em que pese ter concluído, em contrariedade, pelo provimento do recurso.*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do expediente, com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que não se verifica a omissão e/ou contradição indicada, senão vejamos:

Decidiu esta Corte em primeiro grau:

ACÓRDÃO Nº 819/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 114791/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas, em face da ausência de processo de dispensa de licitação exigido pelo art. 26, da Lei 8.666/93, na contratação da Universidade Federal do Paraná, com as seguintes determinações:

I. Aplicar multa aos Srs. Paulo Mello Garcias e José Moraes Neto, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução n.º 5765/06;

Conforme se verifica, a irregularidade das contas decorreu, apenas, da ausência de processo de dispensa de licitação. Assim sendo, a multa aplicada com fulcro no disposto no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 necessariamente decorre de tal impropriedade formal. Por este motivo é que se deixou de analisar, em grau recursal, a questão da “ausência da relação completa dos candidatos ao curso”, uma vez que sequer havia sido causa de desaprovação. A divergência existente em relação ao posicionamento do Órgão Ministerial no tocante a este aspecto é oriunda do fato de que, enquanto o MP entendeu que o recurso merecia provimento, este Conselheiro entendeu que sequer deveria ser debatida tal questão, pois não foi considerada irregularidade e sua análise poderia trazer gravames maiores para o Recorrente.

Nesta esteira, considerando que a multa foi imposta em virtude da ausência de processo de dispensa de licitação, sendo que este Conselheiro entendeu não se estar diante de situação que ensejasse tal procedimento (pois o próprio termo de convênio já previa a contratação, que, aliás, também pode ser entendida com um convênio à parte), logicamente seria desnecessário se afastar expressamente a penalidade acessória.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1220/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 464683/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOÃO ALVES DA CRUZ - OAB/PR 23.061,

MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA – OAB/PR 30.670

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSÍVEL USO IRREGULAR DE CAMINHÃO CEDIDO À ADECOM DE OURLÂNDIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATORIOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO – IRREGULARIDADES AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FASE RECURSAL – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente dirigido a esta Corte pelo Juízo de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, o qual encaminha cópia da exordial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autos nº. 145/2003, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Mauro de Carvalho, Vereador de Barbosa Ferraz (exercícios 1997/2000, 2001/2004 e 2005/2008), e de Luiz Henrique Rodrigues, Ex-Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ourilândia – ADECOM, em razão de possíveis irregularidades relativas à cessão do caminhão Mercedes Bens, modelo LK 1113, ano 1982, placa ADG 8932, da Prefeitura, à ADECOM.

Conforme afirma na exordial, o termo de cessão de uso restringiria a utilização do caminhão ao distrito de Ourilândia, porém, os depoimentos colhidos durante o procedimento investigatório teriam apontado o fretamento do caminhão em benefício de outros Municípios, sendo desconhecida a destinação dos valores recebidos a título do frete. O Ministério Público Estadual aponta ainda a não realização de prestação de contas e que a cessão do veículo dentro do distrito atendia a interesses políticos.

Recebido o expediente como denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, e encaminhado preliminarmente à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório, oportunizou-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Vereador e ao Ex-Presidente da ADECOM.

Manifestando-se às fls. 30/174, o advogado representante do Sr. Mauro de Carvalho apresentou a defesa produzida em sede de Ação Civil Pública, onde aduz, em síntese, que o Sr. Mauro de Carvalho, apesar de associado à ADECOM, jamais exerceu nela qualquer cargo, de modo que não seria possível responsabilizá-lo por qualquer irregularidade, e que o nome do Sr. Luiz Henrique Rodrigues foi citado na exordial de Ação Civil Pública apenas para dar à ela credibilidade.

Remetidos os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a unidade opinou, fls. 175, pela realização de nova tentativa de identificação do Sr. Luiz Henrique Rodrigues, bem como pela expedição de ofício ao Ministério Público autor da Ação Civil Pública para que remetesse a esta Corte as provas constantes dos autos nº. 145/2003 comprobatórias das irregularidades apontadas. Tais diligências foram ratificadas pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte, que se manifestou pela remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, visando à complementação da instrução.

Realizadas as diligências sugeridas, o Promotor de Justiça Marcos José Porto Soares informou que a Ação Civil Pública foi julgada integralmente procedente em primeiro grau e que os autos encontravam-se junto ao Tribunal de Justiça do Estado para julgamento de recurso de apelação interposto pelos condenados. O Sr. Luiz Henrique Rodrigues, por sua vez, afirmou ter exercido a presidência da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ourilândia, do Município de Barbosa Ferraz, durante o período de 1998 a 2003, confirmando o recebimento do caminhão da Prefeitura através de comodato, o que se deu com o fim de transportar máquina de beneficiamento de café para atender os produtores rurais na propriedade destes. Alega que durante o período de safra de outras culturas o caminhão continuava atendendo a comunidade por preço abaixo do frete cobrado na região; que as discussões realizadas na ADECOM constariam de atas; que a Associação suportava os gastos de manutenção do veículo; e que a denúncia teve por origem perseguição política, a qual resultou no recolhimento do caminhão pela Prefeitura em 23 de fevereiro de 2003.

A Ex-Prefeita Municipal de Barbosa Ferraz, Sra. Elza Marques Gonçalves afirmou que o caminhão teria sido cedido e após doado pelo DER de Curitiba ao Município para a realização do transporte da máquina de beneficiamento de café aos imóveis dos produtores de café, sendo então cedido pelo Município de Barbosa Ferraz à Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Ourilândia, tendo a ADECOM realizado os reparos necessários à utilização do veículo, bem como toda a sua manutenção. Assim, alega que o atendimento aos produtores rurais em suas propriedades era coordenado pelo presidente e pela diretoria da Associação, e que ao tomar conhecimento, por meio do Ministério Público, de possíveis irregularidades na ADECOM, o Município recolheu o caminhão, passando a utilizá-lo na coleta de lixo do Município. Ademais, informa que a cessão de uso foi feita com o conhecimento e concordância dos vereadores. Para instruir o processo a Sra. Elza Marques Gonçalves encaminhou cópia dos seguintes documentos: termo de entrega provisória da divisão de controle patrimonial DAF/DCP; termo de doação definitiva da Secretaria de Estado e Transporte - Departamento de Estrada e Rodagem; e termo de cessão de uso celebrado entre a Prefeitura e a Associação de Desenvolvimento de Ourilândia. O Através do Parecer nº. 9930/06, a Diretoria Jurídica opinou pelo arquivamento do expediente, visto que os fatos denunciados já se encontram sob análise do Poder Judiciário, através de ação na qual o Ministério Público requereu as penalidades cabíveis à época. Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluiu pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, corroborando decisões já exaradas nesta Casa de Contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se a impossibilidade de julgamento do mérito das irregularidades noticiadas pelo Ministério Público Estadual através do envio de cópia da inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Ressalte-se, contudo, que apesar do Poder Judiciário ter julgado procedente a referida ação em primeira instância, o Tribunal de Justiça, ao analisar a Apelação Cível nº. 305.672-2, reformou a decisão para, com base nos elementos probatórios daqueles autos, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público, em decisão de 13 de junho de 2006, já transitada em julgado, e cuja cópia encontra-se às fls. 197/217.

Assim, considerando a inexistência de elementos probatórios que apontem a procedência ou a improcedência das irregularidades noticiadas, VOTO pelo arquivamento da presente representação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno desta Corte, salientando que esta decisão não impede a apreciação de outras denúncias relacionadas aos fatos relatados, desde que embasadas em elementos probatórios.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual e aos denunciados, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno desta Corte, salientando-se que esta decisão não impede a apreciação de outras denúncias relacionadas aos fatos relatados, desde que embasadas em elementos probatórios. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1222/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 508491-05

INTERESSADO: MUNIRA PELUSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS IRREGULARES POR EMPRESAS PARTICIPANTES DE CERTAMES LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANTONINA EM 2001 E 2002. PROVA DA ILICITUDE FLAGRADA E PUNIDA PELA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE O FATO E A CONDUTA DA DENUNCIADA. EXIGÊNCIA, PELO EDITAL, DA PROVA DA REGULARIDADE FISCAL DOS LICITANTES EM TODOS OS PLEITOS REFERIDOS NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente datado em 15 de dezembro de 2005, pelo qual Ariosvaldo Ribeiro de Lima, Luiz Amilton Oliveira da Costa e Odinei Marinho Pinheiro, vereadores de Antonina, formulam requerimento à Coordenação da Receita do Estado para informar “se as mercadorias constantes das relações em anexo, efetivamente deram entradas nas respectivas empresas. Tal pedido está sendo feito, pelo fato de estranharmos que a MERCEARIA JARDIM (Jandir Ribeiro Moreira), emitiu as notas fiscais números 286, 287, 289, 290, respectivamente nos dias 24/09, 25/09 e 28/09, ou seja, durante uma semana não efetuou nenhuma venda a outro cliente, apenas para a Prefeitura Municipal, este seria apenas um dos exemplos”.

As irregularidades derivaram dos procedimentos licitatórios listados na inicial, e ocorreram durante o mandato da ex-Prefeita Munira Peluso, em 2001 e 2002. Após prestar esclarecimentos sobre o pedido o órgão da Secretaria da Fazenda Estadual remete o expediente a esta Corte, tendo em vista sua competência para a fiscalização das contas municipais, bem como a adoção das demais providências (fl. 254).

Recebido o feito como denúncia, foi ouvida a Diretoria de Contas Municipais, de cuja informação se extrai que foram efetuadas naquela unidade as devidas anotações na ficha do Município de Antonina, para subsidiar o exame da prestação de contas.

Regularmente intimada, a denunciada comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que os procedimentos licitatórios a que refere a inicial transcorreram em regime de inteira regularidade, tendo sido cumpridos os contratos de fornecimento de mercadorias, cuja entrega foi registrada pelo departamento competente.

Além disso, ressalta que os processos de prestação de contas desse dispêndio foram todos aprovados por esta Corte, conforme quadro demonstrativo de fls. 267. O ingresso das mercadorias no estoque das fornecedoras constitui atividade fiscalizatória estranha ao elenco de competências da municipalidade, e, se de fato, alguma irregularidade ocorreu, haverá de ser debitada à empresa apenas. Em parecer nº 8775/07, lançado às fls. 272/274, a Diretoria Jurídica pondera que a Coordenação da Receita Estadual já autou as empresas discriminadas pelos vereadores, tendo-lhes aplicado as penalidades devidas, após verificar a emissão irregular de notas fiscais, como suspeitavam os vereadores que subscreveram o requerimento de fls. 02.

Isso, contudo, não caracteriza litude no procedimento da denunciada, de modo que, circunscrita a comunicação a essa anomalia, e tendo sido exigida, por ocasião dos certames, a prova da regularidade fiscal das licitantes, nenhuma outra restrição alcança a administração da ex-prefeita, razão pela qual opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo parecer nº 12079/07 (fls. 275/276) se orienta pelo mesmo entendimento e opina pela improcedência da denúncia, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sem possibilidade de prosperar a denúncia. A despeito da prova de irregularidades, sua ocorrência se deu no âmbito da administração interna das licitantes, que promovem – sem qualquer liame com a denunciada – a emissão de notas fiscais irregulares, como afinal restou provado e punido pela Coordenação da Receita Estadual.

Ainda que essas ilicitudes tenham derivado dos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Antonina durante a gestão da denunciada, restou provado que o pleito transcorreu em observância às normas legais exigíveis e que as mercadorias adquiridas pelo poder público ingressaram no patrimônio do município, fato, aliás, o qual nem os vereadores que subscreveram o expediente ao Fisco, contestaram.

Bem por isso, louvado na prova documental carreada aos autos, e em abono aos pareceres lançados na instrução, voto pela improcedência da denúncia, visto não haver na conduta da ex-Prefeita Munira Peluso, neste feito, qualquer fato passível de censura.

Proponho, ainda, ciência desta decisão aos signatários da inicial, ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado e à denunciada, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia atizada em face da ex-Prefeita de Antonina, Munira Peluso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1223/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 238366-06

INTERESSADOS: NEUTON DE OLIVEIRA

MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO – USO DE CAROS EM COMISSÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, DE CARÁTER PERMANENTE, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM.
RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado em 23 de maio de 2006, por meio do qual o procurador do Ministério Público junto a esta Corte, Laerzio Chiezorin Junior, formula representação em face do atual prefeito de Sertaneja, Neuton de Oliveira, e da ex-presidente da Câmara (05-06) Maria Lucia Stellato da Silva, aos quais atribui irregularidades no curso dos mandatos, a propósito de admissão ilícita de pessoal, passível de retificação e/ou punição.

Segundo o relato, vários cargos em comissão existentes no quadro de pessoal do Legislativo e um do Executivo vêm sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo, conforme rol de fls. 05, particularmente dois cargos de assessor parlamentar, dois cargos de assessor administrativo, um cargo de coordenador parlamentar, além dos postos de diretor administrativo-financeiro e diretor jurídico, todos no âmbito da Câmara de Vereadores, e um cargo de assessor técnico, na esfera do Executivo.

Conforme adverte o signatário do expediente inaugural, esta Corte fixou entendimento pacífico sobre a ilegalidade das nomeações de advogados, contadores e tesoureiros para desempenho de cargos em comissão, dentre outras funções de natureza técnica, visto que as atribuições que lhe são afetas são características dos cargos de provimento efetivo e, por isso mesmo, determinam o acesso através do concurso público.

Por isso, requer o subscritor da inicial seja determinado que o Município de Sertaneja promova alteração da lei em vigor, a fim de restringir os cargos em comissão, ao número mínimo adequado e a serem providos por servidores efetivos. Requer, ainda, sejam os atuais cargos em comissão relacionados às fls. 05 transformados em efetivos, e, em seguida, providos via concurso público, a ser realizado imediatamente para corrigir a ilegalidade existente nos quadros de pessoal da administração.

Por despacho proferido às fls. 08, a representação foi recebida como denúncia. Regularmente intimados, os denunciados opõem defesa tempestiva.

O prefeito Neuton de Oliveira assevera, em síntese, que o cargo de assessor técnico está na iminência de ser extinto, conforme se extrai da cópia do projeto de lei remetido à Câmara projeto de lei para esse fim, como atesta o documento de fls. 20; logo, não há falar-se em irregularidade passível de justificar a procedência da denúncia.

A ex-Presidente da Câmara, Maria Lucia Stellato da Silva, argumenta ter promovido em sua gestão significativa redução no número dos cargos em comissão, hoje restrito a quatro, necessários ao funcionamento da instituição. Além disso, estão em curso providências para prover os cargos extintos por meio de concurso público.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2833/07 (fls. 26/32), conclui pela fixação de prazo de 60 dias para que o primeiro denunciado exhiba cópia da lei cujo projeto diz ter remetido à Câmara, para só assim elidir sua responsabilidade.

No que toca aos cargos em comissão, de assessor parlamentar e diretor administrativo, hoje existentes, no âmbito do Legislativo, reputa-os legais, tendo em vista estarem revestidos de provisoriedade, além de atenderem ao requisito da confiança política.

Porém, os cargos de diretor jurídico e de assessor administrativo não obedecem aos requisitos legais, visto tratar-se de funções de caráter permanente, além de do fato de que “o ocupante desse cargo (assessor administrativo) presta serviços ao Poder Legislativo como um todo e não à figura específica do seu Presidente”.

O Ministério Público junto a esta Corte, por via do parecer nº11762/07, conclui pela procedência parcial da denúncia nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais, observados os prazos para providências sugeridos por aquela unidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Do exame da prova dos autos verifica-se que efetivamente ocorre no Município de Sertaneja a irregularidade narrada na inicial, relativa ao uso de cargos em comissão para funções técnicas e não exclusivamente para as de chefia, assessoramento superior e direção, em oposição à exigência do artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988.

De fato, a utilização indiscriminada dos cargos em comissão, existentes, regra geral, em número superior à real necessidade da administração, configura distorção recorrente não apenas nos municípios, mas em várias outras esferas de poder.

Em contrapartida, não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que outros cargos venham a se subsumir à regra do Art. 37, V da CF. Exige-se o elemento material do cargo, qual seja, o efetivo assessoramento direto prestado à determinada autoridade pública e não a Administração Pública generalizada, por exemplo. Na atribuição de assessor deve haver vinculação direta a uma autoridade pública e não afetação a atividade administrativa como um todo.

Ressalte-se apenas a possibilidade de existência de cargos em comissão, no caso de assessores, em caráter complementar, isto é, para assessoramento do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, desde que o quadro de pessoal já contemple outros cargos efetivos para a mesma função, como no caso de Municípios com vários advogados, nos quais pode haver a figura do Procurador Geral.

Assim, irregular o provimento, em comissão, dos cargos de diretor jurídico e assessor administrativo da Câmara, como aponta a Diretoria de Contas Municipais, visto que se trata de atribuição de natureza técnica permanentemente necessária na estrutura de qualquer Legislativo. O mesmo raciocínio se aplica ao cargo de igual nomenclatura, existente no Executivo e cuja extinção é apenas noticiada, sem comprovação eficaz até aqui.

Cabe frisar que não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade. Devem especificar, dentre as atribuições, aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente.

Do exame dos cargos questionados pelo membro do *Parquet* nota-se que não atendem ao regimento ora descrito, restam, por isso, caracterizadas funções de natureza eminentemente técnica, permanentemente necessárias na estrutura administrativa do Município e da Câmara.

Seu provimento por meio de cargos comissionados está em desacordo com o mandamento constitucional. Assim, não há possibilidade de manter-se a estrutura Municipal com base em cargos comissionados, sob a justificativa de que requerem confiança, sem burlar o comando que determina o amplo acesso aos cargos públicos, e em decorrência, os princípios que norteiam a administração pública. Não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que, mesmo para os cargos de provimento em comissão, o dispositivo constitucional citado determina que a lei preveja os casos, condições e percentuais mínimos em que serão ocupados por servidores de carreira, de forma a viabilizar a profissionalização e reduzir a descontinuidade na Administração.

Diante do exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte pela inadmissibilidade de provimento de cargos em comissão para desempenho de funções de natureza técnica, estranhas ao rol do inciso V do art. 37 da CF/88, voto pela procedência parcial da representação para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sertaneja e ao Presidente da Câmara de Vereadores que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adotem as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar, no Executivo, o atual cargo em comissão de assessor técnico, e no Legislativo, os cargos de diretor jurídico e de assessor administrativo, em efetivos, e prover-lhes via concurso público imediato, mediante prova de pronta exoneração dos atuais ocupantes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sertaneja e ao Presidente da Câmara de Vereadores que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adotem as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar, no Executivo, o atual cargo em comissão de assessor técnico, e no Legislativo, os cargos de diretor jurídico e de assessor administrativo, em efetivos, e prover-lhes via concurso público imediato, mediante prova de pronta exoneração dos atuais ocupantes.

Ressalve-se que as providências objeto desta decisão - nova lei - exigem atuação do Legislativo e do Executivo, advertidos ambos os mandatários - Chefes do Executivo e do Legislativo, de que o descumprimento desta determinação e a conseqüente manutenção do atual *status quo* poderá sujeitá-los às sanções da Lei 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, além da desaprovção de suas contas, a render-lhes, entre outras punições, pena de inelegibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Curitiba, 6 de setembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1269/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 142117/07
 ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO E SILVA JUSTUS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 122/07, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspecção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 13137/07, igualmente opina pela regularidade das contas.

Voto

Considerando os informes contidos nos autos voto no sentido de julgar **regulares** as contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 142117/07, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de HERMAS EURIDES BRANDÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar **regulares** as contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1308/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 409043/05
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
 Ementa. Recurso de Revista. Município de Pato Branco. Convênio. Prestação de Contas. Elementos que permitem reforma do julgado. Aprovação, com ressalva, pelo atraso na entrega de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Salvador Vigano, Prefeito Municipal de Pato Branco, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 6848/2005, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, exercício de 2002, em razão de realização de despesas fora da vigência do convênio, sem convalidação das mesmas, a desconformidade do quadro demonstrativo com os documentos de despesa, e a falta do termo de recebimento definitivo da obra em via original.

O recorrente junta à peça recursal termo de convalidação das despesas, cópia do termo de recebimento definitivo da obra, novo quadro demonstrativo das despesas e comprovante de recolhimento da multa aplicada ao gestor.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pelo provimento do recurso, para aprovação das contas com ressalva, pela juntada de documentos a destempo, anotando que a cópia certificada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra tem o mesmo valor probatório do original, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em face do exposto, considerando que o recorrente sanou as irregularidades, apresentando a documentação exigida, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e fundado no princípio da razoabilidade, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 6848/05, dar por aprovada, com ressalva, pelo atraso na juntada de documentos, a prestação de contas do convênio objeto do protocolado nº 408968/02, referente ao exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 409043/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, substanciada na Resolução nº 6848/05, no sentido de dar por aprovada, com ressalva, pelo atraso na juntada de documentos, a prestação de contas do convênio objeto do protocolado nº 408968/02, referente ao exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1309/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 418832/05
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO : JOSE MARIA DE PAULA CORREIA E RENÉ GALICLIOLLI
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
 Ementa. Recurso de Revista. Município de Matinhos. Impugnação. Elementos que justificam reforma do julgado. Provimento. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revista interposto pelos Srs. José Maria de Paula Correia e René Galiciolli, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 6859/2005, que julgou procedente proposta de Impugnação de despesas, sem prévio empenho, conforme relatado na auditoria procedida na administração municipal de Matinhos.

As razões de recurso, resumidamente, são as seguintes:

Em preliminares, o recorrente argüiu ausência de motivação na decisão, ferindo princípio constitucional, e suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

No mérito, assevera que os empenhos já foram regularizados, restando afastada toda e qualquer possibilidade de responsabilização por ato de improbidade ou dever de indenizar.

Alega, ainda, que perseguições de cunho político sempre dificultaram a tramitação de projeto de lei com o fim de deixar regular o funcionamento da Administração. A suplementação orçamentária, requerida à Câmara Municipal, via notificação extra-judicial, foi afinal aprovada.

Informa que todas essas atitudes foram tomadas para que se tornasse possível o funcionamento regular da Administração.

A Diretoria Jurídica, examinando a preliminar de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolheu-a, por entender que o fato de o Conselheiro ser ao mesmo tempo autor da proposta de impugnação e também seu julgador, fere o princípio do juízo imparcial e a LC n.º 113/05, que estabelece dentre os deveres dos Conselheiros, inciso XI, declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual.

No mérito, opina pelo provimento do Recurso, por entender que restou comprovada a impossibilidade de emissão dos empenhos, em função de que o projeto de lei de alteração orçamentária se encontrava pendente de aprovação junto à Câmara Municipal, e porque restou demonstrada a boa vontade do recorrente em fazê-lo aprovar como demonstra a juntada de Notificação extra-judicial feita ao Presidente da Câmara Municipal e correspondência encaminhada a Conselheiro do Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na esteira da unidade técnica, opina pelo provimento da revisória, por sanadas as irregularidades.

VOTO

Com razão os segmentos que examinaram a questão. A documentação juntada confirma os fatos narrados e demonstra a boa-fé do recorrente em sanar uma irregularidade que foi resultado de situação desconcertada entre o Legislativo e o Executivo, mas não teve o consenso do gestor municipal, conforme demonstram as inúmeras ações de sua parte visando a regularização do problema.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 6859/05, julgar improcedente a presente impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 418832/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 6859/05, julgar improcedente a proposta de impugnação, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1311/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 24797/07
 ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : AUTO POSTO VITORINO LTDA DE LONDRINA
 ASSUNTO : RECURSO FISCAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
 Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1º, VI, “a”, da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, já que o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA com o cancelamento da autuação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, Dr. Heron Arzua, em obediência ao art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regulamento Interno desta Corte de Contas, em cujo julgamento de fls. 93 a 96 (**decisão SEFA nº 079/2006**), manteve o acordado pelo Conselho de Contribuintes no sentido do cancelamento da autuação impugnada, por nulidade do Auto de Infração.

A lavratura do Auto de Infração nº. 6363688-6, fls. 02/03, em 09/06/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, com infração ao art. 55, § 1º, VI, “a” da Lei 11.580/96.

A **2ª. Câmara** do Conselho de Contribuintes, decidiu pelo cancelamento da medida fiscal, através do **Acórdão nº 1732/2004** (fls. 59).

Esta decisão foi mantida pelo Pleno (**Acórdão nº 880/2005**, fls. 85), no entendimento de que a autuação (art. 55, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 11580/1996), não se coaduna com a hipótese dos autos, pois não há mais que se falar em substituição tributária concomitante ou subsequente, já que o imposto foi retido na fonte.

A **Decisão SEFA nº 079/2006**, manteve o entendimento de que a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.

Na apreciação do Recurso no âmbito desta Corte, tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 46/07 (fls. 112/124), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11681/07 (fls. 128/130), concluem como indevido o procedimento fiscal tendo em vista que o Pleno desta Corte já decidiu sobre a matéria em processo semelhante, conforme Acórdão nº 1040/2006.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 3789/07 (fls. 125/127), opina pelo provimento do apelo, no sentido de manter a autuação no entendimento da necessidade do cumprimento da obrigação acessória (art. 113, § 2º do CTN).

VOTO

Esta matéria referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subsequente na compra de combustíveis, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdãos, entre outros, 583/06, 1040/06, 1085/06, 1102/06, 8/07 e 118/07, no sentido do cancelamento da autuação, por não existir fundamento legal na época da ocorrência do fato, já que a previsão ocorreu apenas em dezembro de 2005, quando foi sancionada a **Lei Estadual nº 14.859**, que em seu art. 1º, alterou a redação da Lei 11.580/96, para acrescentar o **inciso XXI** ao § 1º do art. 55, prevenindo aplicação da **multa de 10% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a operações sob o regime de substituição tributária.**

Assim sendo, e tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1º, VI, letra “a” da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de **substituição tributária concomitante ou subsequente**, e não para os casos de **substituição tributária antecipada, como é o presente caso**, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final, **nego provimento ao Recurso Fiscal, mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 24797/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação, tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1º, VI, letra “a” da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subsequente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1312/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 401384/07
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Contagem de tempo de serviço. Preenchidos os requisitos legais. Deferimento para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de contagem de tempo de serviço de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias prestados à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União, conforme certidão anexada aos autos.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 271/07, anexa aos autos a ficha funcional do requerente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12999/07 opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro no artigo 129 da Lei Estadual nº. 6174/70.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13040/07, considerando preenchidos os pressupostos opina pelo deferimento do pedido da averbação do tempo de serviço de 23 anos, 02 meses e 09 dias em favor do interessado, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando os pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de 23 anos, 02 meses e 09 dias em favor do interessado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro nos artigos 25, caput e § 9º da Constituição do Estado do Paraná e 201, § 9º da Constituição Federal de 1988. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, averbando-se o tempo de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias em favor do interessado, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro nos artigos 25, caput e § 9º da Constituição do Estado do Paraná e 201, § 9º da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1346/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 470416/07

INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO PERIÓDICO ATOS OFICIAIS. ARTS. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI. IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Pedro Wilson Papin, contra a decisão consubstanciada na Despacho nº 2473/07, que deixou de receber, por intempestivo, Recurso de Revista interposto contra a decisão que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária da Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Ivaiporã, de responsabilidade do agravante. Alega que tomou conhecimento da decisão recorrida em 25.04.2006, quando teve seu nome inscrito na lista dos administradores com contas reprovadas, e que, face ao disposto no art. 26, §1º, do Provimento nº 29/94, deste Tribunal, as intimações das decisões definitivas devem ser feitas mediante carta registrada com aviso de recebimento, corroborando essa alegação com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de Mandado de Segurança nº 29895-4.

Acrescenta que a prestação de contas em referência tramitou sob a égide desse provimento, que não teria sido revogado, e que as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 113/05 não dispensariam a intimação pessoal da decisão objeto do recurso de revista.

Requer a concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos do art. 489, §1º, do Regimento Interno, alegando dano irreparável decorrente da inelegibilidade do agravante em face da decisão que julgou irregulares contas de sua responsabilidade.

Recebido por tempestivo, o recurso foi encaminhado à Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

2. Não merece provimento o recurso interposto.

Observe-se, inicialmente, que, em que pese o entendimento diverso do agravante, o art. 54, §2º, do da Lei Complementar nº 113, de 15.12.2005, revogou o disposto no art. 26, §1º, do Provimento nº 29/94, ao estabelecer como sendo a publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas “o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno”.

Em complementação, prevê o art. 383 desse Regimento:

“Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva”.

Especificamente, com relação ao termo inicial do prazo recursal, dispõe o art. 386, parágrafo único, do mesmo Regimento:

“Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do tribunal de Contas”.

Acrescente-se que, por se tratar de regra de matéria processual, e não de direito material, sua aplicabilidade é imediata, atingindo, portanto, todos os atos processuais praticados após sua entrada em vigor, inclusive, a decisão que julgou irregulares as contas, publicada em 19.05.2006. Da mesma forma, a que rejeitou os Embargos de Declaração que lhe foram opostos, publicada em 14.07.2006, conforme constou da decisão agravada.

Nesse ponto, aliás, releva notar que o agravante teve conhecimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 892/06, por meio de sua publicação em 19.05.2006, tendo oposto, tempestivamente, os Embargos de Declaração protocolados sob nº 25125-7/06, improvidos pelo Acórdão nº 1729/06.

A partir da publicação desse último acórdão, passou a correr o prazo de interposição do recurso de revista, não socorrendo ao agravante, nessas circunstâncias, a alegação de que não teria tido ciência da decisão, ou de que somente pela intimação pessoal teria início o prazo recursal.

Nessas condições, mostra-se intempestivo o Recurso de Revista interposto em 25.05.2007, muito após a publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, em 14.07.2006.

Face ao exposto, voto pelo improvinimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 470416/07, entre as partes MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e PEDRO WILSON PAPIN.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Agravo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara**Pautas****Primeira Câmara**

Sessão Ordinária número 36 em 9 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 203140/07

Origem: PARANA INVESTIMENTOS S.A.

Interessado: NELSON TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 394533/02

Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 96629/06

Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 195644/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA

Interessado: EDEMILSO PEDRO RECH

Processo: 215700/07

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: LUCIO TADEU DE ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262399/06 Adiado desde 02/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 170064/07 Adiado desde 02/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: PLÍNIO STUANI

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 429721/03

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 479340/07

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 486056/05

Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO

Processo: 421640/06

Origem: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 319135/00

Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 183501/03 Nova Audiência desde 02/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 167434/06

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 167604/06

Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 198112/07

Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 82911/06

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 49771/00 Adiado desde 02/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ALVIR OTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 175380/06 Nova Audiência desde 18/09/2007

Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06 Adiado desde 04/09/2007

Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

RESERVA

Processo: 559889/03 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NEURI PIRES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464741/04

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 404991/06

Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 465400/06

Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 141128/04

Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 139747/05 Adiado desde 11/09/2007

Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 122589/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Processo: 142580/06

Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 144230/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Processo: 145759/06 Adiado desde 18/09/2007

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 156754/07 Adiado desde 25/09/2007

Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 461717/01

Origem: UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Interessado: UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 331955/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE JULIATO PALLÚ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141087/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 113699/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELSON MUNARETTO

Processo: 155456/07
Origem: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 155464/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 198139/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145465/06 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 124149/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS

Processo: 169800/03
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 48306/97
Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

Processo: 34027/01
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 177354/02
Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 178214/03 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 178737/03 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 232243/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 177998/04
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 180387/04 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 181405/04 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181421/04 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 43164/05 Vistas desde 25/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 49740/05 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 181816/05 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
Interessado: SERGIO CHAEK

Processo: 405544/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 139147/06
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 167078/06
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 172276/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABAUDIA
Interessado: SERGIO SALVADOR

Processo: 193010/06 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 212200/06
Origem: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS OURO BRANCO
Interessado: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS OURO BRANCO

Processo: 296552/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 340756/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA
Interessado: CLAUICIR ALBAN

Processo: 507472/06 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 576393/06
Origem: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACAREZINHO
Interessado: ORMEZINDA VILELA DE CARVALHO PEREIRA

Processo: 580013/06
Origem: ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ANA MOREIRA CÔRTEZ

Processo: 610010/06
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: LUCIA DA SILVEIRA MAGALHÃES

Processo: 83580/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 184114/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO

Processo: 148618/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 34 de 25 de setembro de 2007

Aos vinte cinco dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBORN** por motivo justificado, convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 33 da sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 305725/07 na Diretoria de Contas Estaduais, o 42260/06 na Diretoria Jurídica e os 430800/03 e 231195/07 na Diretoria de Análise de Transferência, CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o 243304/07 e 462944/07 na Diretoria Jurídica, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** os 482155/07, 481957/07, 481025/07 e 47973/07 Diretoria Jurídica, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 187753/06, 296180/04, 257500/07 e 83297/07 na Diretoria Jurídica e 260039/07, 26071/07, 304551/05 e 272029/07 Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu o 455883/07. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, assumiu a Presidência dos trabalhos da Câmara o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** para relato pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **juizados** os seguintes processos: 500191/03, 171213/04, 188140/04, 154304/05, 179890/06, 198163/07, 455883/07, 32607/00, 138716/05, 225333/05, 208564/06, 604915/06, 82886/07, 234046/07, 57310/03, 295008/03, 446448/03, 91180/04, 208044/04, 219950/04, 219968/04, 79932/05, 324254/06, 422507/06, 596394/06, 45220/07, 278094/07, 352847/07, 418791/07, 421679/07, 71597/04, 534909/06, 281567/07, 412823/07, 238831/07, 239911/05, 364809/06, 505755/06, 549736/06, 552540/06, 58101/07, 134785/07, 140661/07, 142699/07, 146015/07, 162851/07, 229786/07, 128320/05, 134978/06, 119441/07, 152309/07, 161243/07, 471180/02, 127628/03, 246850/07, 240542/07, 175295/07, 203159/07, 95209/02, 138426/06, 137911/07, 159893/07, 40000/01, 162640/02, 47038/05, 190495/06, 344271/06, 80859/07, 377211/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBORN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07 e 22708/02, 122700/04 e 51370/03 nesta data; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processo 554160/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** desde 04/09/07, adiados 245985/04 desde 04/09/07 e 428420/05 nesta data, no processo 295008/03 manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos solicitados em nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mantido o 175380/06 desde 18/09/07 e devolvido e adiado o 82592/07, mantida a concessão de vista 511739/06 desde 18/09/07 ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** devolvido e retirado de pauta o 147751/06; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os processos 139747/05 desde 11/09/07 e o 145759/06 desde 18/09/07 concessão de vista ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, o 139414/06 retirado de pauta, o 156754/07 adiado, no processo 134785/07 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** o processo 134587/06 adiado, o 43164/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 02 de outubro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 2569/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 334906/05

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO

- FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO

- FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Não caracterização. Contrato. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de recursos recebidos pelo Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante convênio, no valor de R\$ 31.548,75 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para pagamento de estagiários. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3389/07, opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeção competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 10276/07.

VOTO

Diante do exposto, voto pela **baixa de pendência** do valor acima referido, da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspeção própria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 334906/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência dos recursos repassados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, no valor de R\$ 31.548,75 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspeção própria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Ès

ACÓRDÃO Nº 2650/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464750/04

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária de Professores de apoio permanente. Registro negado. Providências adotadas. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo de seleção simplificado, para contratação por tempo determinado, de Professor de Apoio Permanente, realizado no exercício de 2004, pela Secretaria de Estado da Educação, através do Edital nº 09/2004-DG/SEED.

A Primeira Câmara, em sessão de 23 de janeiro de 2007, pelo Acórdão nº 148/07, negou registro às admissões, em razão da ausência de documentos, bem como considerando que o cargo de Professor, em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante concurso público e não através de teste seletivo.

Comunicada a decisão ao órgão de origem, a Secretaria se manifestou encaminhando a documentação de f. 65/82.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8326/07, diante da rescisão dos contratos dos professores e do cumprimento da decisão, opina pelo arquivamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 8800/07.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e, tendo em vista que o Acórdão nº 148/07-Primeira Câmara, acima citado, já transitou em julgado, voto pelo arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros pelas Diretorias de Execuções e de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464750/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros pelas Diretorias de Execuções e Diretoria de Contas Estaduais, com base nos Pareceres da Unidade Técnica, do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista que o Acórdão nº 148/07-Primeira Câmara, já transitou em julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2651/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 240430/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 002/05, da Universidade Estadual de Londrina.

Em seqüência ao retorno de diligência, a Diretoria Jurídica informou que não houve publicação do ato que constituiu a comissão examinadora/julgadora; que está ausente o edital de chamamento e que, à época, a contratação encontrava-se acima do limite previsto na LC101/00, conforme atestou a Diretoria de Contas Estaduais; e, ainda, no caso da justificativa apresentada em um contrato, que houve longo decurso temporal entre a aposentadoria e a nova contratação, o que daria tempo suficiente para realização de concurso e descaracterizaria situação emergencial.

Após tecer considerações sobre o feito, o setor jurídico terminou por concluir que a seleção não merece registro.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que apenas a contratação de Silvia Maria Solci estaria irregular, já que afastada a urgência. Para as demais, sugeriu o registro.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 240430/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2652/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 269853/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de professor, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.035/04, cujos autos retornam após diligência externa.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Apontou o proibitivo relativo ao limite de despesas com pessoal, constante da LRF. A instituição teria extrapolado o paradigma constante dos artigos 20 e 22, da referida Lei.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal, entendeu que o caso se enquadra na ressalva constante do inciso IV, do art.22, da Lei Complementar 101/00. Segundo aquele segmento, conforme as justificativas da entidade, a contratação se deu para suprir vaga decorrente de aposentadoria. Diante da situação, propugnou pelo registro.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269853/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2656/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 512600/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 006/05, da Universidade Estadual de Londrina.

Como resultado da diligência, a Instituição informou que houve publicação interna do ato que constituiu a comissão examinadora/julgadora; quanto ao limite previsto na LC101/00, alegou que possui autonomia administrativa e seria atribuição do Governo Estadual tal controle, em todo caso o excedente foi reduzido nos quadrimestres seguintes. Ainda, justifica os contratos alegando a necessidade para o regular desenvolvimento das atividades do Hospital Universitário. Por fim, alega que o atraso no envio de documentos deu-se pelo acúmulo de serviço.

O setor jurídico informou que se trata de substituição de contratos que não mais podem ser prorrogados; que não se configura a necessidade temporária, contemplada pela exceção da LC 108/05. Por fim, apontou a extrapolação do limite, constante do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, pelos motivos expostos que a seleção não merece registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na mesma linha entendeu irregular o feito e opinou pela negativa de registro.

to:VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 512600/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2658/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 307961/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Admissão Complementar. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.017/05.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro, por se tratar de complementação de admissões que constam do protocolado 375300/05 e cujo registro já havia sido negado nesta Casa – Acórdão 1316/07, 1ª Câmara. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.

VOTO

Embora se trata-se de admissão complementar cuja sorte deveria seguir a do protocolo principal, a decisão mais benéfica desta Casa, aplica-se aos atos pendentes.

Assim, em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 307961/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2659/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 351057/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, disciplinado pelo edital 031/06, que retorna, após complementação. Não foi cumprida a requisição feita por esta Casa, a fim de que a Instituição apresentasse os atos legais de desligamento dos servidores, com a devida publicação.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que houve grande lapso temporal entre as datas de afastamento e a substituição, o que desqualificaria a situação emergencial, que justificaria a contratação temporária. Ao contrário, deveria ter sido realizado o concurso público. A conclusão foi pela negativa de registro.

Apontou, ainda, que a educação é uma atividade técnica de caráter permanente, que exige provimento dos cargos de forma efetiva.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e concordou que estão ausentes os pressupostos constitucionais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 351057/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2660/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 364825/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Retorna a Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, Edital nº.022/06, da Universidade Estadual de Maringá, após determinação de diligência, para efeito do contraditório.

A Instituição respondeu à diligência com as informações que seguem, conforme resumo da Diretoria Jurídica – fls 45.

- “que as contratações se deram para atendimento das necessidades emergenciais da Universidade;

- que tem solicitado, constantemente, ao Governo do Estado, autorização para abertura de Concurso Público para reposição de servidores técnicos administrativos, porém sem resposta positiva, sob o argumento de que *“Atualmente os orçamentos das Universidades Estaduais não dispõem de suficiência de saldo orçamentário para arcar tais despesas. Tal fato decorre da implantação da Lei Estadual de no. 15.050 de 12/04/06”*;

- que a situação estava ficando insustentável, levando a SETI a autorizar a contratação de 20 servidores técnicos administrativos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 108/2005;

- que os lapsos de tempo ocorridos entre as exonerações e as contratações se deram em função da autorização para abertura do teste seletivo ter ocorrido somente em junho de 2006;

- que a UEM teve 45 exonerações desde novembro de 2005, e até o presente momento não foi autorizada pelo Governo do Estado a repor nenhuma delas, situação que torna imprescindíveis as contratações temporárias, sob pena de prejuízo irreparável à Instituição;

- que as contratações procedidas têm caráter de excepcional interesse público ante as dificuldades orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo Estado e, ainda, em vista da demanda e da necessidade de servidores técnicos administrativos para desenvolver as atividades que oferecem sustentação às Instituições de Ensino Superior.”

A mesma DIJUR relatou que as contratações não apresentam respaldo legal e as justificativas não estão aptas a modificar o panorama. Em parecer anterior, agora reiterado, o setor jurídico reportou que se tratavam de atividades permanentes, devendo ser realizado o concurso público para ingresso de servidores.

Na mesma linha, foi apontado que as admissões não se enquadravam nas exceções permitidas legais. Observando-se o decurso de prazo entre as vacâncias dos cargos e as contratações, concluiu-se que havia tempo suficiente para a realização do concurso. Ao final, repisou seu entendimento pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou que a situação precária das Universidades não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Arrematou afirmando que a “antiguidade do surgimento das vagas, retira o caráter de excepcionalidade e urgência que deve nortear as admissões temporárias”. Manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 364825/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2666/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 587786/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07 - Pleno.

RELATÓRIO

Retornam os autos de Admissão de 1 Professor, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.066/06.

Após as diligências efetuadas e concedido o contraditório, a Diretoria Jurídica aponta para a ausência de fundamento legal das admissões. Todavia, remete o feito à consideração superior, em face do contido no Acórdão 1155/07, desta Casa. O entendimento foi de que em situação similar, a decisão desta Casa foi pelo Registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela negativa de registro, como vem fazendo em procedimentos similares. O *Parquet* apontou a ausência de previsão de prova escrita, limitando-se o edital a mencionar os documentos necessários, como *curriculum vitae*. Alertou para a ilegalidade atinente à falta de respaldo legal para a contratação, já que a Instituição não demonstrou cumpridos os pressupostos relativos à necessidade temporária e excepcional interesse público.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

r:“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 587786/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2667/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 601908/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professores intérprete de LIBRAS- Língua Brasileira de Sinais, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.046/06.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, após diligência externa e apresentação de justificativas, que os contratos não encontram respaldo legal. Tratar-se-ia de necessidade permanente e não temporária, em contrariedade, portanto, com o inciso IX, do artigo 37, da CF/88, bem como com a Lei Específica que regula a matéria, Lei Complementar nº108/05.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e considerou que o cargo de professor comporta função de caráter permanente o que ensejaria a realização de concurso público.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 601908/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2668/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 98677/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão complementar de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.044/05.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, que se trata de complementação, cujo objeto é o mesmo do protocolado de nº.323274/06, que teve o registro negado neste Tribunal. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente, por se referir a professor, cuja função não possui natureza transitória.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 98677/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2675/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 271215/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Social Autônomo Parana Previdência. **Regularidade** das contas, **ressalvada** a intempestividade de sua apresentação nesta Corte, a falta de protocolização dos atos das admissões de pessoal verificadas no exercício, e a falta de adoção de medidas para a regularização das contribuições que deixaram de ser repassadas pelo Governo do Estado, com aplicações de **multa** ao dirigente e **determinações** à entidade. I.As contas do Serviço Social Autônomo Parana Previdência, relativas ao exercício de 2005 de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. José Maria de Paula Correia, foram encaminhadas intempetivamente a esta Corte de Contas. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público perante este Tribunal.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 137/06 (f. 73/96), detectou as seguintes irregularidades, elencadas às f. 96: - Entrega intempetiva da prestação de contas, por terem sido, protocoladas em 08.06.2006, após, portanto, o prazo que se encerrou em 30.04.2006;

· Irregularidade formal, em virtude da ausência dos documentos indicados a f. 75;
· Inconsistência contábil no que se refere às disponibilidades da Entidade, haja vista que no Balanço Patrimonial está registrado o valor de R\$ 359.000,00 no Ativo Circulante – Disponibilidades, e na Demonstração do Fluxo Financeiro foi considerado como disponibilidade no final do período o valor de R\$ 31.000,00;

· Omissão quanto às providências indicadas nos §§2º e 3º da Lei nº 12.398/98, para cobrança dos repasses que deixaram de ser feitos pelo Governo do Estado, no valor aproximado de R\$ 54 milhões, e irregularidade da transformação desse resultado favorável em créditos previdenciários;

· Designação de funcionária para exercer a função de Diretor Jurídico.

Devidamente citada, a Secretária Maria Marta Renner Weber Lunardon apresentou sua defesa (documentos anexados às f.148/224).

Pelo Ofício nº 69/2006, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela manutenção das irregularidades apontadas, sendo nesse mesmo sentido a Instrução nº 251/06, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 19810/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo despacho de f. 250, foi determinada a citação do dirigente do Paranaprevidência, Sr. José Maria de Paula Correa, que apresentou defesa contida no protocolo nº 5264/2/07.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mantém, no Ofício nº 25/2007 seu opinativo anterior.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 70/07, procedeu à nova análise das irregularidades apontadas, nos seguintes termos (f. 328/329):

“a) As folhas 275 a 280 o Paranaprevidência alega, em síntese, que o atraso na entrega da Prestação de Contas deveu-se à intensa discussão levada a efeito pelos Conselhos do órgão previdenciário estadual e pela Secretária Supervisora do Contrato de Gestão – SEAP, de questões extremamente importantes referentes aos critérios de contabilização dos royalties e de adequação às exigências da Portaria nº 1348, do Ministério de Previdência Social, no que se refere ao saldo das receitas administrativas vinculadas, sujeitando, portanto, o Ordenador de Despesas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005, pois houve realmente o descumprimento do prazo.

b) Com relação ao encaminhamento da documentação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2006, para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, esta DCE não acata a alegação de folhas 281 e 282, do Paranaprevidência de que entregou em mãos à funcionária responsável pela Inspeção In Loco e, por isso, estaria suprida a ausência de protocolização na sede deste Tribunal. Esta DCE procedeu à checagem dos nomes fornecidos e constatou que os mesmos não possuem registro no sistema de cadastro de pessoal desta Corte. Apesar de o Órgão ter anexado os documentos faltantes na Prestação de Contas, conforme item “b” da Instrução nº 251/06-DCE de folhas 244, o mesmo continua passivo da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I e II da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento às exigências do art. 5º da Instrução Técnica nº 049/2006-IGC e pelo não atendimento integral à Instrução Normativa nº 08/2006 (que revoga a Instrução Técnica nº 43/2005).

c) Quanto à inconsistência contábil verificada no Demonstrativo do Fluxo Financeiro às folhas 40, que considera para efeito de cálculo da variação das disponibilidades, um saldo de Disponibilidades de R\$ 31 mil, sendo que as Disponibilidades comprovadas atingem o montante de R\$ 359.370,65 em 31/12/2005, o Paranaprevidência esclarece que “quando se trata de saldo no final do período relacionadas às disponibilidades, somente são computados nesta variação, os saldos existentes no disponível imediato, composto pelos saldos de caixa e de bancos “conta movimento”. Não integra essa composição, o saldo existente no vinculado, pois, este não afeta a movimentação dos programas previdenciários, administrativos e de investimentos, tendo em vista tratar-se, apenas de uma conta de controles internos relacionadas aos benefícios que foram pagos, contudo, com um carimbo de bloqueados por um motivo qualquer pela área de benefícios da Entidade”. De fato, analisando-se o Balanço Analítico de folhas 150, verifica-se que o saldo disponível imediato é de R\$ 30.970,30 e o saldo vinculado é de R\$ 328.400,35, que somados atingem o montante de R\$ 359.370,65, sanando, portanto, a possível irregularidade apontada por esta Diretoria.

Diante do exposto, nos termos do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que:

I. a 4ª ICE (atual 2ª ICE) ratifica integralmente as irregularidades/anomalias apontadas nos Relatórios do 1º, 2º e 3º Trimestres de 2005;

II. não foram remetidos a este Tribunal de Contas os processos de contratação do pessoal admitido no exercício de 2005, contrariando a Instrução Normativa nº 08/2006 (que revoga a Instrução Técnica nº 43/2005).

Conclui, a final, que “A presente Prestação de Contas não pode ser considerada regular”, ressaltando “a sujeição do Ordenador de Despesas às multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme apontado nos itens “a” e “b”, bem como que seja determinado que o PARANAPREVIDÊNCIA encaminhe a esta Corte os processos de Admissão de Pessoal, conforme exposto no item b”.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6044/07 (f. 331/332), pela irregularidade das contas, além da aplicação das multas indicadas pela unidade técnica, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual dando-lhe conhecimento das irregularidades, especialmente aquela atinente à omissão na apresentação dos documentos relativos à admissão de pessoal, e inclusão dos responsáveis na lista de agentes públicos com contas desaprovadas, para fins de ineligibilidade. **É o Relatório.**

2. Nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução de f. 328/329, merecem acolhimento as justificativas do dirigente da entidade, quanto à diferença verificada no saldo de disponibilidades.

De acordo com a análise técnica, do total das disponibilidades, de R\$ 359.370,65, foi descontado o saldo vinculado, “relacionados a benefício saque já foram pagos, contudo, por um carimbo de bloqueados por um motivo qualquer pela área financeira da Entidade”, no valor de R\$ 328.400,35, obtendo-se o resultado de R\$ 30.970,30, apontado no Demonstrativo do Fluxo Financeiro, a f. 40.

Com relação à designação da servidora e advogada Rita de Cássia Taques para atuar na função de Diretor Jurídico da entidade, por força do ato de delegação consubstanciado na Resolução nº 106/2005 do Conselho Diretor, em possível contrariedade aos arts. 8º, II e 9º, §§ 2º, 3º e 4º; arts. 13, 14 e 18, todos da Lei nº 12398/98, bem como ao Decreto Estadual nº 720/99 e ao Regimento Interno do Paranaprevidência, vale ressaltar que tramita nesta Corte o processo nº 234026/06, de Comunicação de Irregularidade, ainda pendente de julgamento. Como a matéria está sendo apurada em procedimento específico e não interfere, por si só, na decisão acerca da regularidade das presentes contas, sob o aspecto financeiro, contábil, orçamentário e de gestão, pode ser excluída da presente análise, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades, se for o caso, no processo indicado.

No que tange à irregularidade formal, relativa à ausência dos documentos indicados a f. 75, refere a Diretoria de Contas Estaduais, em sua instrução de f. 244, terem sido anexados, a f. 148 e seguintes, “o Balanço do Mês de Dezembro; o Plano de Contas; os extratos e conciliações bancárias comprovando o saldo Disponível de R\$ 359.370,65; a Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade; e a Relação de Pessoal Admitido no Exercício”. Com relação a esses atos de pessoal, acrescenta a Unidade Técnica não ter sido indicado o número do Protocolo do Tribunal de Contas na documentação, tendo verificado não se encontrarem registradas no sistema de cadastro de pessoal desta Corte, não tendo havido, portanto, o atendimento às exigências do art. 5º da Instrução Técnica nº 049/2006-IGC.

Em que pese o entendimento diverso dessa Diretoria, pode-se considerar sanada a irregularidade formal, ressaltando-se, porém, a falta de protocolo, nesta Corte, dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, determinando-se à entidade que promova à regularização desse item, com a protocolização da documentação respectiva, a fim de que se dê a regular tramitação dos processos de admissão neste Tribunal, pertinentes com o exercício em referência.

Registre-se, apenas em complementação, a justificativa do responsável, de f. 281, no sentido de “o resultado do Teste Seletivo encontrar-se pendente de decisão judicial, em face da Ação Civil Pública, autuada sob nº 2202.70.00.075251-3 (...) aguardando julgamento”, o qual, porém, não é idônea para eximir-se a entidade da obrigação de protocolização dos respectivos processos, nesta Corte de Contas.

Por esse motivo, ainda que convertida em ressalva, conforme previsto no art. 247, §2º, do Regimento Interno, essa omissão implica na aplicação da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao dirigente da entidade, Sr. José Maria de Paula Correa. Com relação à omissão das providências indicadas nos §§2º e 3º da Lei nº 12.398/98, para cobrança dos repasses que deixaram de ser feitos pelo Governo do Estado, no valor aproximado de R\$ 54 milhões, e irregularidade da transformação desse resultado favorável em créditos previdenciários, refere o dirigente da entidade, em sua defesa, a f. 264, que “existe uma decisão de gestão macro do Estado do Paraná de não repassar os recursos no percentual previsto na Lei nº 12.398/98, mantendo-se o desembolso suficiente e capaz de propiciar seu regular funcionamento administrativo-operacional, até que tal situação seja corrigida na via legislativa”.

Acrescenta que, por meio da Nota Técnica nº 01/06 do Departamento da Segurança Funcional do SEAP procedeu às adequações do saldo do Fundo Administrativo à Portaria nº 1.348/05, transformando o saldo verificado em crédito previdenciário, em “mera reclassificação de ativos: de administrativo para previdenciário” (f. 263).

Aduz, ainda, serem inconstitucionais as medidas judiciais previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 12.398/98, em face da impenhorabilidade de bens da Fazenda Pública, exceção feita, apenas, pelo disposto no art. 100 da Constituição Federal. Em que pese a ausência de previsão legal específica que autorize a transformação do saldo credor de contribuições não repassadas pelo Poder Executivo, à época, de R\$ 49 milhões, em créditos previdenciários, bem como, ter ficado caracterizada a omissão do dirigente na adoção das medidas previstas em lei para a obtenção dos valores devidos, a matéria, como item na avaliação da gestão, deve ser analisada de forma mais ampla, levando-se em conta a análise dessa mesma irregularidade nas contas do Governador do Estado.

Nesse contexto, vale a referência ao seguinte extrato do Relatório e Parecer Prévios das Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2006, f. 117/118: “No que diz respeito à redução do Passivo Financeiro de R\$ 830,0 milhões para R\$ 254,8 milhões, o Senhor Secretário da Fazenda, através do Ofício nº 235/07-GAB, justificou que houve um ajuste transferindo-se o valor de R\$ 645,0 milhões para o Passivo Permanente, relativamente a repasses não efetuados à Paranaprevidência decorrentes de contribuições dos servidores e patronal (Estado) de maio/1999 a abril/2003, os quais se constituem de dívida de longo prazo.

Em razão da justificativa apresentada, questionou-se, então, o Coordenador da Administração Financeira do Estado, cuja resposta foi atendida por intermédio do Ofício nº 0641/07, em 14.06.2007, onde foram aduzidas as seguintes considerações:

“Em atenção a sua indagação a respeito da movimentação do valor de R\$ 620.645.828,51 do Passivo Financeiro, do quadro Demonstrativo de Disponibilidades de Caixa mencionado no Ofício nº 235/07-SEFA-GAB, a ser classificado como Passivo Permanente (outras dívidas com a Paranaprevidência), dívida do Governo do Estado para com a Paranaprevidência, consequência do não-repasse dos valores referentes ao Fundo Previdenciário no período de maio/1999 a abril/2003 e denominada de Contribuições com Financiamento, com prazo de amortização de 23 (vinte e três) anos, com 07 (sete) anos de carência, a contar a partir do início das atividades da entidade, atualizados mensalmente pela variação do IGP-M do mês mais juros de 6% ao ano”.

Assim sendo, diante das justificativas, esclarecimentos e alterações procedidas pela Secretaria da Fazenda, a DCE, em sua Instrução nº 129/07, de 18.06.2007, acatou as alterações processadas e justificativas apresentadas, ressaltando a permanência do valor de R\$ 31,6 milhões classificados no título Outras Disponibilidades Financeiras e recomendando:

a) que o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, adote os cuidados necessários para que ajustes sejam procedidos antes do encerramento do exercício, de forma que os demonstrativos contábeis e fiscais publicados representem adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial no final do exercício;

b) que somente seja efetuada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária com dados definitivos, evitando a possibilidade de alterações posteriores.

Especificamente no período de maio a dezembro de 2006, a matéria relativa ao débito do Governo do Estado com Paranaprevidência foi tratado nos seguintes termos:

“Na fixação de regras por ocasião da criação da Paranaprevidência, observou-se que o Serviço Social Autônomo não necessitaria, inicialmente, da totalidade dos recursos a ele destinados. Em Nota Técnica, definiu-se que nos dois primeiros anos (maio/1999 a abril/2001) seriam necessários apenas 64,04% do montante das contribuições previdenciárias e, nos dois anos seguintes (maio/2001 a abril/2003), 83,30% dessas contribuições. Os saldos a receber foram acumulados mês a mês em uma conta denominada Contribuições com Financiamento, corrigidos pela variação do IGP-M e acrescido de juros de 6% ao ano.

De conformidade com o estabelecido na lei de criação, os referidos saldos deveriam ser amortizados e repassados à PARANAPREVIDÊNCIA num prazo de 23 anos, com carência de 07 (sete) anos, a contar do início das atividades. Expirada a carência em abril de 2006, no mês subsequente, o Estado deveria iniciar a amortização da referida dívida. No entanto, os documentos financeiros de maio e dezembro/2006 não registraram a quitação destas parcelas, que correspondem ao total de R\$ 31,3 milhões (equivalentes à 8 (oito) parcelas).

Destarte, o Estado deverá envidar esforços para iniciar o pagamento das dívidas junto à PARANAPREVIDÊNCIA” (f. 135/136).

Acrescente-se que do quadro sinótico do voto do relator, constou a seguinte determinação:

CAPÍTULO IV – 3.4. DÍVIDA GERAL RESSALVA – não houve o pagamento da amortização prevista a partir de maio de 2006, nem a conciliação da dívida, em que pese o seu reconhecimento junto à Paranaprevidência.

RECOMENDAÇÃO – ao Poder Executivo, para adotar medidas saneadoras com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos em lei, bem como promover a compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária.

Essa orientação foi referendada pelo Plenário desta Corte, que, na sessão extraordinária de 27.07.2007, aprovou a proposta de voto do Relator, contida no Acórdão nº 1003/07.

Tendo a Diretoria de Contas Estaduais acatado as justificativas do Governo do Estado, pela falta de repasse das contribuições referidas, pode também essa matéria, enfocada pelo ângulo do credor, ser objeto de ressalva, determinando-se, porém, sua obrigatória regularização para o exercício em curso, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Justifica-se essa determinação e a consequente desaprovação da prestação de contas, na hipótese de falta de regularização, pelo fato de tratar-se de recurso públicos que constituem patrimônio dos servidores do Estado, em relação aos quais é vedado o desvio de finalidade, e que, conforme expressa previsão do art. 86, §4º, da Lei nº 12.398/98 não podem ser objeto de omissão de repasse, sob pena de responsabilização pessoal do Chefe de Poder, cabendo o dirigente do órgão previdenciário a adoção das medidas a que se referem os §§ 2º e 3º da mesma Lei.

Por último, com relação ao atraso observado na apresentação das presentes contas, não merecem acolhimento as justificativas apresentadas a f. 100, relativas “À intensa discussão (...) de questões de questões extremamente importantes referentes aos critérios de contabilização dos royalties e da adequação às exigências da Portaria nº 1348, do Ministério da Previdência Social, no que se refere ao saldo das receitas administrativas vinculadas”.

As questões apontadas dizem respeito ao exercício de 2005, não se justificando o atraso em relação ao prazo para prestação de contas, encerrado em 30 de abril do ano seguinte.

Carecem de amparo legal, por outro lado, as alegações do dirigente da entidade, de f. 257/260, no sentido de que sem prejuízo ao erário não pode ser imposta multa por falhas meramente formais, haja vista a previsão expressa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo Paranaprevidência, exercício de 2005, ressaltando-se:

I. a intempestividade de sua apresentação nesta Corte, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao dirigente da entidade, Sr. José Maria de Paula Correa;

II. a falta de protocolização dos atos das admissões de pessoal verificadas no exercício, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao dirigente da entidade, Sr. José Maria de Paula Correa, e **determinação** para que a entidade apresente nesta Corte os respectivos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; e

III. a falta de adoção de medidas para a regularização das contribuições que deixaram de ser repassadas pelo Governo do Estado, com **determinação** para que a entidade regularize essa situação no exercício em curso, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 271215/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo Paranaprevidência, exercício de 2005, ressaltando-se:

I. a intempestividade de sua apresentação nesta Corte, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao dirigente da entidade, Sr. José Maria de Paula Correa;

II. a falta de protocolização dos atos das admissões de pessoal verificadas no exercício, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao dirigente da entidade, Sr. José Maria de Paula Correa, e **determinação** para que a entidade apresente nesta Corte os respectivos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; e

III. a falta de adoção de medidas para a regularização das contribuições que deixaram de ser repassadas pelo Governo do Estado, com **determinação** para que a entidade regularize essa situação no exercício em curso, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2676/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 119886/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Utilização da obra. Excepcionalmente, pela regularidade das contas, em razão da não conclusão integral da obra e vez que não foi descumprido o convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 15.000,00 à conta da FUNDEPAR e R\$ 5.000,00 à conta do Município, tendo por objeto a execução de melhorias e ampliação da quadra de esportes do Colégio Estadual Paulo VI, consistente no fechamento lateral e execução de arquibancada da quadra de esportes, conforme preconizado no Termo de Convênio nº 1392/95.

O referido instrumento contratual foi firmado em 11/12/1995, sendo executado e objeto desta prestação de contas o montante de R\$ 11.250,00, sendo que o primeiro repasse se deu em 01/12/96, no valor de R\$ 3.750,00.

Os autos são compostos pelos protocolados n.ºs. 11988-6/97, 36394-9/97, 10738-1/97, 31449-2/97, e 43198-7/97, num total atual de 312 folhas numeradas e rubricadas. Na Instrução de nº 1980/07, ressalva, preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências, que este processo merece uma análise diferenciada, e que a análise do mesmo demanda o confronto de todos os documentos que a ele foram apensados, e não de modo independente.

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, com o seguinte teor (f. 307/308):

“O Município apresenta um projeto identificado como “Nossa Quadra” – Ampliação - incluindo um orçamento visando à ampliação e melhoria da quadra de esportes da escola Paulo VI, cujo montante financeiro atinge a marca de R\$ 45.464,88 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), incluindo o BDI. Retirado tal valor, o valor apurado é de R\$ 36.371,90 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos) (fls. 07 e 08).

Este projeto prevê a execução de arquivancada, bem como alvenaria, incluindo aberturas (portas e janelas), além da instalação elétrica, hidráulica e sanitária. No entanto, este orçamento prevê a execução de 68% (sessenta e oito pontos percentuais) do previsto (fl. 10). Desta forma, já há a previsão de que apenas parte do previsto no projeto global será executada.

Em seguida, o convênio é firmado prevendo a aplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor a ser repassado pelo Estado, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como contrapartida do município. O valor conveniado, no entanto, é bastante inferior ao inicialmente previsto como sendo o necessário para executar todo o conjunto de obras. Desta forma, não resta dúvidas de que o projeto original não poderia ser concluído. Assim, as premissas básicas são a de que o recurso fosse aplicado em parte do previsto que não viesse a sofrer deterioração, não impedisse o uso da quadra e que pudesse, no futuro, ser incorporada às obras complementares sem que houvesse a necessidade de demolição ou alterações significativas. Assim agiu o gestor, pois opta pela contratação de empresa que executasse o fechamento lateral e a arquivancada da quadra em questão, conforme previsto no Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Construtora (fls. 36 a 42).

Tão logo a Municipalidade recebeu o recurso, tratou de aplicar o montante recebido em parte dos serviços inicialmente previstos. O resultado foi a execução de 55,99% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e nove pontos percentuais) do inicialmente previsto. Este fato fica patente a partir da análise do contido no documento intitulado “Compatibilização Físico/Financeira nº 097/97” (fl. 54), elaborado pelo DECOM no dia 24 de abril de 1997. Deste documento é possível extrair algumas informações muito importantes:

1. Valor da obra estimado para abril/97: R\$ 40.152,15
2. Valor executado (inf. nº 373/97 “- COB): 55,99%
3. Valor executado correspondente: R\$ 22.481,19
4. Valor repassado corrigido para Abril/97: R\$ 11.781,48
5. Diferença repassada a MENOR em relação ao executado: R\$ 10.699,71.”

Conclui a Diretoria, diante de todas as informações, que o físico (obra executada) é superior ao que foi recebido pelo Município. Assim, este investiu mais do que o previsto como sendo a sua contrapartida.

E, continua, afirmando que até se poderia acreditar que o investimento até então realizado não teria nenhuma utilidade, podendo estar perdido, no entanto, conforme consta às fls. 255/256, a Informação Técnica nº 20/2000, elaborada pelo DECOM, aponta para o uso da quadra, mesmo em condições precárias, não indicando que o investido não está sendo utilizado, informando, também, que conforme o esperado, haver a necessidade de que seja refeito o orçamento da obra para que esta possa ser concluída, trazendo em anexo fotos que indicam o uso do espaço pelos alunos (fls. 257 e 261).

Aponta a unidade que a Prefeitura devolve aos cofres do Estado, devidamente corrigido, o valor de R\$ 3.886,99, em 26/09/1997, alegando que os recursos são insuficientes para a conclusão da obra (fls. 69 a 72), sendo que a partir dessas informações a Diretoria opina pela regularidade da prestação de contas, conforme o contido na Instrução nº 12884/98.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15360/97, em 14/07/97, propõe diligência visando o encaminhamento, por parte do Interessado, do Termo de Prorrogação de Prazo ou o Termo de Conclusão da Obra emitido pelo DECOM, uma vez que o prazo de vigência do Convênio havia expirado.

Informa a Diretoria de Análise de Transferências que ao processo estão apensados os 3 termos de aditivos, prorrogando a vigência do convênio, restando ausente o Termo de Conclusão da Obra, o qual não pôde ser emitido em virtude da situação da obra: não foi concluída, estando paralisada desde o instante em que atingiu o marco de 55,99%.

Ressalta a Diretoria que a resilição do Convênio, em 17/12/1998, demonstra a incompatibilidade entre a disponibilidade financeira e as necessidades físicas da escola no que diz respeito à infra-estrutura da mesma.

Afirma que a situação apontada seria a esperada na medida em que os recursos conveniados eram inferiores aos necessários, conforme relatado pelo Município, e que ainda assim os recursos recebidos foram aplicados integralmente na obra além de um montante suplementar oriundo dos recursos da Prefeitura e com isso o físico é superior ao financeiro, sendo que a obra realizada não se perdeu, pois está sendo utilizada pelos alunos da escola.

Alega a Diretoria que não houve resposta do Sr. Alveir Rocha de Andrade, Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, ao ofício nº 666/06, reiterado através do ofício nº 667/06, solicitando informações apontadas na Instrução nº 5766/06.

Aponta a Diretoria na direção da aprovação com ressalvas do processo em questão e aplicação de multa ao Sr. Alveir Rocha de Andrade por descumprir o previsto no Regimento Interno, em razão da aplicação integral do recurso na obra, cujo orçamento era superior ao conveniado, e que entende não ter havido desvio ou aplicação do recurso financeiro em outro objeto que não o previsto. Atesta, ainda, que a municipalidade tinha interesse em concluir a obra, tanto que investiu além do que estava previsto no Termo de Convênio e que a mesma não foi concluída por absoluta falta de dinheiro.

Conclui, finalmente, a Diretoria pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Oldino José Viganó, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Alveir Rocha de Andrade, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com base no contido na Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas por este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8171/07, informa que através das primeiras análises, foi solicitado ao DECOM alguns esclarecimentos, e que foram devidamente prestados, e, ainda, com a juntada de fotografias da obra em questão, onde ficou demonstrado a utilização precária da obra inacabada pelos alunos.

Esclarece, que houve vários despachos, por unidades do DECOM, não conclusivos em relação à execução da obra em questão, o que levou a DAT (Instrução nº 5766/06) a opinar pela oitiva da FUNDEPAR e do Município para que respondessem aos quesitos formulados. E, que a municipalidade compareceu aos autos apresentando esclarecimentos e justificativas.

Discorda, entretanto, da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, destacando alguns pontos controversos.

Alega que embora o Município tenha feito o possível para o melhor aproveitamento da obra, não está escuso de alguma responsabilidade, pois a irregularidade não está no fato de a obra estar inacabada ou não, mas sim na celebração do convênio.

Sustenta que desde o início das negociações, era sabido que o valor necessário para a conclusão da obra era superior ao disponível para o convênio, é certo que houve descaso com o dinheiro público ao assinarem o convênio, cuja obra ficaria inacabada e sem utilidade para a comunidade.

Acrescenta que a aplicação de dinheiro público é preciso haver uma finalidade que atenda ao interesse da coletividade, e uma obra inacabada como a presente não há de ser útil na sua totalidade a uma comunidade, sendo que desta forma não poderia este ser objeto de um convênio, sendo responsáveis pela anormalidade apontada, o Município e o órgão repassador.

Diante desse posicionamento, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade da presente tomada de contas, recomendando a responsabilização solidária do Município de Boa Vista da Aparecida e dos gestores Wolnei Antônio Savaris e Oldino José Viganó, no valor de R\$ 11.250,00, devidamente corrigidos, bem como aplicação de multa prevista no art. 87, III da Lei 113/05, ao gestor da FUNDEPAR, à época, Sr. Alveir Rocha de Andrade, pelo não encaminhamento das informações solicitadas por este Tribunal.

VOTO

Este processo originariamente foi autuado e trata-se realmente de uma prestação de contas, e não de uma Tomada de Contas, que a não ser pelo Parecer nº 15.360/97, de 14/07/1997 (fls. 159), do órgão ministerial, não há qualquer outro comando para sua reautuação, mas com ou sem autorização foi procedido a nova autuação, o que pelos registros deu-se em 24/11/1998.

A prestação das contas se deu em 17/03/1997, sendo que os recursos foram recebidos a partir de 15/05/1996, apesar do convênio ter sido celebrado em 11/12/1995, concluindo-se, portanto, que não houve atraso na prestação das contas. Levo a julgamento, mesmo reconhecendo o equívoco, como Tomada de Contas, considerando os longos anos que este processo se arrasta nesta

Casa, e, ainda, porque esse procedimento não trará prejuízos aos interessados. Acolho, no tocante, a argumentação pela regularidade das contas a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, lançada na Instrução nº 1980/07, em razão da aplicação integral do recurso na obra, cujo orçamento era superior ao conveniado, e que entende não ter havido desvio ou aplicação do recurso financeiro em outro objeto que não o previsto. Atesta, ainda, que a municipalidade tinha interesse em concluir a obra, tanto que investiu além do que estava previsto no Termo de Convênio e que a mesma não foi concluída por absoluta falta de dinheiro.

Ademais, mesmo não integralmente concluída, há registro fotográfico (fls. 257 à 261), que a obra realizada não se perdeu, pois está sendo utilizada pelos alunos da escola.

Essas conclusões estão fartamente documentadas nestes autos, razão pela qual não concordo com o raciocínio exarado pelo órgão ministerial, pois em nenhum momento ficou demonstrado sequer indício de má-fé por parte do administrador municipal.

É notória a difícil situação financeira que vive, se não todos, a quase totalidade dos municípios paranaenses.

E, mais, se houve erro esse deveria ser debitado à custa da administração pública estadual, que neste caso inclusive é a proprietária do imóvel, e não ao Município. Diante de todo o exposto, VOTO, excepcionalmente, em razão da não conclusão da obra e vez que não descumprido o convênio, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1980/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas, do convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 20.000,00, sendo objeto desta prestação o montante de R\$ 11.250,00, em virtude da resilição do convênio.

Deixo de aplicar a penalidade proposta ao gestor da FUNDEPAR, que mesmo não atendendo ao ofício de fls. 290, não foi alertado para o contido no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e indubitavelmente não era o responsável à época dos acontecimentos relatados nestes autos.

Não acolho a ressalva recomendada pela Diretoria de Análise de Transferências, por ausência de fundamentação legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 119886/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar, excepcionalmente, pela regularidade da presente prestação de contas, do convênio firmado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da não conclusão da obra e vez que não foi descumprido o convênio, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1980/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo objeto desta prestação o montante de R\$ 11.250,00, em virtude da resilição do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2677/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 38745/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: AROLDI BIELSKI BACELAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em face da conclusão da obra além do prazo do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas do convênio nº 933/93, firmado entre a FUNDEPAR e Município em epígrafe, no exercício financeiro de 1993, para execução de obras de um estabelecimento de ensino, denominado de Unidade Nova, na sede municipal.

Preliminarmente cumpre informar que a Instrução de nº 2248/06, fls. 452/455 da Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela irregularidade das contas, consignando o valor da mesma como sendo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mais os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 109,29, totalizando em **R\$ 35.109,29 (trinta e cinco mil cento e nove reais e vinte e nove centavos).** Entretanto, da reanálise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que além dos valores supracitados, existe ainda o valor de R\$ 138.474,62 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que deixou de ser mencionado na última Instrução de nº 2248/06.

O referido valor é decorrente da conversão do primeiro repasse de Cr\$ 14.261.800,00 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e um mil e oitocentos cruzeiros reais), repassados no dia 14/12/1993, que foi convertido para R\$ (reais), que segundo o documento de fls. 320, da então Diretoria de Tomada de Contas, hoje, DEX, foi convertido para R\$ 138.474,62 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo este valor atualizado, desde a conversão, até o dia 30/05/2003.

Então, a presente prestação de contas passa a figurar com o valor nominal de R\$ 173.583,91 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), considerando os demais repassados de R\$ 17.500,00 em 24/01/1997; R\$ 17.500,00 em 13/05/1997.

Da análise deste protocolado na Instrução de nº 2063/07, fls. 469, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela **irregularidade das contas e pelo recolhimento de recursos**, em face do não atendimento dos pontos levantados na Instrução anterior de nº 2228/03, fls. 317/319, do protocolado nº 3874-5/9 e, também, com base na Instrução nº 152/03, do protocolado nº 16677-6/99, que enquadrou o feito como obra inacabada, tendo por base o Relatório da Comissão Especial de Auditoria, de fls. 444.

Após citação pelo Ofício de fls. 465, em não havendo atendimento da citação pelo interessado, novamente o foi, por meio de EDITAL (fls. 468) e, passado o prazo legal nada foi acrescentado pelo interessado, Sr. AROLDI BIELSKI BACELAR.

Restou à Diretoria de Análise de Transferências se manifestar pela irregularidade das contas e conseqüente devolução dos recursos repassados, pelo Município de Doutor Ulysses.

Como o Município ainda não havia se manifestado formalmente nos autos, fez-se necessário conceder novo contraditório, para que o mesmo apresentasse o **Termo de Conclusão de Obras**, a fim de que fosse sanada a irregularidade no que se refere à devolução de recursos.

Depois de concedido novo contraditório, às fls. 473/474, o atual Prefeito Municipal, Sr. PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, compareceu aos autos e juntou o protocolado de nº 4536-3/01, em apenso, que às fls. 114, consta o **Termo de Recebimento Definitivo de Obras, concluída e entregue definitivamente, no dia 08/07/2002, emitido pelo DECOM.**

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **regularidade com ressalva**, deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. AROLDI BIELSKI BACELAR**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29, 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando:

I. Aplicação de multa ao **Sr. AROLDI BIELSKI BACELAR**, Ex-Prefeito Municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, **por não ter atendido os termos das Instruções anteriores.**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10286/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da conclusão da obra além do prazo do convênio.

No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento a instrução da Diretoria, deixo de acatar a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, por estar convencido de que o desatendimento à instrução consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 38745/95, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR** ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício financeiro de 1993, no valor de R\$ 173.583,91 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), em face da não conclusão da obra além do prazo do convênio, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 2678/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 203763/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas. Transferência voluntária. Devolução de saldo não comprovado. Irregularidade. Desaprovação. Com devolução pelo Município.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Cerro Azul e a Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), no valor de R\$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao exercício de 1996, destinado à readequação de estradas rurais.

Em primeiras análises, Unidade Técnica responsável pela análise das contas, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“(…) *concluímos pela irregularidade desta prestação de contas, devendo, contudo ser oportunizado o direito constitucional do contraditório e ampla defesa aos senhores ordenadores das despesas:*

a) - Pelo Município:

Sr. Silfredo de Jesus Bestel Prefeito Municipal à época da assinatura do convênio, no sentido de justificar:

1) - A não apresentação do Termo de Conclusão da Obra e relatórios de medição parcial e total da obra;

2) - Ausência do processo de licitação completo, incluindo certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS da empresa vencedora;

3) - A não utilização do saldo de R\$ 9.394,00 no objeto do convênio, que, também, não foi devolvido ao Tesouro Geral do Estado;

4) - Ausência da nota fiscal n° 612, no valor de R\$ 10.000,00, constante do Quadro Demonstrativo de Despesas de fls. 08;

5) - Ausência da publicação no D.O. do Termo de Convênio e aviso de crédito correspondente ao repasse dos recursos.

b) - Pela SEAB:

Senhor Hermas Eurides Brandão, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento à época da execução do convênio, no sentido de justificar:

1) - A ausência de fiscalização por parte do órgão repassador dos recursos, conforme previsto no termo de convênio, vez que não foram apresentados relatórios de medições e Termo de Conclusão da Obra.”

Ocorre que, através do protocolo n° 226820/03 às fls. 35/36, o Sr. Adjahyr Bestel, Prefeito Municipal em 2003, em atendimento as solicitações deste Tribunal, afirma que o ordenador das despesas à época, Sr. Silfredo de Jesus Bestel, ex-prefeito municipal havia falecido, não sendo mais possível proceder a sua interpelação conforme determinou a Resolução, anexa, após posterior solicitação, atestado de óbito que comprova o exposto (f. 49). Afirma ainda, que as demais solicitações não podem ser atendidas, vez que o Sr. Silfredo, ao perder a eleição à época, sumiu com toda a documentação municipal. Sendo assim, a gestão seguinte ao assumiu a administração do Município, sem possuir documentos e informações relativos à gestão anterior.

Em análise conclusiva, após contraditórios, manifesta a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 50/51, pela irregularidade das contas, em face da ausência de comprovação do saldo de R\$ 9.394,00 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais). Recomenda a remessa de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Da mesma forma, em parecer n° 9957/07, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, não estão em condições de aprovação as presentes contas.

Conforme exposto em Parecer n°9957/07, do Ministério Público de Contas, a conclusão da obra conveniada fora atestada pelo Órgão Repassador (f. 42). Resta, porém a irregularidade quanto a ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 9.394,00 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais).

Nesse ponto, verifica-se pelo extrato de f.15, de 31.12.96, que esse valor encontrava-se depositado na conta da Prefeitura, motivo pelo qual não se configura hipótese de desvio de recursos a que se refere o art. 248, IV, do Regimento Interno, cabendo, portanto, ao Município a devolução desses recursos sob pena de enriquecimento indevido dessa entidade.

Face ao exposto, o voto é pela **desaprovação** das contas, com a condenação do Município à devolução do valor de R\$ 9.394,00 ao Tesouro do Estado, a ser atualizado pela Diretoria de Execuções, correspondente ao saldo do valor repassado, que não foi utilizado no presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob n° 203763/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I- desaprovar a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB a MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais); e

II- condenar o Município à devolução do valor de R\$ 9.394,00 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais), ao Tesouro do Estado, a ser atualizado pela Diretoria de Execuções, correspondente ao saldo do valor repassado, que não foi utilizado no presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 2681/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 15209/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, sem multa.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED – Secretária de Estado da Educação, referente exercício de 2004, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a creche municipal.

Analisado o processo, conforme Instrução n° 3962/06-DAT (fls. 54 a 56), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de documentos. O Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, mediante protocolado n° 2921-7/07 (fls. 69), no exercício do contraditório, encaminhou a seguinte documentação:

1. Autorização governamental (fls. 70 a 73);
2. Aviso de crédito (fls. 74);
3. Empenho e Liquidação (fls. 76 e 77);
4. Termo de Objetivos Atingidos (fls. 78).

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que as irregularidades apontadas foram sanadas, estando o presente processo em conformidade com o Provimento n° 29/94-TC., em vigor à época do encaminhamento desta comprovação.

Por fim manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face do não atendimento à Instrução n° 3962/06-DAT, referente à gestão do Sr. **Arnaldo Ferreira Sucupira**, CPF n° **038.807.701-82**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos da Resolução n° 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n°. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1. aplicação de multa ao Sr. **Arnaldo Ferreira Sucupira**, CPF n° **038.807.701-82**, responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n°. 113/2005, em face do não atendimento à Instrução n° 3962/06-DAT;

2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3°, da Constituição Federal, art. 76, § 3°, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n°. 10002/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, opinando pela regularidade sem a ressalva em face da ausência da CND específica para a obra.

VOTO

No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, pelo não atendimento a instrução da Diretoria, entendo não cabível.

O não atendimento a instrução processual, a meu ver não caracteriza a hipótese tipificada na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar n° 113/2005, *in verbis*:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) ...

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

Trata-se da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório, relativa ao ônus de promoção de sua própria defesa, motivo pelo qual não acato a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, de aplicação de multa.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos da do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n°. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob n° 15209/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n°. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 2682/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 116526/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Obras e serviços de engenharia abaixo do limite para exigência de licitação. Regularidade.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.669,70 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto a manutenção, conservação e reparos em escolas municipais, como contrapartida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Analisado este Processo na Instrução n° 2363/06 (fls. 21-23), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. **Jorge Luiz Martins Tavares**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de documentos necessários para a avaliação da correta aplicação dos recursos liberados.

O Sr. **Jorge Luiz Martins Tavares**, ex-Prefeito Municipal, e a Sra. **Nalinez Zanon**, Prefeita Municipal, foram citados e apresentaram os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) Autorização governamental para celebração do convênio (fls. 36);
- b) Cópia do Termo de Convênio seus Aditivos e respectivas publicações na imprensa oficial (fls. 37-54);
- c) Aviso de crédito bancário (fls. 55);
- d) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos (fls. 60);
- e) Justificativa quanto à não realização de procedimento licitatório, conforme item c (fls. 33-34), onde a recorrente informa que:

— os valores pagos as empresas GERIPAR – Industrial Madeireira Ltda., D. FRIGERI E FRIGERI Ltda., e Indústria de Artefatos de Cimento São Lourenço Ltda., são valores abaixo do limite previsto na legislação, portanto, foi corretamente aplicado o procedimento de dispensa de licitação;

— Quanto ao pagamento da empresa RAFAISA – Sezar Augusto Ramos, no valor de R\$ 13.280,00, a municipalidade entende como obras de engenharia e o valor da dispensa neste caso seria de até R\$ 15.000,00, conclui a argumentação afirmando que se não fosse obra de engenharia não precisaria do Termo de Cumprimento dos Objetivos, assim, a dispensa foi, em tese, correta nos termos da Lei de Licitações.

A Diretoria de Análise de Transferências entendeu que os documentos anexados suprem as irregularidades apontadas nos itens **a**, **b**, **c** e **d**, da Instrução inicial. No entanto, manifestou-se pela **improcedência** da justificativa quanto à não realização de procedimento licitatório, item **e** acima, vez que na Nota Fiscal n° 5328 (fls. 13) emitida pela Indústria de Artefatos de Cimento São Lourenço Ltda., consta a aquisição de *300 Palanques de concreto 2,55 para Alambrado*, no valor de R\$ 5.550,00, que se somados ao valor do pagamento efetuado à empresa RAFAISA – Sezar Augusto Ramos, no valor de R\$ 13.280,00, totalizaria o montante de R\$ 18.830,00, superior portanto, ao valor exigido para abertura de licitação para obras de engenharia.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, considerando a improcedência da justificativa apresentada, opina pela **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr. **Jorge Luiz Martins Tavares**, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento n° 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n° 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a aplicação de multa; inclusão do nome do Sr. **Jorge Luiz Martins Tavares**, ex-Prefeito Municipal, CPF n°. 230.803.537-49, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer 8992/07, de fls. 70, diverge da Unidade Técnica entendendo que assiste razão à municipalidade, pois as despesas com a empresa RAFAISA foram feitas para “execução de cerca de alambrado e reparos nas unidades escolares de Ouro Fino, Pocinhas, João XXIII, Anta Gorda e Barro Vermelho”, as quais tratam de obras de engenharia, portanto, dispensável a licitação.

Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas ora sob exame.

2. Conforme o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Depreende-se da nota fiscal de f. 10, no valor de R\$ 13.280,00, emitida pela empresa Rafaisa, ter sido construída cerca de alambrado e executados reparos em unidades escolares, conforme previsto no convênio em apreço, o que pode ser considerado obras e serviços de engenharia e, como tal, o limite da dispensa seria o de R\$ 15.000,00, conforme sustentado pela defesa do Município.

Do exposto e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e verificando que efetivamente assiste razão o Município interessado, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob n° 116526/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.669,70 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e verificando que efetivamente assiste razão o Município interessado, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005. Voltaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2683/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 378954/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, sem aplicação de multa.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 28.179,01 (vinte e oito mil cento e setenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescente sem situação de risco pessoal e social.

Analisado este processo conforme Instrução nº 3992/06-DAT (fls. 80 a 82), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de documentos. Mediante protocolo nº 52951-4/06 (fls. 91) o Município encaminhou a seguinte documentação:

1. Termo de Objetivos Atingidos 9fls. 92);
2. Termo Aditivo de Prazo (fls. 93 e 94);
3. Ata de abertura/julgamento da carta convite nº 2/05 (fls. 95 e 96);
4. Certificados de Regularidade (fls. 97 a 102).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que as irregularidades apontadas foram sanadas, estando o presente processo em conformidade com o Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época do encaminhamento desta comprovação.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Arnaldo Ferreira Sucupira**, CPF nº **038.807.701-82**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, em razão do não atendimento à Instrução nº 3992/06-DAT., nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 3992/06-DAT;e:

2. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10004/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, opinando pela regularidade sem a ressalva em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 3992/06-DAT.

VOTO

No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento a instrução da Diretoria, entendo não cabível.

O não atendimento a instrução processual, a meu ver não caracteriza a hipótese tipificada na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

- a) ...
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

Trata-se da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório, relativa ao ônus de promoção de sua própria defesa, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, de aplicação de multa.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos da do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 378954/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 28.179,01 (vinte e oito mil cento e setenta e nove reais e um centavo), nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2685/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 188176/07
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR
INTERESSADO : LUIZ NICOLAU MÁDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de jurisprudência nº 564069/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE PARANAÍ, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 37.122,36.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2934/07, concluiu pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a FACULDADE ESTADUAL DE PARANAÍ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeção competente, para conhecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 8658/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também concluiu pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, entendo ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.

A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.

Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspeções de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188176/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência referente ao convênio firmado entre o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE PARANAÍ, no valor foi de R\$ 37.122,36 (trinta e sete mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos);

II - Dar ciência às Inspeções de Controle Externo, para que procedam a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2687/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 344394/03
INTERESSADO: RENATO HESS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria. Policial civil. Não preenchimento do requisito de idade. Negativa de registro do ato de inativação.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor RENATO HESS, ocupante do cargo de Agente de Operações, 4ª Classe da SESP, objeto da Resolução nº 0729, de 08/05/2003.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8614/07, informa que houve a manifestação do órgão previdenciário sobre o entendimento exarado no Acórdão nº 1.421/06, relativo à inativação dos policiais civis, proferido por esta Corte, em incidente de uniformização de jurisprudência, sustentando aquela entidade a inexistência do requisito de idade para a inativação do policial civil, em razão da natureza das atividades exercidas que prejudicam a saúde e/ou a integridade física.

Ressalvando o entendimento contrário daquela assessoria jurídica, conclui pela negativa de registro da aposentadoria uma vez não atendido o requisito de idade, em contrariedade à Uniformização de Jurisprudência relativa à aposentadoria de policiais civis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8909/07, embora tenha entendimento contrário ao decidido no incidente de uniformização de jurisprudência, ressalva que o Acórdão nº 1.421/06, ensejou a aplicabilidade parcial da Lei Complementar nº 51/85, desde que atendidos, entre outros, os requisitos de idade mínima decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98.

Constatando que o interessado não preencheu o requisito de idade assente nos parâmetros da decisão desta Corte, opina pela negativa de registro do ato de inativação ora em exame, devendo ser fixado prazo de trinta dias para retorno do servidor às atividades.

VOTO

Considerando o acima exposto, acompanhando os termos do Parecer nº 8614/07 da Diretoria Jurídica e nº. 8909/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório do servidor RENATO HESS, expresso na Resolução nº 0729/06, devendo o servidor retornar às atividades em 30 dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 344394/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Negar registro do ato aposentatório do servidor **RENATO HESS**, expresso na Resolução nº 0729/06, devendo o servidor retornar às atividades em 30 dias, acompanhando os termos do Parecer nº. 8614/07 da Diretoria Jurídica e nº. 8909/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2693/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 362783/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão do atraso na prestação das contas e ausência da CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmada com a Secretaria de estado de Desenvolvimento urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.709,28 (Vinte mil, setecentos e nove reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a execução de uma quadra de esporte no Município.

Através da Instrução nº. 4138/06-DAT, fls. 110 a 112, a Diretoria de Análise de Transferências apontou irregularidade e sugeriu a concessão do contraditório para manifestação do interessado.

Devidamente notificado, o interessado apresenta o protocolado nº 26954-07/07, com os documentos e, com relação à ausência da certidão de débitos da obra junto ao INSS, o Município solicita a “aprovação com ressalva”, tendo em vista o preceituado no Acórdão nº. 1365/06, deste Tribunal, uma vez que a obra foi executada antes do exercício de 2005, quanto ao saldo do convênio no valor de R\$ 1.055,23, apresentou comprovante de recolhimento do mesmo ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, fls. 126, conforme informação prestada pela DEX às fls. 124 e, por fim, pondera que o atraso de 114 dias no envio da prestação de contas não é motivo ensejador de irregularidade das contas, mas, tão-somente, de aplicação de multa administrativa.

Analisando os documentos e justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3091/07, opina pela aprovação com ressalvas das contas, em razão do atraso no envio das contas e ausência da certidão negativa de débitos junto ao INSS, específica da obra objeto do convênio, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 10481/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as presentes contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e do atraso na prestação das contas. Afasto a aplicação de multa pelo atraso na entrega, haja vista tratar-se de fato anterior à 15/12/2005, conforme pré-julgado nº. 01 (Acórdão 270/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 362783/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas as presentes contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e do atraso na prestação das contas, afastando a aplicação de multa pelo atraso na entrega, haja vista tratar-se de fato anterior à 15/12/2005, conforme pré-julgado nº. 01 (Acórdão 270/06), com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2694/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 160572/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico do CEFET-PR, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 165.000,00.

Em exame inicial o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 12939/06, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas diante da ausência dos documentos de despesas originais referente à importação de material permanente; não aplicação financeira da 1ª parcela de R\$ 55.000,00 e da ausência de apresentação dos certificados de conclusão do curso de mestrado.

Pelo protocolo n.º 16479-0/07, o Sr. José Sollak encaminhou as vias originais dos documentos de importação das empresas Barnes and Noble e Amazon, bem como GR-PR comprovando o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos diante da ausência de aplicação dos recursos recebidos, e apresentou certificados de conclusão do curso de mestrado (fls. 690 a 709).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 4664/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, tendo em vista a não aplicação financeira de parcela do recurso, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 11336/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 160572/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2695/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 43342/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do PR – FUNDEPAR, no valor de R\$ 49.177,50 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), referente ao exercício de 2004, tendo por objeto a construção de um laboratório de ciências no Colégio Estadual Professor Júlio César.

Através da Instrução nº 4458/06, de fls. 163/165 a Diretoria de Análise de Transferências constatou irregularidades, em razão da não aplicação financeira do recurso recebido no valor de R\$ 24.588,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), além da ausência do memorial descritivo da obra e publicação do contrato celebrado em razão do processo licitatório.

Em resposta ao Ofício nº 1692/06, o Município de Rebouças apresentou os documentos faltantes, sob protocolo nº 36685-2/06 e atribuiu a falta da aplicação financeira no período de 23/05/04 à 23/06/04 à falha de comunicação entre Banco e Prefeitura e, sob novo protocolo (nº 37577-0/06), o ex-Prefeito encaminha guia quitada relativa à restituição efetuada no valor de R\$ 174,63, referente à ausência da aplicação financeira.

Examinando os documentos apresentados e a informação da Diretoria de Execuções atestando que o valor ressarcido está correto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2793/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, devido a não aplicação financeira do recurso recebido, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 11912/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 43342/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2696/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 85223/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva tendo em vista o atraso na prestação das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o processo da prestação de contas das parcelas 02, 03 e 04, no montante de R\$ 37.533,93 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), do convênio n.º 143/98, firmado em 30/06/98, com a SECR, tendo por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.

Na instrução n.º 6151/06 – fls. 109/112, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas com recolhimento de valores ao Tesouro do Estado, aplicação de multa, inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público, tendo em vista a impropriedade do contraditório apresentado, restando ausentes nos autos as vias originais dos documentos de despesas, além de impropriedade a justificativa quanto ao atraso de 2.010 dias na apresentação da prestação de contas neste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Douto MPJTCPR, juntou-se aos autos, antes da emissão do Parecer Ministerial, o protocolado n.º 286763/07 (fls. 117/162), retornando o parecer àquela Diretoria.

Examinando os documentos ora juntados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 3629/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 12635/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

d: Acompanhando, no que tange à regularidade das contas, a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão do atraso na sua entrega, ficando afastada a aplicação de multa administrativa, haja vista ser fato anterior à publicação da Lei Orgânica desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 85223/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ressalvando o atraso na sua entrega, ficando afastada a aplicação de multa administrativa, haja vista ser fato anterior à publicação da Lei Orgânica desta Corte, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2697/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 177533/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2004, no valor de R\$ 82.262,30 (oitenta e dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Analizadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o não encaminhamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/05. O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela desaprovação das contas e imputação ao atual Prefeito Sr. Silvano Pasqualin, das responsabilidades, inclusive devolução dos recursos repassados e ressarcimento de danos ao erário, entre outras sanções.

Diante do exposto, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas, exceto quanto ao seu fundamento legal e quanto a ressarcimento de valores, posto que o gestor não deixou de apresentar prestação de contas, mas a procedeu de maneira incompleta, deixando de cumprir norma regulamentar em vigor. Quanto ao ressarcimento de valores, entendo incabível, posto que:

I – pela irregularidade das contas, tendo em vista o não encaminhamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2005, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

1. aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Silvano Pasqualin, CPF nº 125.552.319-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 1603/07-DAT/CAS (fls. 43-45);

2. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II – pela aplicação de multa ao Sr. Silvano Pasqualin, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 1603/07-DAT, conforme preconizado pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177533/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o não encaminhamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2005, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

in: II – Aplicar a multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Silvano Pasqualin, CPF nº 125.552.319-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 1603/07-DAT/CAS (fls. 43-45);

III – Incluir o nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais;

V – Aplicar a multa ao Sr. Silvano Pasqualin, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 1603/07-DAT, conforme preconizado pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VI – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno. Voltaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2698/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 87263/06

ORIGEM : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva tendo em vista a não observância da Resolução n.º 03/2006 e o saldo da transferência voluntária.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 8.396,90 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços a terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Instruindo o processo, a Diretoria de Análise de Transferências aponta que a entidade comprovou a execução da transferência voluntária, ainda nos moldes do revogado Provimento 29-94/TC.

Porém, em sua conclusão, aponta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e através da Instrução n.º 4622/07, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, tendo em vista a não observância da Resolução 03/2006 e o saldo da transferência voluntária.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 11714/07 opina pela aprovação com ressalvas das contas, com base na Instrução da DAT.

Acredito que houve equívoco da unidade técnica quanto à análise do saldo do convênio, posto que, ao contrário do que aduz em sua instrução, o total de créditos é igual ao total de despesas comprovadas (R\$ 11.746,21), não cabendo a ressalva quanto a esse item. Outrossim, verifico que a conta utilizada não era específica para o convênio, posto que havia saldo inicial estranho aos recursos depositados pelo concedente.

Acompanhando parcialmente os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista a não-observância da Resolução 03/2006 deste Tribunal, acrescentando a ressalva quanto à não-utilização de conta específica para o convênio em comento, conforme cláusula segunda, inciso II, letra “b”, do termo de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 87263/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** ao **CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 8.396,90 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), tendo em vista a não-observância da Resolução 03/2006 deste Tribunal, acrescentando a ressalva quanto à não-utilização de conta específica para o convênio em comento, conforme cláusula segunda, inciso II, letra 'b', do termo de convênio, acompanhando parcialmente os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2699/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 100291/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira

de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente protocolado de comprovação de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a cobertura de despesas com a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros (reforma) e equipamentos/material permanente, visando à implantação do Centro de Especialidade Odontológica.

Através da Instrução n.º 679/07 (fls. 33/35) a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções cabíveis, em vista da ausência da prestação das contas complementares.

Através do o protocolado nº. 9520-1/07 (fls. 39), o Presidente da Associação informa que o processo nº. 7881-1/07, apresentado ao Tribunal em 26/02/2007, que trata da prestação de contas complementar, foi apensado ao processo ora analisado.

No exame dos documentos apresentados, verifica-se que a Associação realizou parte dos gastos previstos no Plano de Aplicação de fls. 57, destinando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à execução de obras de reforma no Centro de Especialidades Odontológicas, conforme atesta Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela 8ª Regional de Saúde (fls. 04).

O Saldo do Convênio, no valor de R\$ 28.213,01 (vinte e oito mil, duzentos e treze reais e um centavo), foi recolhido aos cofres do Estado conforme GR-PR de fls. 59. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1747/07 (fls. 40/42), aponta irregularidades e ausência de documentos e manifesta-se pela concessão do contraditório ao interessado.

Citado (fls. 43/44), o interessado, no exercício do contraditório, apresentou o protocolo nº. 21138-0/07 (fls. 45) trazendo documentos faltantes e GR-PR, autenticada em 23/04/2007 pelo valor de R\$ 686,82 (fl. 51), referente ao recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos por falta de aplicação financeira de recursos recebidos.

Submetido a verificação pela DEX (fls. 54), o valor recolhido foi considerado correto (fls. 57).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 4961/07, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, em razão da ausência de aplicação financeira, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 12042/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 100291/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ À ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **com ressalva** em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, acompanhando os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2700/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 160987/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de não ter movimentado os recursos financeiros em conta específica para cada convênio firmado.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de comprovação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Ivaiporá, referentes a recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação – SEED, no valor de R\$ 163.819,26, referente ao exercício financeiro de 2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n.º 205/07, endossou as conclusões da Instrução n.º 9918/06 da Diretoria de Análise de Transferências propondo a irregularidades das contas, com a devolução aos cofres estaduais solidariamente entre o Sr. Célio Pereira e o Município de Ivaiporá, da importância de R\$ 12.391,65, devidamente corrigidos, referente ao saldo de convênio sem utilização.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução n.º 2312/07, reitera seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas e providencia a intimação da municipalidade, nos termos do despacho acima. Devidamente intimado, o responsável comparece aos autos juntando documentos para comprovar a aplicação do saldo nos objetivos do convênio, bem como o aditamento ao convênio.

Examinando os novos documentos acostados ao processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução de nº 4872/07, recomenda a regularidade com ressalva das contas em razão da movimentação de recursos de vários convênios na mesma conta.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 12602/07, compartilhando do mesmo entendimento da DAT, opina pela regularidade com ressalva das contas do convênio.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão de não ter movimentado os recursos financeiros em conta específica para cada convênio firmado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 160987/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 163.819,26, (cento e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos), **com ressalva** em razão de não ter movimentado os recursos financeiros em conta específica para cada convênio firmado, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2701/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 214459/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas. Aplicação de multa ao ordenador da despesa, com base no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - SETP, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - 5ª Etapa.

Na Instrução n.º 1828/07-DAT/CAS (fls. 117/120), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de documentos, saldo a ser recolhido e atraso na apresentação das contas, acompanhada pelo Parecer nº 6050/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Mediante o Ofício n.º 304/07-ONC-DAT (fls. 124), o interessado foi citado para o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Através do protocolo n.º 32156-9/07 (fls. 128/160) o Sr. Pedro Wosgrau Filho, encaminhou documentos e comprovante do recolhimento do saldo do convênio e, através do protocolo n.º 36259-1/07 (fls. 164/166) o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 166).

Examinando o contraditório apresentado, através da Instrução nº 4898/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo e sugere aplicação de multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 12695/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, com base no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 214459/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão do atraso na prestação de contas;

II - Aplicar multa ao Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, com base no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do citado atraso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2704/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 209700/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA ESPINDULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com

ressalva em razão da ausência do termo inicial de convênio (inicial).

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 82.040,59 (oitenta e dois mil e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. Na Instrução n.º 4116/07 (fls. 53/55), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e existência de saldo no valor de R\$ 320,93 (trezentos e vinte reais e noventa centavos).

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 40616-5/07 (fls. 58/63). Examinando o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 5244/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência do termo de convênio, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 13074/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

O voto do relator, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência do termo inicial do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 209700/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 82.040,59 (oitenta e dois mil e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), **com ressalva** em razão da ausência do termo inicial do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2705/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 218628/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CNP do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.533,42 (dezenove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto construção da sala do projeto sócio educativo.

Examinando o Processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 4033/07, opina pela regularidade das contas. Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 11023/07, ao proceder exame mais rigoroso dos autos, verificou a ausência da CNP relativa à obra, e opina pela aprovação das contas, com ressalva.

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência da certidão negativa de débitos junto ao INSS, específica da obra objeto do convênio, nos termos da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1365/06-Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 218628/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** ao **MUNICÍPIO DE LUIZIANA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.533,42 (dezenove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), **com ressalva** em razão da ausência da certidão negativa de débitos junto ao INSS, específica da obra objeto do convênio, nos termos da Uniformização de Jurisprudência contida no Acórdão 1365/06-Pleno, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2706/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 363739/03

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Não cumprimento de requisito legal. Aplicação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01 da SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público opinaram pela negativa de registro.

A Diretoria Jurídica, conforme os termos do Parecer n.º 5605/07-DIJUR, concluiu que o registro desta aposentadoria é indevido pela falta de cumprimento do requisito da idade mínima, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, consubstanciado no Parecer n.º 6484/07:

“No caso em tela, o servidor, que possuía 31 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 28.05.03, contava apenas com 50 anos de idade na data de sua inativação, quando a Constituição Federal exige 60 anos de idade para homem, e admitindo-se a utilização das regras de transição da E.C. n.º 20/98, seria preciso ter 53 anos.

Deste modo, a falta do implemento de idade impossibilita a aposentadoria do interessado, pelo contido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão n.º 1421/06 – TC.”

Compulsando os documentos que compõem este expediente, verifica-se que a manifestação acima observou com propriedade a falta de cumprimento dos requisitos legais exigidos para a inativação do servidor, razão pela qual acolho os pareceres acima citados e voto pela negativa de registro do ato aposentatório em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 363739/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro à aposentadoria do servidor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez verificada a falta de cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua inativação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2707/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 415348/03

INTERESSADO: JOÃO CARLOS MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima não atingida. Aplicação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO E VOTO

O presente expediente se refere à inativação do servidor acima citado ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público opinaram pela negativa de registro.

De acordo com os pareceres, o servidor não completou a idade mínima exigida para a inativação, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1421/06 desta Corte de Contas:

“Embora esta Assessoria tenha o mesmo posicionamento daquele Ente, esta Corte uniformizou o entendimento da necessidade de observância ao requisito de idade para a inativação do policial civil, conforme se infere do Acórdão n.º 1.421/06.

Assim, ressalvado o entendimento contrário desta Assessoria, deve ser negado registro ao ato de inativação em cumprimento àquela decisão.”

Este Tribunal, conforme já salientado, através de processo de Uniformização de Jurisprudência, manifestou-se a respeito das aposentadorias de policiais civis e concluiu pela necessidade de implementação de idade mínima, requisito não atingido pelo Interessado, razão pela qual acolho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 415348/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Negar registro à aposentadoria do Sr. **JOÃO CARLOS MENDES**, tendo em vista que este Tribunal, através do processo de Uniformização de Jurisprudência, manifestou-se a respeito das aposentadorias de policiais civis e concluiu pela necessidade de implementação de idade mínima, requisito não atingido pelo servidor, acolhendo os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2708/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 354188/06

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima não atingida. Aplicação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO E VOTO

O presente expediente se refere à inativação do servidor acima citado ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica e o Ministério Público opinaram pela negativa de registro.

De acordo com os pareceres, o servidor não completou a idade mínima exigida para a inativação, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1421/06 desta Corte de Contas:

“Embora esta Assessoria tenha o mesmo posicionamento daquele Ente, esta Corte uniformizou o entendimento da necessidade de observância ao requisito de idade para a inativação do policial civil, conforme se infere do Acórdão n.º 1.421/06.

Assim, ressalvado o entendimento contrário desta Assessoria, deve ser negado registro ao ato de inativação em cumprimento àquela decisão.”

Este Tribunal, conforme já salientado, através de processo de Uniformização de Jurisprudência, manifestou-se a respeito das aposentadorias de policiais civis e concluiu pela necessidade de implementação de idade mínima, requisito não atingido pelo Interessado, razão pela qual acolho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 354188/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro à aposentadoria do servidor JOÃO BATISTA DA SILVA, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o interessado não atendeu o requisito de idade mínima para sua inativação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2711/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 424899/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON MARCONDES RIBAS

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Processos servidores TC – implantação automática de adicional por tempo de serviço – requisito legal preenchido – deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo acerca da implantação de 15% de adicional por tempo de serviço ao servidor Adilson Marcondes Ribas, proposta pela Diretoria de Recursos Humanos por meio do ofício 83/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13693/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13246/07) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento da proposta de implantação de adicionais por tempo de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 424899/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Deferir a implantação de 15% (quinze por cento) de adicional por tempo de serviço ao servidor **ADILSON MARCONDES RIBAS**, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2713/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 61990/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO : ANATOLIO LIPINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso na execução do objeto Regular com ressalva. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Quitandinha e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no valor de R\$ 409.262,50, relativo ao exercício financeiro de 1996, tendo por objeto a execução de obras de implantação, manutenção e adequação de estradas rurais.

Após diversas instruções a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, sugere sejam ressalvadas, tendo em vista que a execução parcial do convênio teve que ser feita com recursos do próprio município, em gestão diversa daquela em que os recursos foram repassados.

À evidência de dano ao erário supostamente causado pelo gestor responsável pelos recursos, Sr. Anatólio Lipinski, sem acarretar prejuízos à administração municipal presente pelo impossibilidade de obtenção da certidão liberatória, sugeriu então a ressalva às contas, e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que, se entender oportuno, proponha a correspondente ação de responsabilização.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do não atingimento tempestivo dos objetivos propostos quando da liberação dos recursos do convênio, e determino o encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual, para que, querendo, na esfera de sua competência, proponha ação reparatória contra o gestor que deu causa ao dano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 61990/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, ressalvando o não atingimento tempestivo dos objetivos propostos quando da liberação dos recursos do convênio.

II – Determinar o encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual, para que, querendo, na esfera de sua competência, proponha ação reparatória contra o gestor que deu causa ao dano.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2714/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 79288/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 23.193,72, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e manutenção e conservação de unidade escolar.

Através da Instrução nº. 2808/06 a Diretoria de Análise de Transferência – DAT manifestou-se pela irregularidade da comprovação, tendo em vista a ausência do termo de recebimento da obra (Escola Municipal Omar de Oliveira).

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer 4349/07, entendeu que tal fato não pode macular a comprovação da aplicação dos recursos, pois, entende que os documentos necessários à tal prova estão nos autos, e que não pode recair sobre a municipalidade a responsabilização pela ausência de fiscalização do DECOM, cuja motivação para que atuasse fiscalizando era do órgão repassador do recurso – a SEED.

VOTO

Diante do exposto, à vista das posições da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da ausência de documentos, ainda que não maculem a comprovação da aplicação regular dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 79288/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, ressalvando a ausência de documentos, ainda que não maculem a comprovação da aplicação regular dos recursos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2715/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 208149/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE

INTERESSADO : ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega da comprovação das contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o a APMI de Xambê e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 41.732,40, no exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto o apoio financeiro para implementar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Pela Instrução nº. 5334/07, a Diretoria de Análise de Transferências, concluiu pela regularidade com ressalva da comprovação, por conta do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal se posicionou no mesmo sentido, recomendando a regularidade com ressalva da comprovação, nos termos do parecer nº 13068/07.

VOTO

Considerando os elementos contidos nos autos, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do Art. 16,II, da Lei Complementar, nº 113/05, por conta do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208149/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE XAMBRE, ressalvando o atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, nos termos do Art. 16,II, da Lei Complementar, nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2716/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 336961/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : JOEL DANIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Processo remetido em duplicidade. Decisão anterior através de despacho monocrático. Anulação do Acórdão.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria, por invalidez, do servidor municipal Joel Daniel, no cargo de Pedreiro, do município de Arapongas.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10357/07 verificou que o Decreto nº. 286/06, que inativou o interessado, foi apreciado neste e no protocolado anexo, tendo sido registrado pelo Acórdão nº. 4030/06-Primeira Câmara, de 05 de dezembro de 2006 e pela Decisão Monocrática nº. 953/06 de 14 de setembro de 2006.

Ao final, conclui pelo cancelamento da segunda decisão substanciada no Acórdão citado, prevalecendo a Decisão Monocrática, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 13573/07.

VOTO

Diante do exposto, nos termos dos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela **anulação do Acórdão nº. 4030/06-Primeira Câmara**, prevalecendo a Decisão Monocrática nº. 953/06, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 22/09/2006, que julgou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 336961/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e JOEL DANIEL. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a anulação do Acórdão nº. 4030/06-Primeira Câmara, prevalecendo a Decisão Monocrática nº. 953/06, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 22/09/2006, que julgou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria em questão, nos termos dos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2717/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 341094/06

INTERESSADO : CELSO VIEIRA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Municipal. Negativa de registro. Diligência não cumprida.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria que retorna, após a quarta diligência. O Município deixou de apresentar os cálculos proporcionais, conforme requeridos. A Diretoria Jurídica posicionou-se pela negativa de registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Ambos os setores partilharam o entendimento de que o registro deve ser negado, tendo em vista a ausência do cálculo proporcional.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se o não cumprimento da diligência, razão pela qual não resta outra alternativa, senão **negar registro**, diante da ausência de retificação dos cálculos requerida, nos exatos termos dos Pareceres de nº. 11706/07, da DIJUR e 13784/07, do Ministério Público junto ao Tribunal, devendo a municipalidade adotar as medidas regularizadoras cabíveis, nos termos do art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 341094/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e CELSO VIEIRA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Celso Vieira, diante da ausência de retificação dos cálculos requerida, nos exatos termos dos Pareceres de nº. 11706/07, da DIJUR e 13784/07, do Ministério Público junto ao Tribunal, devendo a municipalidade adotar as medidas regularizadoras cabíveis, nos termos do art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2718/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 257150/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade e registro. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo município de Maringá, através de concurso público disciplinado pelo Edital nº. 012/2002, para os cargos de atendente de odontologia, auxiliar de creche, auxiliar de farmácia, farmacêutico bioquímico, geógrafo, médico, soldador/serralheiro, técnico de laboratório/análise clínicas, técnico de higiene dental e telefonista. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13274/07 opina pela legalidade e registro das nomeações constantes deste protocolado.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido ressalvando, entretanto, a necessidade de estipulação de prazo para que o município regularize os dados lançados no SIM-AP, propondo a aplicação de multa ao gestor, na forma do art. 87, III, “b”, da LC nº. 113/05.

VOTO

Diante do exposto, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela **legalidade e registro** das admissões de pessoal constantes dos presentes autos, determinando seus registros, ressalvando, no entanto, a necessidade de que o município regularize os dados lançados no SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 257150/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal as admissões de pessoal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, constantes dos presentes autos, determinando seus registros, ressalvando, no entanto, a necessidade de que o município regularize os dados lançados no SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2731/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137698/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas. Não apresentação de todos os documentos exigidos. Termo de Atingimento dos Objetivos. Aprovação com ressalvas, em razão da não prestação de contas no prazo legal, conforme previsto no art. 1º, § 3º, do Provimento nº 29/94, em vigência à época de atuação deste processo, e do não atendimento integral aos documentos exigidos no mencionado ato normativo, que, no entanto, não obstaram a análise de mérito das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de TOMADA DE CONTAS, relativo a transferência de recursos, mediante convênio, firmado entre a MUNICÍPIO DE RONCADOR e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 99.900,00, tendo por objeto a aquisição de terra destinada a implantação do Programa Vilas Rurais.

A presente prestação das contas refere-se ao termo de convênio nº 116/AQVR/96 (fls. 04/05), no valor de R\$ 37.500,00, e do convênio nº 59/58/AQVR/96 (fls. 04/05), no valor de R\$ 62.400,00, ambos destinados à aquisição de terras para a implantação de vilas rurais, totalizando em R\$ 99.900,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10587/06, requereu a apresentação dos seguintes documentos e/ou justificativas:

- a) esclarecer quais as despesas relativas a cada um dos convênios e quais os imóveis adquiridos;
- b) juntar o devido procedimento licitatório da aquisição do imóvel ou o processo de dispensa, se fosse o caso;
- c) comprovar a doação das áreas de terra à Companhia de Habitação do Paraná;
- d) juntar o Termo de Conclusão dos Convênios emitido pela Companhia de Habitação do Paraná, a demonstrar o atingimento dos objetivos.

Os autos então foram convertidos por duas vezes em diligência externa (Resoluções nºs 2021/98 e 12523/99) a fim de possibilitar ao interessado esclarecer as questões pendentes em relação à prestação de contas.

A municipalidade argumentou que por se tratar de dois convênios, um no valor de R\$ 62.400,00 e outro na importância de R\$ 37.500,00, o departamento contábil da administração atual não dispunha de arquivos e informações suficientes que demonstrasse com transparência os negócios efetuados pela administração anterior, mas que descobriu cheques devolvidos sem providos de fundos, emitidos pela administração anterior.

Junta, ainda, declaração do Sr. Anibal Taborda Ribas, pela qual declara que somente recebeu a importância de 49.800,00, em razão da devolução do cheque nº 184517.

A quantia de R\$ 62.400,00 foi depositada na conta específica do convênio nº 10449-7 (Vila Rural), sendo pago no caixa os cheques nº 216881, de R\$ 48.000,00, 216882, R\$ 2.000,00 e 216883, de R\$ 12.400,00.

O Município apresenta cópias dos mencionados cheques, os quais foram emitidos em favor de Anibal Taborda Ribas, o que não corresponde com o número do cheque contido na declaração às fls. 74.

Recomenda, ainda, a Administração Municipal, que a contradição ora verificada seja apurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o qual poderá apurar a precisão das alegações.

A importância de R\$ 37.500,00, referente ao segundo convênio, informa o interessado que foi depositado na conta nº 10453-5 (Vila Rural), sendo transferido para outra conta corrente, através das transferências realizadas em 12/11/96, nos valores de R\$ 7.000,00 para conta nº 304-6 e R\$ 2.500,00 para a conta nº 8056-3, e dos cheques pagos no caixa nº 561381 e 561382, respectivamente, nos valores de R\$ 30.00,00 e R\$ 7.000,00 pagos a Antonio Lavezzo Filho, que também vendeu imóvel rural ao Município de Roncador.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 06/05, alega que pode-se deduzir do que consta nos autos a irregularidade da prestação de contas no tocante a ausência de procedimento licitacional para a aquisições dos bens imóveis.

E, ainda, que a doação das áreas de terra à Companhia de Habitação do Paraná não foi devidamente comprovada, pois não foi apresentado o devido comprovante de registro no cartório de Registro de Imóveis, e que apenas a lei municipal que autorizou a doação não se demonstra suficiente para resolver a questão. Acrescenta também que somente ao final foram juntadas pela COHAPAR os termos de atingimento dos objetivos do convênio.

Conclui a unidade técnica o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, em face da ausência de procedimento licitacional para as aquisições dos bens imóveis, da ausência de comprovação de doação das áreas de terra à Companhia de Habitação do Paraná.

No entanto, não recomenda a devolução dos recursos em virtude da comprovação de cumprimento dos objetivos dos convênios, mas sugere o envio de peças ao Ministério Público, para, no âmbito de sua competência, possa apurar dos fatos verificados nesta prestação de contas, em especial a emissão de cheques sem provido de fundos e as declarações do vendedor do imóvel de que não teria recebido os valores devidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10587/06, assevera que já se manifestou no Parecer nº 10699/03, e que em se tratando de aquisição de imóveis para fins de implantação de Vila Rural, caso em que a área a ser adquirida tem que atender características específicas, a licitação poderia ser dispensada. Entretanto, seria necessária a formalização da dispensa da licitação conforme art. 26, da Lei nº 8.666/93, o que parece não ter ocorrido.

Argumenta quanto à falta de comprovação da doação da área à COHAPAR, que embora não tenham sido juntados os documentos solicitados, deve-se considerar que o órgão repassador atesta que os objetivos dos convênios foram integralmente cumpridos, deduzindo-se que a doação ocorreu, já que era uma obrigação do Município efetuar a doação à COHAPAR da área adquirida nos termos da cláusula quarta, alínea “b”, do termo de convênio.

Assevera o órgão ministerial que embora o processado não esteja devidamente instruído com os documentos solicitados em diligência, mas considerando que os objetivos do convênio foram integralmente atingidos conforme atesta o órgão repassador, somos pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

VOTO
 Registro, primeiramente, que trata-se de uma comprovação de convênio do exercício de 1996, protocolada neste Tribunal em 31/03/1997, objeto de Tomada de Contas, conforme informação contida na Instrução nº 8665/97 (fls. 33/34).

Concordo com os argumentos expendidos pelo órgão ministerial que apesar de não conter nestes autos toda a documentação necessária a regular comprovação desses recursos, incontestável o fato de que o próprio órgão repassador atesta o atingimento dos objetivos propostos.

Sendo assim e diante de todo o exposto, VOTO, acolhendo a manifestação exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10587/06, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela procedência da presente tomada de contas e, no mérito, pela regularidade das contas, com ressalvas, em razão da não prestação de contas no prazo legal, conforme previsto no art. 1º, § 3º, do Provimento nº 29/94, em vigência à época da atuação deste processo, e do não atendimento integral aos documentos exigidos no mencionado ato normativo, que, no entanto, não obstaram a análise de mérito das contas relativas convênio firmado com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 99.900,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 137698/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, pela regularidade das contas do convênio firmado com a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR** e o **MUNICÍPIO DE RONCADOR**, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 99.900,00, (noventa e nove mil e noventa e nove reais), **com ressalva**, em razão da não prestação de contas no prazo legal, conforme previsto no art. 1º, § 3º, do Provimento nº 29/94, em vigência à época da atuação deste processo, e do não atendimento integral aos documentos exigidos no mencionado ato normativo, que, no entanto, não obstaram a análise de mérito das contas relativas ao referido convênio, acolhendo a manifestação exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10587/06, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2732/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 83680/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não apresentação da CND da obra. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 2/06. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao convênio firmado entre o **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 118.848,72, tendo por objeto a execução, reforma e revitalização da Unidade de Saúde Jardim Santo Amaro.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 159/06, após análise das razões do contraditório, constata o saneamento das irregularidades administrativas e contábeis apontadas, informando, no entanto, que permanece injustificada a não apresentação do CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à obra.

Opina, a unidade técnica, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não apresentação do CND do INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9071/07, entende, quanto a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS, relativa à obra, que merece ser ressalvada, em razão da decisão deste Tribunal proferida no Acórdão nº 1365/06, exarado nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente a esta questão, concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 159/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9071/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos do item II, da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006, da prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 118.848,72.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 83680/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 118.848,72, (cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), **com ressalva**, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos do item II, da Uniformização de Jurisprudência nº 02/2006, acompanhando a Instrução nº 159/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9071/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

n:Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2733/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 119102/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, em 30/11/1999, com vigência até 31/07/2003, no valor de R\$ 25.000,00, tendo por objeto a construção de muro e reparos na quadra de esportes nas instalações do Centro Municipal de Educação Infantil Prof. João do Carmo Santiago e a aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através das Instruções nºs 3775/06 e 8468/06, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de aplicação financeira.

Oportunizado o contraditório o Sr. Lino Martins, ex-Prefeito Municipal, comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado, da importância de R\$ 363,63, referente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira, apurado pela Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 437/06.

Conclui a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 2341/07, pela **regularidade** com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8200/07, com base na Instrução nº 2341/07, da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2341/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8200/07, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com o IASP, com vigência até 31/07/2003, no valor de R\$ 25.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Lino Martins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 119102/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas do convênio firmado entre o **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** e o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, com vigência até 31/07/2003, no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), sob a responsabilidade do Sr. *Lino Martins*, acompanhando a Instrução nº 2341/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8200/07, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deixando de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2734/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 199661/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ANSELMO JORGE DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Auxílio. Não comprovação das contas na forma do Provimento nº 29/2004. Irregularidade das Contas. Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006. Recolhimento parcial dos recursos ao Tesouro do Estado, pelo gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante auxílio concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 9.200,00, tendo por objeto a construção de um barracão coberto, medindo 150 m², para uso do contra turno no projeto PETI.

Através da Instrução nº 14337/04, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e a ocorrência das seguintes irregularidades: a) autorização governamental; b) publicação do convênio na Imprensa Oficial; c) aviso de crédito; d) notas de empenho e liquidação; e) quadro demonstrativo de despesas; f) notas fiscais em via original; g) processo licitatório completo; h) termo aditivo de prorrogação de prazo do convênio e publicação, tendo em vista que o mesmo expirou em 30/06/2003; i) ausência de aplicação financeira; j) termo de conclusão da obra e/ou termo de compatibilidade físico-financeira; l) termo de conclusão da obra e/ou termo de compatibilidade físico-financeira.

Apesar de devidamente citado, o Sr. Anselmo Jorge de Lima, não apresentou sua defesa, motivando a reiteração da manifestação da unidade técnica (Instrução nº 2296/05).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à época acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 15242/05), propugnando por nova citação ao ordenador da despesa, desta vez de mão própria.

Procedeu, então, a nova intimação do Sr. Anselmo Jorge de Lima, ex-Prefeito, tendo os Correios devolvido o expediente, sob a alegação de o mesmo “não ter sido procurado” pelo destinatário.

Foi também intimado o Sr. Walter Juliano Doria, Prefeito Municipal, que em manifestação extemporânea encaminhou justificativas e documentos (protocolo nº 16915-1/06).

Em análise a manifestação acima mencionada, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4139/06, manteve a situação de irregularidade das contas, uma vez que foram encaminhados apenas os seguintes documentos: a) processo licitatório solicitado (fls. 58 a 111); b) comprovante de devolução de R\$ 5.062,96, correspondente ao saldo do convênio; c) extrato bancário (fls. 45 e 46). E quanto aos demais itens apontados, a municipalidade limitou-se a informar que não foram localizados os documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acatou a manifestação da unidade técnica, conforme Parecer nº 10522/06, sendo encaminhado ao Relator que determinou nova diligência.

Intimado novamente o Prefeito Municipal, Sr. Walter Juliano Doria, não se manifestou no prazo regulamentar.

A Diretoria de Análise de Transferências então reiterou novamente sua manifestação pela irregularidade das contas, entretanto, opinou pela concessão do contraditório ao Município de Sengés, por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº. 1412/06, sendo que, neste caso, a responsabilidade nesta prestação de contas é solidária entre o gestor à época e o Município de Sengés.

Citado novamente o Sr. Walter Juliano Doria, Prefeito Municipal, não acorreu ao chamamento, sendo então objeto da última instrução (nº 1533/07), da unidade técnica que ratificou os termos da Instrução nº 10085/06, mantendo a irregularidade das contas, e recomendando a adoção das seguintes penalidades: a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.137,04, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 30/08/2002, demonstrados às fls. 17, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Sengés, e pelo Sr. Anselmo Jorge Lima, com base no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em face da não comprovação regular desta prestação de contas;

b) recolhimento do resultado da aplicação financeira, não auferida sobre o valor de R\$ 5.062,96, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Anselmo Jorge de Lima;

c) aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. Anselmo Jorge Lima, e também ao Sr. Walter Juliano Doria, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 2296/05;

d) aplicação de multa ao Sr. Walter Juliano Doria, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações apontados na Instrução nº 4139/06;

Científica ainda a Diretoria de Análise de Transferências que à época da conduta do gestor quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, conforme apontado nesta Instrução estava em vigor o Provimento nº 36/98, que dispunha sobre as condutas passíveis de aplicação de multa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6689/07, opina pela desaprovação das contas sob exame, e corrobora com as medidas sugeridas pela referida área técnica no tocante à ausência de documentos que comprovem a regularidade da prestação de contas.

VOTO

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, estão irregulares as contas prestadas.

Cumpra observar, preliminarmente, ter sido o Sr. Anselmo Jorge Lima regularmente citado, conforme se depreende do aviso de recebimento de f. 23 verso, enviado para a Prefeitura Municipal, quando o mesmo ainda ocupava o cargo de prefeito.

Regular, portanto, a citação do responsável.

Outrossim, restou demonstrado não ter sido atingido o objetivo do convênio, haja vista que nenhum documento foi juntado nesse sentido, notadamente, o termo de objetivos cumpridos, emitido pelo agente repassador.

Verifica-se, ainda, a efetiva ocorrência das outras irregularidades formais, apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências a f. 130, que não foram sanadas no curso da instrução.

Não tendo sido atingido o objetivo do convênio, e não tendo o gestor à época comprovado a utilização dos recursos em proveito da comunidade, resta caracterizada a hipótese de dano ao erário, de que trata o art. 248, III, do Regimento Interno, com a consequente responsabilização pessoal do ex-prefeito, nos termos do §3º do mesmo artigo, não se cogitando de solidariedade do Município, como pretende a Diretoria de Análise de Transferências.

Para efeito de condenação, deve ser descontado do valor repassado o montante devolvido, objeto de devolução, conforme consta da guia de f. 49 (R\$ 5.062,96). No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento as instruções da Diretoria, entendo não cabível.

O não atendimento a instrução processual, a meu ver não caracteriza a hipótese tipificada na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, *in verbis*:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) ...

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

Trata-se, a meu ver, da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório, relativa ao ônus de promoção de sua própria defesa.

Portanto, não acato a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o não atendimento as instruções, consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo parcialmente a Instrução nº 1533/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6689/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade da presente prestação de contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos, conforme contido no Provimento nº 29/1994.

Determino:

I – o recolhimento recursos repassados, descontado o valor objeto de devolução, constante da guia de f. 49, pelo Sr. Anselmo Jorge Lima, com base no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em face da não comprovação regular desta prestação de contas, e

II – o recolhimento do resultado da aplicação financeira, conforme apontado pela Unidade Técnica, a f. 132, pelo Sr. Anselmo Jorge de Lima.

Deixo de aplicar penalidade ao gestor, ante ao atraso na apresentação destas contas, em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 199661/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE SENGÉS**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos, conforme contido no Provimento nº 29/1994, acolhendo parcialmente a Instrução nº 1533/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6689/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando, porém, de aplicar penalidade ao gestor, ante ao atraso na apresentação destas contas, em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da referida Lei Complementar, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência;

II- determinar o recolhimento dos recursos repassados, descontado o valor objeto de devolução, constante da guia de f. 49, pelo Sr. *Anselmo Jorge Lima*, com base no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em face da não comprovação regular desta prestação de contas, e

III- determinar, ainda, o recolhimento do resultado da aplicação financeira, conforme apontado pela Unidade Técnica, a f. 132, pelo Sr. Anselmo Jorge de Lima.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2735/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174682/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularização do feito. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob o nº 051/2004, em 02/09/2004, no valor de R\$ 222.944,50, com vigência até 01/10/2005, prorrogada para até 31/10/2005, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 4054 – Participação em Eventos UFPR, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004, constituída pelas despesas de hospedagem, alimentação passagens nacionais e internacionais e locomoção.

A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 961/07), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em vista de atraso na apresentação de documentos requeridos na Instrução nº 7274/06, que por sua vez havia se manifestado pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3643/07, manifestou-se pela aplicação de multa, pela inclusão do nome do Reitor da UFPR como interessado no processo e pela fixação de novo prazo para complementação do presente.

Oportunizado novamente o contraditório o Sr. Carlos Augusto Moreira Junior apresentou às fls. 344, o recolhimento da multa no valor de R\$ 200,00.

Através da Instrução nº 2425/07, a Diretoria de Análise de Transferências, salienta que o recolhimento da multa foi efetuado pelo interessado sem imposição deste Tribunal. Ato contínuo, opina pela **regularidade com ressalva** desta conta, referente à gestão do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, nos termos da Resolução nº 03/2006, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247, do Regimento Interno, em virtude de atraso na apresentação de documentos solicitados por esta Corte.

Em nova manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8569/07, considerando que a documentação encaminhada pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, sanou as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, além de ficar demonstrado o pagamento da multa referente ao atraso no encaminhamento dos documentos solicitados, opinou pela aprovação da presente prestação de contas.

VOTO

Acolhendo o posicionamento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 8569/07, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente aos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 222.944,50.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174682/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA, referente aos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 222.944,50, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2736/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 365384/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de Transferência Voluntária. Regular com Ressalva em face de atraso na apresentação da prestação. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de FLORESTÓPOLIS e a SECR, com repasse no exercício financeiro de 2005 no montante de R\$ 9.000,00, tendo por objetivo a aquisição de máquinas de costura para serem utilizadas na geração de renda.

Preliminarmente cumpre informar que esta é a segunda parcela de um valor total de R\$ 18.000,00, sendo que a primeira parcela de R\$ 9.000,00 foi repassada no exercício financeiro de 2002, e foi apresentada a prestação de contas no protocolado de nº 29839-2/03, em apenso, já aprovado por este Tribunal.

A municipalidade informa que está prestando contas da parcela recebida no exercício financeiro de 2005, somente da parte financeira, pois, **as despesas foram realizadas na sua totalidade (R\$ 18.000,00)**, quando da prestação de contas do recebimento da 1ª parcela de R\$ 9.000,00.

Analísado este Processo na Instrução n. 10213/06 (fls. 18/21), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a da Prefeitura Municipal de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal e, do Sr. Nelson Gonçalves Correia.

O Sr. Nelson Gonçalves Correia, Prefeito, encaminhou mediante o protocolado nº 7350-0/07 (fls. 27/28), o termo de objetivos atingidos, emitido pelo Órgão Fiscalizador – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, atestando os equipamentos foram adquiridos de acordo com o plano de aplicação, bem como que estão instalados e em funcionamento.

Esta prestação de contas foi protocolada em 02/08/2006, com 94 (noventa e quatro) dias de atraso, ensejando a aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Nelson Gonçalves Correia, gestor das contas, no cargo de **Prefeito**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Nelson Gonçalves Correia, ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1. aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Nelson Gonçalves Correia, gestor das contas, no cargo de **Prefeito**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 8446/07, de fls. 43, corrobora com o opinativo técnico emanado pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do exposto, acompanhando a instrução técnica emitida pela Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA** deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Nelson Gonçalves Correia, ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Em razão de tal atraso, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Nelson Gonçalves Correia, gestor das contas, no cargo de **Prefeito**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 365384/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I- julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR** ao **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.000,00, (nove mil reais), relativa à gestão do Sr. Nelson Gonçalves Correia, ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face do atraso de 94 (noventa e quatro) dias na apresentação da prestação de contas, acompanhando a instrução técnica emitida pela Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; e

II- determinar, em razão de tal atraso, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao gestor das contas, Sr. Nelson Gonçalves Correia, no cargo de **Prefeito**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I “a”, da referida Lei Complementar.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2737/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164366/07
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Borrazópolis, em complementação ao concurso público realizado em 2006, disciplinado pelo Edital nº. 09/2006, para provimento de diversos empregos públicos.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 9813/07 informa que foram atendidos os requisitos legais. Por oportuno, aponta que não foram encontrados junto ao SIM/AP – atos de pessoal, dados do referido edital e de sua movimentação, mas que tal situação pode ser relevada, pois as admissões são anteriores à vigência da normatização do Sistema.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 10253/07 corrobora o entendimento da DIJUR e opina pela legalidade das admissões, alertando a municipalidade para que alimente o SIM-AP de acordo com as normas desta Corte.

VOTO

Acompanhando a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal VOTO pela legalidade e registro das admissões efetuadas, advertindo a municipalidade, conforme sugerido na instrução, para que em casos futuros apresente por completo o SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 164366/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I- julgar legal a presente documentação, relativa às admissões efetuadas pelo **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**, determinando o seu registro, acompanhando a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;

II- advertir a municipalidade, conforme sugerido na instrução da referida Diretoria Jurídica, para que em casos futuros apresente por completo o SIM-AP. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2738/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 95543/02
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de recursos transferidos. Objeto de fiscalização realizado pela Inspeção de Controle. Art. 232 do Regimento Interno. Baixa de pendência. Remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos transferidos pelo Instituto de Tecnologia do Paraná à Rede Paraná de Promoção das Tecnologias de Informação e Comunicação - Rede TIC Paraná, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 5.658.363,17 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), que tem por objeto a cooperação entre as partes na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1966/07, opina pela baixa do processo e remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle para ciência, vez que o processo trata de repasses do PRTEC que já foram objeto de fiscalização por este Tribunal, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6166/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Conforme observado pela unidade técnica, na Instrução nº 1966/07, de f. 625, os repasses do PRTEC já foram objeto de fiscalização por este Tribunal. E conforme Provisões de Quitação de fls. 603/606, as contas do Instituto de Tecnologia do Paraná referentes a 2000, 2001 e 2002 foram julgadas regulares.

Face ao exposto, voto por determinar a **Baixa de Pendência** do processo, com remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 95543/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar a **baixa de pendência** do processo, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, com remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle desta Corte, para ciência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2745/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 471796/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ANE ELOISE DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Convênio entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 416.686,68 referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a conjugação de esforços.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº4916/07, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão de ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências. Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 12132/07, opina pela aprovação das contas. O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 471796/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, ressaltando a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2746/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 352944/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALZIRO FESTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria – policial civil – requisitos legais não preenchidos. Negativa de registro. Conforme uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06 – Pleno.

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 0845/07 (Fls. 109), publicada no D.O. nº. 7462 de 02 de maio de 2.007, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alziro Festi, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12332/07, fls. 117/118) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11934/07 – fl. 119/120) manifestam-se pela negativa de registro em virtude da falta de implementação da idade mínima, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06-TC.

Quanto a aplicação da Lei Complementar nº. 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, este Tribunal de Contas, em sede de Uniformização de Jurisprudência, assentou o entendimento de que, ao funcionário policial, é permitida a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial – desempenhando funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aquelas em que não se observe essa condição – consoante o previsto no art. 1º da Lei Complementar n.º 51, de 20.12.1985 e o item I, “a” do Acórdão n.º 1421/06 do Tribunal Pleno, em função do qual se passa a exigir na instrução do processo de inativação a expressa discriminação da função desempenhada.

Conforme relatado pela Diretoria Jurídica, no processo sob comento, a inativação data de 23/04/2007 e fundamentou-se na Emenda Constitucional n.º 41/03; o servidor, nascido em 10/09/1957, não possuía, à época, a idade exigida pelo texto constitucional.

Diante do exposto e tendo em vista o disposto no Acórdão n.º 1421/06 – Pleno, por não atender o pressuposto de idade, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de inativação em tela, negando-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 352944/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALZIRO FESTI.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Alziro Festi.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2747/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 352323/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Impugnação de despesas. Pela procedência.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de procedimento de impugnação de despesas, decorrente do processo auditorial realizado no Município de Matinhos, cujo Relatório foi aprovado por este Tribunal de Contas através da Resolução n.º 9150 de 22 de dezembro de 2003, que determinou fossem extraídas peças do processo principal e formadas tantas impugnações/responsabilizações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

No caso ora sob exame, a Comissão de Auditoria constatou inexistência dos anexos do Orçamento, na Câmara dos Vereadores e no Executivo Municipal, relativos ao detalhamento das despesas por projeto e atividade, unidades orçamentárias, alíneas de despesa e detalhamento das receitas, o que impossibilitou a verificação de qual base de dados foram retirados os valores lançados no sistema informatizado contábil e a identificação do agente (Administração de Acindino ou a do Interventor).

Ausente, também, a publicação do Decreto de natureza orçamentária n.º 327, de 30/05/03, no órgão oficial municipal, cabendo a penalização prevista no artigo 76, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que o Agente Público não trouxe aos autos, quando oportunizado o contraditório, qualquer elemento capaz de elidir a ocorrência das irregularidades apuradas, limitando-se a alegar que a Lei Orçamentária e seus anexos foram elaborados e arquivados por cargos de confiança do Prefeito afastado e que, uma vez exonerados, nenhuma sanção administrativa poderia ser adotada. Quanto ao mencionado Decreto, esclarece que procedeu a sua respectiva publicação em periódico intitulado Correio, que foi afixado em Edital junto ao átrio da Prefeitura e que, eventuais falsificações ocorridas na publicação desse ato não tiveram sua anuência.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Parecer n.º 13718/05 (fls. 15/16), opina pela procedência da presente impugnação de despesa, pela responsabilização do Interventor Estadual Sr. José Maria de Paula Correia por não publicar o ato orçamentário e deixar de instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade no desaparecimento dos anexos da lei orçamentária e pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas necessárias.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer n.º 2212/06, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski opina pela procedência desta impugnação de despesas, consoante entendimento da Diretoria Jurídica.

Considerando a manifestação do órgão instrutivo, corroborada pelo douto Parquet, em face das inobservâncias constatadas *in loco*, opino pela procedência desta impugnação de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352323/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar procedente a impugnação de despesas, decorrente do processo auditorial realizado no Município de Matinhos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2749/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 236203/05

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS

ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS

ECONÔMICAS DE APUCARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal, através do teste seletivo objeto do Edital nº. 04/2005, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, para a contratação de 08 (oito) servidores pelo regime CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 709/07 esclarece que o processo das contratações iniciais ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 236203/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2750/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 381270/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal, através do teste seletivo objeto do Edital nº. 023/2005, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para a contratação de Farmacêutico Bioquímico e Auxiliar de Enfermagem, por tempo determinado.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 831/07 esclarece que o processo das contratações iniciais ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 381270/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2751/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 213991/06

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal, através de teste seletivo objeto do Edital nº. 01/2005, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, para a contratação de 02 (dois) Professores pelo regime CLT, por tempo determinado.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 612/07 esclarece que o processo das contratações iniciais ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 213991/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2752/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 500191/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio nº. 465/02, firmado com Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR em 04/07/02 e fiscalizado pelo DECOM, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mais aplicação financeira de R\$ 3.827,23 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a construção da Associação das Bordadeiras de Jundiá do Sul, com área de 160,00 m².

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante instrução nº. 5202/06 entendeu que, em face da não conclusão da obra, a comprovação encontra-se irregular, contudo, conforme bem atentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer de nº. 9506/07 de fls. 116, a rigor houve repasse em valor menor do executado, pois de acordo com Termo de Compatibilidade Físico-Financeira de fl. 108 e 112, a obra encontra-se executada em 42,85%, o que corresponde a R\$7.478,91 a mais do que os repasses feitos pelo órgão repassador, que conforme esclarecimentos de fls. 73/77 foram de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Importa ressaltar que esta prestação de contas é relativa primeira parcela do Convênio, no valor de R\$ 20.000,00. A municipalidade apenas informa que a segunda parcela, no valor de R\$ 8.000,00 acabara de ser transferida quando do contraditório, destacando que ainda há outras parcelas a serem repassadas.

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação da prestação de contas parcial, ora sob exame.

VOTO

Do exposto e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e verificando que efetivamente assiste razão a Entidade interessada, contrário à persistência de irregularidade proposto pelo Técnico da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2753/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171213/04
 ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio celebrado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e a Fundação Araucária, **Convênio nº. 47/2003**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 102.557,00 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), tendo por objeto a execução de 11 (onze) Projetos de Pesquisa, representados pelos seguintes protocolos: 1520, 3058, 3082, 3145, 3216, 3276, 3438, 3452, 3491, 3496 e 3504.

Através da Instrução nº. 5435/05 (fls. 284/288), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas e pela oportunidade do contraditório ao Sr. Gilberto Cezar Pavanelli, tendo em vista a ausência de documentos.

Com o expediente de fls. 290/291, o Vice-Reitor, Sr. Ângelo Aparecido Priori, encaminha os seguintes documentos, compondo o anexo 01 deste processo:

1. Contrato de câmbio nº. 03/105222 para aquisição de moeda estrangeira (anexo 01);

2. Proforma Invoice nº. C105580, C105567, C105574, C105571, C105548, C105549, C105581; American Institute Of Physics, em via original (anexo 01);

3. Quanto à ausência de processo licitatório para a realização de despesas com serviços gráficos, o interessado alega às fls. 292, que as aquisições foram realizadas em fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, por inexequíveis em razão da liberação dos recursos pela Fundação Araucária quando já não há mais tempo hábil para abertura de certame. Ainda, que as aquisições foram precedidas de no mínimo três orçamentos e que as aquisições foram efetuadas em épocas diferentes, de acordo com as unidades requisitantes e para eventos distintos.

A Diretoria de Análise de Transferências entendeu impropedientes as justificativas apresentadas, pois o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93 excetua parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a inclusão do nome do **Sr. Gilberto Cezar Pavanelli**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 9438/07, de fls. 296, discorda da manifestação do Setor Técnico, e entende que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas considerando-se, principalmente, que as despesas eram relativas a eventos diversos e ocorreram em datas diversas, e sendo consideradas de forma individualizada não excederam o valor limite para a dispensa de licitação.

Assim, considerando o termo de objetivos atingidos (fls. 280, protocolo nº. 180046/05) e a correta destinação dos recursos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no sentido de que as contas sejam julgadas **regulares**.

VOTO
 Do exposto e considerando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2754/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 188140/04
 ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, da prestação de contas do Convênio nº. 10/2003, celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá – UEM e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, no valor de R\$ 110.228,80 (cento e dez mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 4014 – Participação em Eventos da UEM, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos e Culturais.

Através da Instrução nº. 5855/05 (fls. 434/439), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório ao Sr. Gilberto Cezar Pavanelli.

Analisando a documentação e esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências entende que, em que pese a existência no processo de outros documentos que demonstram a participação dos servidores da UEM nos eventos, como recibos de inscrição e respectivos certificados, é obrigação da tomadora dos serviços exigir Nota Fiscal.

Conclui pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a inclusão do nome do **Sr. Gilberto Cezar Pavanelli**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 9400/07, de fls. 470, discorda da manifestação do Setor Técnico, e pondera que, apesar da ausência das notas fiscais referidas, o processado de prestação de contas está instruído com outros documentos como recibos das agências de viagens, recibos de inscrição, certificados e relatórios finais de viagem que, efetivamente, comprovam a participação dos servidores da Universidade nos eventos, e, portanto, a situação comporta somente uma *ressalva* à prestação de contas. Assim verificando dos autos que as despesas foram efetuadas de conformidade com o plano de aplicação e que os objetivos pretendidos com os repasses foram atingidos conforme atesta o órgão repassador, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas ora sob exame.

VOTO

Do exposto e considerando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da utilização de recibos em detrimento da comprovação mediante notas fiscais, ainda que justificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da utilização de recibos em detrimento da comprovação mediante notas fiscais, ainda que justificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2755/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154304/05
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de apresentação dos documentos de licitação. Comprovação de incêndio que destruiu a documentação. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 50.072,71 (cinquenta mil, setenta e dois reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

em:A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 5212/06), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de processo licitatório completo. Oportunizado o contraditório, o Sr. Narcizo Joventino Cacilha, ex-Prefeito Municipal, informou que não estão sendo apresentados os documentos conforme solicitado, uma vez que houve um incêndio no departamento municipal, onde estavam arquivados os processos licitatórios. Juntou a certidão nº 007/2004, do Corpo de Bombeiros de Campo Mourão, que atesta o ocorrido. Apresenta, ainda, a Ata de Vistoria que atesta que os funcionários designados efetuaram buscas para localizar os documentos e, no entanto, não obtiveram êxito.

Argumenta que houve licitação para as aquisições, tanto que enviou dois impressos extraídos do SIM-AM, que demonstra o registro das licitações, fls. 175 e 178 e o extrato da publicação das Tomadas de Preços 05/06/07 e 08/2003, fls. 179.

Em análise aos documentos e justificativas acostadas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3606/07, diante do que foi apresentado e, em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade, opina pela regularidade das contas, **com a ressalva de que não apresentou um Laudo de Sindicância para apurar as causas do incêndio ocorrido**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9622/07, em face da Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, do Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 03, emitido pelo Chefe do NRE de Campo Mourão Prof. João Luiz Conrado, opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de convênio, **diante da ausência dos documentos dos processos licitatórios que foram destruídos no incêndio ocorrido no departamento municipal.**

VOTO

Há duas propostas de ressalva neste feito, a Diretoria de Análise de Transferências propugna por ressalva em razão da não apresentação de um Laudo de Sindicância para apurar as causas do incêndio. A outra proposta é a do órgão ministerial que defende a ressalva pela ausência dos documentos dos processos licitatórios que foram destruídos no incêndio ocorrido no departamento municipal.

Deixo, porém, de acolher a ressalva proposta pela unidade técnica em virtude de não ter sido oportunizado no contraditório, ao responsável, a apresentação do documento requerido.

Quanto a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não acompanharei haja vista que a não apresentação dos documentos de licitação ocorreu por fato superveniente a vontade do gestor público, devidamente comprovado nos autos.

Diante dessas considerações, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade do presente processo de prestação de contas, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 50.072,71, sob a responsabilidade do Sr. Narcizo Joventino Cacilha.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. *Narcizo Joventino Cacilha*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2756/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 179890/06
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
 INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Não comprovação das contas na forma do Provimento nº 29/2004. Irregularidade das Contas. Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006. Recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, ao Tesouro do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio, firmado entre o Município de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 68.412,57, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7001/06, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Autorização Governamental;
 2. Aviso de crédito bancário;
 3. Notas de Empenho e Liquidação emitidas pelo órgão repassador;
 4. Justificativa em relação à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme fixado no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93;
 5. Termo de contrato e aditivos, se houver, com empresas vencedoras da licitação;
 6. Publicação dos contratos e aditivos, com empresas vencedoras da licitação.
- Oportunizado o contraditório o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal, se restringiu argumentar a impossibilidade do Chefe do Executivo a realizar pessoalmente a fiscalização mensal da aplicação ou não dos saldos bancários, em todas as contas mantidas pelo município, incumbência essa que deveria ser realizada pelo Chefe do Departamento de Finanças.

Quanto a ausência dos documentos não encaminhou quaisquer esclarecimentos e/ou documentos a respeito da falta desses documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências então através da Instrução nº 9536/06, reiterou a situação de irregularidade das contas, considerando a ausência de justificativas e/ou documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 179890/06, requer, a fim de regularizar o processo, diligência para que sejam juntados os documentos faltantes apontados pelo setor técnico e o recolhimento, pelo Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio.

Conclusos os autos, foi determinada a elaboração dos cálculos pela Diretoria de Execuções, e nova diligência para manifestação do interessado.

Elaborado os cálculos (fls. 370-371) e devidamente intimado o representante legal do Município, conforme ofício e AR de fls. 372 e verso, não houve manifestação do interessado.

Diante do silêncio do interessado, e seguindo os trâmites regimentais, conclui a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2538/07, pela irregularidade destas contas, nos termos do art. 13, III, “a” e “b”, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, recomendando a adoção das seguintes medidas:

- 3.1. recolhimento pelo Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, ao Tesouro do Estado, conforme previsto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93;
 - 3.2. aplicação de multa ao Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 9536/06;
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9780/07, opina pela desaprovção da presente prestação de contas, com responsabilização do ordenador das despesas, Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, quanto aos valores que seriam auferidos se os recursos houvessem sido aplicados financeiramente.

VOTO

No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme item 3.2, da Instrução nº 2538/07, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento a instrução da Diretoria, entendendo não cabível.

O não atendimento a instrução processual, a meu ver não caracteriza a hipótese tipificada na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, *in verbis*:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) ...

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

Trata-se, a meu ver, da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, não como propõe a Diretoria configurar como não atendimento a sua instrução. Portanto, não acato a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o não atendimento a instrução, consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo exposto, VOTO, acompanhando parcialmente a Instrução nº 2538/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9780/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade da presente prestação de contas, decorrente de convênio, firmado entre o Município de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 68.412,57, em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 2º, § 1º, letra “k” e § 2º, letras “a” e “b”, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época, 61, parágrafo único, e 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Determino o recolhimento pelo Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, ao Tesouro do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, decorrente de convênio firmado entre o Município de CARLÓPOLIS e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 68.412,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta e sete centavos), em razão do não atendimento ao disposto nos arts. 2º, § 1º, letra “k” e § 2º, letras “a” e “b”, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época, 61, parágrafo único, e 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006. II - Determinar o recolhimento pelo Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA, ao Tesouro do Estado, dos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2757/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198163/07

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MADER SUNYÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Descaracterização de convênio. Contrato administrativo. Pela baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

O Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná / CIEE-PR protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o nº. 19816-3/07, em 25/04/07, a prestação de contas dos recursos recebidos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que não constam quaisquer pendências no cadastro daquela Diretoria referentes ao presente processo.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que às fls. 36 deste processo consta uma cópia do Termo de Acordo, e, às fls. 38-*b*, cópia da publicação de seu extrato. Sobre a mesma entidade, verificou-se no protocolado de nº. 15627-7/05 a publicação de extrato CONTRATUAL às fls. 08, e a publicação de aditivo denominado “Extrato de Termo de CONVÊNIO” às fls. 17. Saliente-se que nesta publicação o objeto foi tratado como “Termo Aditivo ao Termo de ACORDO celebrado entre...”.

Assim questiona o instrumento legal (convênio) utilizado pela entidade, entendendo-se não ser o mais adequado para o caso em tela. Ficou claro que os recursos foram repassados ao CIEE/PR em função de uma **relação jurídica contratual**, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições), não estando afeto, desta forma, às competências regimentais desta Unidade.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui que os recursos não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários através de bolsa auxílio.

Conclui pela baixa de responsabilidade por se tratar de pagamentos contratuais à entidade pela cessão de estagiários, e não de transferências voluntárias, carecendo aptidão regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10552/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da D. Diretoria Técnica, e considerando os diversos precedentes desta Corte no sentido de que a execução de contrato administrativo não caracteriza transferência voluntária, não se opõe à baixa de pendência anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **baixa de pendência** a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do presente processo, a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2758/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 455883/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Cidade Gaúcha. Descumprimento da Instrução Técnica nº 47/2006 e da Instrução Normativa nº 11/2007. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, através do Sr. *Vitor Manoel Alcobia Leitão*, Prefeito Municipal, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1673/2007, relata que de acordo com os dados da Prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2006 (autos nº 157122/07), o Município atingiu os índices de 25,32%, em ensino e 21,26%, na saúde, cumprindo, com os requisitos constitucionais. Esclarece, no entanto, que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, conforme contido às fls. 29, deste expediente, ou seja, deixou de entregar os boletins do 3 bimestre do corrente ano.

Diante do não cumprimento das exigências normativas desta Casa, opina a Diretoria de Contas Municipais pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 139/2007-CL, informa que o Município está apto a receber a certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14629/07, diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do não atendimento do disposto no art. 25, § 1º da LC 101/2000, opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Município.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Informação nº 1673/07 e Parecer nº 139/07, respectivamente, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista o não atendimento ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de CIDADE GAÚCHA, tendo em vista o não atendimento ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2760/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138716/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Ivatuba e a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 12.071,10, cujo objeto destinava-se a prestação de serviços de transporte escolar a alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após diversas oitivas às unidades competentes desta Corte, finalmente a Diretoria de Análise de Transferências, concluiu em sua instrução nº 2351/07, pela regularidade da comprovação.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 7021/07, entende necessária diligência à origem a fim de que o ente providencie, além dos documentos originais em substituição às cópias apresentadas nos autos, o Termo de Cumprimento de Objetivos.

VOTO

À luz das evidências apresentadas nos autos quanto ao cumprimento dos objetivos atingidos, particularmente atestado no documento à folha nº 136, onde o órgão repassador reconhece que o objeto do convênio atende o transporte escolar de deficientes, cuja atribuição neste particular é do Estado, pois o transporte é da rede de ensino público estadual, bem assim, a prova eficaz da aquisição do veículo em nome do ente, voto no sentido de **julgar regular** a presente comprovação de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138716/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE IVATUBA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 12.071,10 (DOZE MIL, SETENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), cujo objeto destinava-se a prestação de serviços de transporte escolar a alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2761/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 225333/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO : CADRI MASSUDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Irregularidade com devolução de valor a ser promovido pela entidade. Ausência de comprovação integral dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio firmado entre o a Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba e Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 195.964,00, cujo objeto é a construção de um centro de reabilitação.

O processo teve como análise inicial a instrução nº 6475/06 da Diretoria de Análise de Transferências. Neste procedimento constatou-se que houve somente a prestação de contas parcial dos recursos, no valor de R\$ 10.745,76.

Do valor repassado de R\$ 195.964,00 foram acrescidos mais 964,00 foram acrescidos mais R\$ 10.745,75 relativos à aplicação financeira, totalizando por fim, R\$ 206.817,91.

Remanesce, portanto, o valor de R\$ 196.072,15, sem a devida comprovação de aplicação.

Após três tentativas feitas pela unidade técnica, mediante ofício ao gestor da instituição, SR. Cadri Massuda, para que fosse exercido o contraditório, restou frustrada a iniciativa, resultando na necessidade de encaminhamentos de competência, que é a solicitação de devolução da quantia não comprovada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 12102/07, manifesta-se pela irregularidade das contas, alinhando-se com a diretoria técnica em suas proposições conclusivas sobre aos autos.

VOTO

Diante das informações contidas nos autos, bem como a Instrução da unidade técnica igualmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, voto pela **irregularidade** da presente comprovação, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determinando ainda, o cumprimento das seguintes situações:

a) devolução no valor de R\$ 196.072,15, atualizado monetariamente, a ser calculado pela Diretoria de Execuções, desde os repasses, a ser feita pela Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba;

b) inscrição em dívida ativa, pelo órgão competente do Estado, caso os valores apontados não sejam recolhidos;

c) encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual para as providências de competência, esgotados os prazos recursais;

d) não aplicar multa ao gestor em face de que as solicitações, mediante instruções, referem-se ao exercício do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 225333/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 195.964,00 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais), diante das informações contidas nos autos, bem como a Instrução da unidade técnica igualmente acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II - Determinar devolução do valor de R\$ 196.072,15, atualizado monetariamente, a ser calculado pela Diretoria de Execuções, desde os repasses, pela Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba;

III - Determinar a inscrição em dívida ativa, pelo órgão competente do Estado, caso os valores apontados não sejam recolhidos;

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos, ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua competência, esgotados os prazos recursais;

V - Deixar de aplicar multa ao gestor, em face de que as solicitações, mediante instruções, referem-se ao exercício do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2762/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 208564/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos. Contas irregulares. Devolução de valor. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o município de Paranaipoema, no valor de R\$ 6.421,56 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a compra de equipamentos para atendimento aos programas sociais do município.

Em suas Instruções iniciais, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório à Prefeita e ordenadora das despesas, Senhora Neusa dos Santos de Carvalho, por três vezes, conforme fls. 13, 20 e 26, esta não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3600/07, em vista da ausência de documentos, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo município e pela Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, devidamente corrigidos; aplicação de multa à responsável; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação da presente prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, com responsabilização da Prefeita, inclusive do valor decorrente da ausência de aplicação financeira; inclusão do nome da responsável no cadastro dos agentes com contas irregulares e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº 11126/07.

VOTO

Diante do exposto, considerando a ausência do termo de convênio; da publicação do extrato; de documentos das despesas e do termo de cumprimento dos objetivos, voto nos seguintes termos: **I - irregularidade** da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; **II – recolhimento integral** dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.421,56 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinqüenta e seis centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, pelo município, uma vez que esse valor foi depositado em conta específica da Prefeitura, conforme documentos de f. 03/04, nos termos do art. 85, IV, da mesma lei; **III –** no caso de não recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei; **IV –** encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208564/06, entre as partes MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA e NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, *a* e *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.421,56 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinqüenta e seis centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, pelo município, uma vez que esse valor foi depositado em conta específica da Prefeitura, conforme documentos de f. 03/04, nos termos do art. 85, IV, da mesma lei;

III – Determinar, no caso de não recolhimento, o prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2765/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 234046/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORÁ

INTERESSADO : VALDETE AMORIM DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega da comprovação junto ao Tribunal de Contas. Não aplicação de multa em face do princípio da razoabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Comunitária de Desenvolvimento da Vila Rural Bela Vista de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.956,67, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Ativadas na instrução nº 5716/07 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o ente protocolou a comprovação junto a esta Corte com 3 (três) dias de atraso. Ainda que a parte tenha justificado o atraso, a unidade técnica entendeu pela improcedência do argumento, e em face disso, propõe aplicação de multa à Srª Valdete Amorim de Souza, conforme dispõe a Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14222/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, devido ao procedimento extemporâneo quanto ao protocolo dos autos junto ao Tribunal de Contas, e como conseqüência, aplicação de multa ao gestor municipal.

VOTO

Considerando os elementos trazidos no processo que dão conta da aplicação regular dos recursos no objeto do presente convênio, voto pela **regularidade com ressalva**, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05, tendo em vista que a comprovação foi protocolada fora do prazo regimental nesta Corte. Deixo, contudo, de aplicar a multa regimental à gestora da entidade, face ao princípio da razoabilidade, muito embora, a ser repetida esta conduta, poderá ensejar em outras comprovações, além da multa pessoal ao gestor, a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 234046/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.956,67 (onze mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e sete centavos), tendo em vista que a comprovação foi protocolada fora do prazo regimental nesta Corte, e considerando que os elementos trazidos no processo dão conta da aplicação regular dos recursos no objeto do presente convênio, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05;

II - Deixar de aplicar a multa regimental à gestora da entidade, face ao princípio da razoabilidade, muito embora, alertando que, a repetição desta conduta, poderá ensejar em outras comprovações, além da multa pessoal ao gestor, e desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

d:Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2767/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 295008/03

INTERESSADO : DARCI CARRARO BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Escrivão de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria do servidor Darci Carraro Bueno, no cargo de Escrivão de Polícia 2ª classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 937/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.

Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo registro, entendendo que o interessado atingiu a idade mínima durante a tramitação processual, conforme Parecer nº. 13511/07.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 02/06/1953, completou 53 anos de idade em junho de 2006, ou seja, já na vigência da Emenda Constitucional nº. 41/03, que exige a idade mínima de 60 anos de idade.

Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno.

Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295008/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DARCI CARRARO BUENO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 937/07, **em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas**, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2770/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 208044/04

INTERESSADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 1774/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, através do Parecer nº. 1878/07.

VOTO

Diante do exposto, conforme Pareceres da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 03/02/1952, não possuía a idade mínima de 53 anos, previsto na Emenda Constitucional nº 20/98.

Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº 422/07-Pleno.

Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 208044/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA.–.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 1774/07 e do Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, através do Parecer nº. 1878/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2771/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 219950/04

INTERESSADO : REINALDO DARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria do servidor Reinaldo Dari, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 3731/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 13376/07.

VOTO

Diante do exposto, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 20/10/1955, não possuía a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98.

Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno.

Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 219950/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e REINALDO DARI.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº 3731/07 e do Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 13376/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2773/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 79932/05

INTERESSADO : FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Ausência de idade – 48 anos. Emenda 41/03. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de Fátima Aparecida Lovison da Costa, após diligência externa, pois a servidora completou a idade de 48 anos sob a égide da EC 41/03, logo não poderia usufruir do cômputo do tempo, conforme a EC20/98, como pretende o Município.

A Diretoria Jurídica considerou que a servidora não possuía 48 anos quando da entrada em vigor da EC 41/03, e, por essa razão, não se aplicaria como fundamento do ato, as alíneas “a” e “b”, incisos I a III da EC 20/98. Diante do exposto, negou registro ao feito.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu que a emissão do ato de aposentadoria se deu em 2005, quando já vigente a Emenda 41, de 2003 e que revogou dispositivos da Emenda 20. Assim, a interessada não teria adquirido o direito à aposentadoria, pois lhe faltaria a idade mínima de 48 anos. Ao final, acompanhou a Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que, de fato, a inativação não encontra respaldo legal. A servidora só veio a completar a idade mínima de 48 anos depois da edição da EC 41/03. Para que a mesma alcançasse o benefício, como pretendido, seria necessário que todos os requisitos estivessem preenchidos e, assim, se configuraria o direito adquirido. O voto, portanto, é pela **negativa de registro**, nos termos dos Pareceres10069/07 da DJUR e 12291/06 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 79932/05, entre as partes MUNICÍPIO DE MARILENA e FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres10069/07 da DIRETORIA JURÍDICA e 12291/06 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2774/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 324254/06

INTERESSADO : NEYDE FERREIRA RIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Estadual. Registro. Compulsória. Direito adquirido antes da EC 41/03

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência de aposentadoria compulsória da Servidora Neyde Ferreira Rio, no cargo de Professor Auxiliar, LF-01 da EMBAP.

Retornam os autos após diligência e manifestação da Diretoria Jurídica pela negativa de registro, tendo em vista que não foi reformado o ato aposentatório, a fim de passasse a constar do mesmo o artigo 3º, da Emenda Constitucional 41/03.

O Ministério Público junto a este Tribunal não acompanhou a Diretoria Jurídica e entendeu que os cálculos estão corretos, posto que a interessada implementou a idade de 70 anos em 12/03/2000, data anterior à Emenda 41/03. Propugnou pelo registro.

VOTO

A servidora completou o ciclo do direito antes da entrada em vigor da Emenda 41/03, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Lei Nova. Ainda mais, no caso versado, no qual o artigo 3º, da já referida norma, simplesmente repete a garantia ao direito adquirido à aposentadoria, para aqueles que implementaram os requisitos antes da introdução da Emenda.

Assim, o voto é pelo **registro** nos exatos termos do Parecer da Procuradoria de nº. 5052/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 324254/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEYDE FERREIRA RIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julg legal a Resolução nº 7749/06-SEAP, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 7191 de 23/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NEYDE FERREIRA RIO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2775/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 422507/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : CARLOS LUIZ ALBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Reversão. Anotação. Retirada de efeitos do Acórdão de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Reversão da aposentadoria de Carlos Luiz Alba que retorna ao cargo de Médico Sênior do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela legalidade do ato e consequente registro da Portaria 36240/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela anotação do feito, com a consequente retirada de efeitos do Acórdão 556/04, que havia concedido registro à aposentadoria.

VOTO

O voto é pela anotação do feito, tornado-se sem efeito o Acórdão, de nº 556/04, que concedeu registro ao ato aposentatório, nos exatos termos do Parecer de nº. 10203/07, do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 422507/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a anotação do feito, tornado-se sem efeito o Acórdão nº. 556/04, que concedeu registro ao ato aposentatório do servidor CARLOS LUIZ ALBA, nos exatos termos do Parecer de nº. 10203/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2778/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 278094/07

INTERESSADO : JORGE LUIZ SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência.

Idade mínima. Negativa de registro

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Jorge Luiz Silveira, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/03. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 9787/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o Parecer nº. 10434/07.

VOTO

Diante do exposto, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 08/06 1956, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.

A matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário, no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº 422/07-Pleno.

Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 278094/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JORGE LUIZ SILVEIRA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 9787/07 e do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o Parecer nº. 10434/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2779/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 352847/07

INTERESSADO : PAULO GALDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Escritivo de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência.

Idade mínima. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria do servidor Paulo Galdino de Oliveira, no cargo de Escritivo de Polícia 3ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 41/03. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11738/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, através do Parecer nº. 11531/07.

e: VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 04/03/1957, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº. 41/03.

Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário, no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno.

Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 352847/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PAULO GALDINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11738/07 e do Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 11531/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2782/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 71597/04

INTERESSADO : MARIA ALVES CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Negativa de Registro. Recusa do Paranaprevidência na inclusão de menor sob guarda. Precedentes jurisprudenciais desta Casa.

RELATÓRIO

Retorna o expediente de concessão de pensão, após realização de duas diligências externas, ambas o intuito de que o Paranaprevidência incluísse dentre os beneficiários da pensão, menor que se encontrava sob guarda do servidor falecido, nos termos que disciplina a jurisprudência desta Casa.

A Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA ratificou seu posicionamento, não admitindo a inclusão do menor, uma vez que a norma descrita no art. 42 § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 foi emitida nos limites da competência do Estado do Paraná, sendo válida, se não for declarado o contrário, pela via judicial.

A Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, por entender que o menor sob guarda, deveria ser incluído como beneficiário da pensão.

O Ministério Público, em sentido diverso, reputou que a norma do § 5º, do art. 42, da Lei que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado, encontra-se revestida de validade, atribuindo o benefício da pensão aos menores sob guarda, somente nos casos de não existirem os dependentes descritos nos incisos I e II do mesmo artigo. Assim, entendeu legal a pensão, sem a inclusão do menor sob guarda, razão pela qual, concluiu pelo registro.

VOTO

A matéria já encontra disciplina em mais de uma decisão desta Casa, que tem entendido que menor sob guarda faz jus a pensão por morte de servidor público. Esta Corte entende aplicável o Estatuto da Criança e do Adolescente, que por se tratar de Lei Federal, dirige-se a todo o território nacional.

Assim é que Diogo André de Carvalho, legalmente reconhecido no protocolo em tela, como estando sob guarda, à época do falecimento do servidor, deveria ter sido incluído no rol de beneficiários.

Diante da recusa do PARANAPREVIDÊNCIA em adicionar o menor como beneficiário, nada resta, a não ser **negar registro** à presente, nos termos do Parecer da DJUR, de nº.1997/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 71597/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA ALVES CARVALHO.

ACORDAM

Os membros da Primeira a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer, nº.1997/07 da DIRETORIA JURÍDICA; diante da recusa do PARANAPREVIDÊNCIA em adicionar o menor Diogo André de Carvalho como beneficiário, legalmente reconhecido no protocolo em tela, como estando sob guarda, à época do falecimento do servidor, e deveria ter sido incluído no rol de beneficiários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2783/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 534909/06

INTERESSADO : ADRIANE DE FÁTIMA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de pensão concedida a dependente do ex-servidor Nelson da Silva, do município de Reserva do Iguaçu.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13349/07, diante da regularidade do procedimento opina pelo registro do Ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende pela necessidade de diligência complementar, uma vez que não estão presentes nos autos cópia da carteira de identidade, CPF e comprovante de residência da interessada, bem como do servidor falecido, conforme Parecer nº. 13973/07.

VOTO

Acompanho as conclusões da unidade técnica, pois, entendo que as Certidões juntadas às fls. 04/05, suprem a ausência dos documentos referidos.

Nesse sentido, voto pela **legalidade** da Portaria nº. 072/2005, do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, publicada no jornal “Fatos do Iguaçu”, de 20 a 26 de julho de 2007, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 534909/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgou legal a Portaria nº.072/2005, publicada no jornal “Fatos do Iguçu”, do dia 20 ao dia 26 de julho de 2007, que concedeu pensão à servidora ADRIANE DE FÁTIMA SILVA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2784/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 281567/07

INTERESSADO : DANIELLE DEPIERI RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Legalidade de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte de Márcia Sueli Depieri, ex Professora do Município de Astorga.

A Diretoria Jurídica entendeu que regular o presente e manifestou-se pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou que o protocolo deve ser enviado em diligência, a fim de que se justifique o atraso no envio dos documentos, bem como retifique o ato a fim de que conste que a interessada receberá o benefício até a data em que completar 21 anos.

VOTO

Após exame dos autos verifica-se desnecessária a diligência, que retardaria o procedimento, uma vez que os limites temporais e fáticos para a percepção de pensão já constam de Lei. De outra sorte, deixa de aplicar a multa, fazendo-se a ressalva pelo atraso no envio dos documentos.

O voto é para que se conceda **registro** ao presente, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.10456/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 281567/07, entre as partes MUNICÍPIO DE ASTORGA e DANIELLE DEPIERI RODRIGUES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgou legal a Portaria nº 782/05, publicada no jornal “O Diário”, do dia 24/12/05, que concedeu pensão à servidora DANIELLE DEPIERI RODRIGUES, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2785/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 412823/07

INTERESSADO : ANA MARIA CALDAS FERRAZ

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de pensão concedida a Ana Maria Caldas Ferraz, viúva do ex-servidor José Carlos Ferraz, do município de Guaiará.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 14033/07 verificou que se trata de complementação de pensão a dependente do servidor, que já percebe pensão do INSS.

Verificou, também, que ainda não foi editada a Lei Complementar que disporá sobre as normas gerais para a instituição de Regime de Previdência Complementar pela União, Estados e Municípios, conforme exigido no § 15, do art. 40, da Constituição Federal.

Tampouco consta, nos autos, que o município de Guairá tenha editado lei instituindo previdência complementar.

Ao final, opina pela negativa de registro do ato.

m:O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da unidade técnica, conforme Parecer nº. 13999/07.

VOTO

Diante do exposto, voto pela **negativa de registro** do Decreto nº. 29/2000, que concedeu complementação de pensão a Ana Maria Calda Ferraz, por falta de amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 412823/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à complementação de pensão concedida a ANA MARIA CALDAS FERRAZ, através do Decreto nº.29/2000, por falta de amparo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2786/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 238831/07

INTERESSADO : MOACIR PEREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Reserva remunerada. Requisitos legais preenchidos. Precedentes desta Corte. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente sobre a concessão de reserva remunerada a pedido, do militar Moacir Pereira da Cruz, no posto de Sargento da Polícia Militar do Estado, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 7866/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 7823/07, opina pela realização de diligência, visando à adequação dos cálculos ao preceituado na Lei nº 13.809/2002, no que se refere à gratificação por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento), que deve incidir apenas sobre o soldo.

VOTO

No caso, acompanho o Parecer da unidade técnica, que está em consonância com decisões dominantes deste Tribunal sobre o assunto.

Dessa forma, voto pela **legalidade** da Resolução nº 326/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7419, de 28/02/07, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, Moacir Pereira da Cruz, com o conseqüente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 238831/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MOACIR PEREIRA DA CRUZ, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgou legal a Resolução nº 326/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7419 de 28/02/07, que concedeu aposentadoria ao servidor MOACIR PEREIRA DA CRUZ, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2787/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 239911/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, da Universidade Estadual de Londrina.

O setor jurídico reputou regulares as admissões, razão pela qual concluiu pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal informou que alguns dos contratos configuram-se como substituição, em casos de aposentadoria ou falecimento de servidor. Nestas hipóteses, relatou o Procurador, tratar-se-ia de função permanente – professor, para a qual deveria ter sido realizado concurso. *O Parquet* concluiu que, nos casos de substituição de aposentados ou falecidos, há que ser negado registro. Para os demais, o registro pode ser concedido.

i:VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 239911/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgou legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2788/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 364809/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobreestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobreestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de teste seletivo, objeto do Edital nº. 02/2006, da Universidade Estadual de Maringá, para a contratação por tempo determinado, de 06 (seis) docentes pelo regime CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 926/07 esclarece que os processos das contratações iniciais ainda se encontram pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobreestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobreestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobreestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 364809/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o sobreestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2789/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 505755/06

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Ausente prova de seleção. Ofensa ao inciso IX, do art. 37 da CF 88.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de médico, pelo Município de Francisco Beltrão, na qual se constatou a ausência de processo de seleção, quer seja de concurso, quer de teste seletivo.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela negativa de registro. Segundo aquele setor, não houve qualquer espécie de seleção, como determina a regra do inciso IX, do artigo 37, da CF 88.

Da mesma sorte, o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se por negativa de registro. Ressalvou que o cargo de médico possui natureza perene, logo, a forma de admissão seria a realização de concurso. Afirmou que não há respaldo para a contratação por prazo determinado.

VOTO

Após análise dos autos, verifiquei-se que a admissão não se coaduna com as regras aplicáveis à espécie. A um, porque não se logrou comprovar o excepcional interesse público que justificaria o contrato temporário – ainda que assim o fosse, a seleção deveria ser precedida de teste. A dois, porque se trata de médico, cuja atividade apresenta caráter permanente, o que incidiria na realização de concurso.

Sob qualquer aspecto que se analise o feito, falta-lhe base legal e por essa razão o voto é **pela negativa de registro**, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº.6485/07 e MPJT, de nº.82367/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 505755/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro da presente ADMISSÃO DE PESSOAL nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº.6485/07 e MPJT, de nº.82367/07, pois sob qualquer aspecto que se analise o feito, falta-lhe base legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2794/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 140661/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: LUCIANO JACÓ KUHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal pela regularidade das contas e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCIANO JACÓ KUHN, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11 a 23.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, em propostas uniformes, pela regularidade das contas (fls. 34 e 36).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares as contas** do senhor LUCIANO JACÓ KUHN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE no exercício de 2006 e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 140661/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, de responsabilidade de LUCIANO JACÓ KUHN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade julgar **regulares as contas** do senhor LUCIANO JACÓ KUHN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE no exercício de 2006, e declarar a quitação do responsável.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2795/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 142699/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da

Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Antenor Carlos da Motta, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 55 a 86.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 133 e 136).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor Antenor Carlos da Motta, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 142699/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTENOR CARLOS DA MOTTA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Julgar **regulares** as contas do senhor Antenor Carlos da Motta, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2796/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 146015/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: VAUDEMIR MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares pelo Tribunal.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VAUDEMIR MAINARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO no exercício de 2006. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19 a 39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 59 e 61).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor VAUDEMIR MAINARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO no exercício de 2006.

EVISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 146015/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, de responsabilidade de VAUDEMIR MAINARDES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,

Julgar **regulares** as contas do senhor VAUDEMIR MAINARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2799/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128320/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MOHAMAD ALI HAMZÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Cambará. **Irregularidade das contas** tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 404, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, contabilidade do RPPS centralizada, ausência de cálculo atuarial e falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, com abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas, sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.

As contas do Executivo Municipal de Cambará, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Mohamad Ali Hamzé, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu as Instruções nº 856/07 (f. 387/404) e 2458/07 (f. 221/224), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 404, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, intempestividade na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, contabilidade do RPPS centralizada e ausência de cálculo atuarial.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da LOA

- Omissão de conta corrente no sistema informatizado

- Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.411/07 (fls. 415/416), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

O Município estava autorizado, pela Lei Orçamentária Anual, a abrir créditos adicionais até o limite de 25%. No entanto, foram abertos créditos correspondentes a 29,42%.

Indagado a respeito, o interessado justifica, a f. 237: “Sobre as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2004, Lei Municipal nº 1256/03, devemos informar que o percentual autorizado para suplementações de verbas de acordo com o orçamento total de R\$ 14.956.000,00 = R\$ 3.739.000,00, foi suplementado de acordo com a contabilidade no total de R\$ 4.400.000,00, havendo uma diferença de R\$ 661.000,00, isto devido a correção de fontes de recursos que por lapso foi efetuado de maneira indevida no fechamento do SIM-AM, mas apesar desta falha os recursos que restaram no encerrar do exercício de 2004, somou R\$ 711.592,93 de sobre que não foram utilizados”

Entretanto, a diretoria técnica entende que as alegações não foram suficientes para alterar a condição de irregularidade do item, haja vista que “o valor alegado com recursos não utilizados refere-se à arrecadação inferior ao previsto no exercício (fls. 204)sendo que a municipalidade teve superávit orçamentário de R\$ 439.979,93” (f. 390).

Quando às inconsistências nos saldos bancários, apesar das justificativas apresentadas, a falta de documentação comprobatória, bem como da composição e destinação dos valores globais alegados (R\$ 1.000,00, R\$ 23.500,00 e R\$ 1.850,00), implicam na permanência da irregularidade.

Ademais, a conta da Caixa Econômica Federal, não informada no SIM-AM, está cadastrada no sistema com saldo divergente, motivo pelo qual passou, agora, a constar como inconsistência.

A Municipalidade declara que o saldo contábil foi informado erroneamente no sistema por R\$ 151.269,71, diferentemente do extrato no valor de R\$ 1.269,71, fato que se deu em função de que a conta estava vinculada a um convênio que já havia sido concluído, tendo a prestação de contas apresentada neste Tribunal e aprovada. Adiciona que o valor remanescente da conta foi utilizado em fevereiro de 2005.

As alegações não comprovam a irregularidade, causando estranheza manter contabilmente saldo bancário de que já se havia prestado contas. Portanto, permanece a irregularidade.

Verificou-se, também, que as confirmações dos saldos da dívida fundada, conforme demonstrativo abaixo, não guardam a devida consistência com os registros no Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado.

Descrição da Dívida Valor Contabilizado Valor do Extrato

Conf. Div. INSS 6.196.310,01 6.366.181,90

Conf. Div. FGTS 1.020.526,86 794.647,64

No contraditório, a documentação enviada é a mesma enviada por ocasião da entrega da prestação de contas, e só vem a confirmar as inconsistências anteriormente apontadas.

Com relação às obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas e ausência de dados no sistema – cálculo atuarial, não houve manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual, permanecem irregulares.

Relativamente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o interessado apenas encaminhou demonstrativo elaborado pela própria municipalidade, alegando ter atendido ao índice legal. Todavia, conforme f. 216 da instrução preliminar, existem glosas não justificadas pelo interessado, permanecendo a irregularidade.

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, apesar dos esclarecimentos prestados, não foram comprovados os pagamentos dos meses de julho, agosto e dezembro (patronal mais servidores), permanecendo os itens como irregulares.

Com relação à falta de repasses ao Regime Próprio, cumpre observar, contudo, que a configuração da inadimplência, no decorrer do exercício em análise, configura, por si só, a irregularidade das contas, independente de ter havido parcelamento na gestão de seu sucessor.

Além disso, conforme precedentes desta Corte, o dano ao erário resultante da inadimplência deve ser imputado ao gestor, motivo pelo qual deverá ser instaurado pela DEX procedimento de cobrança dos valores de juros e multas do exercício, em autos de execução.

Não apresenta defesa, também, o fato da contabilidade do RPPS ser centralizada. Apenas alega, f. 238, haver falhas pelo fato da contabilidade do regime próprio ser centralizada no município.

Com relação à inconsistência ou omissão de dados relativos à remuneração dos agentes políticos, a DCM, f. 411, considera regularizado o item:

“(…) as informações relativas aos subsídios deveriam fazer parte dos dados apresentados por meio informatizado junto ao Sistema SIM/PCA ou informado do motivo da sua ausência. Entretanto, ao analisarmos o Sistema de Atos de Pessoal relativos a este exercício, constata-se que realmente não foram efetivados pagamentos ao Vice-Prefeito, diante do que não há motivos para manter a inconsistência, desta forma, sana-se a situação apontada no exame preliminar”.

Por último, conforme entendimento da DCM e do Ministério Público, considerando, ainda, o grande número de irregularidades apontadas na instrução, a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, apontada a f. 180, deve implicar na aplicação da multa do artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/00, ao ex-Prefeito, Sr. Mohamad Ali Hamzé.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 404, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, contabilidade do RPPS centralizada, ausência de cálculo atuarial e falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio;

2) sejam abertos autos de execução, contra o ex-Prefeito, Sr. Mohamad Ali Hamzé, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio, até o encerramento do exercício de 2004;

3) seja aplicada a multa do artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/00, ao mesmo ex-Prefeito, Sr. Mohamad Ali Hamzé, no valor correspondente a trinta por cento de seus vencimentos anuais, em virtude da intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

4) sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 128320/05, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, de responsabilidade de MOHAMAD ALI HAMZÉ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cambará, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 404, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, contabilidade do RPPS centralizada, ausência de cálculo atuarial e falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio;

2) Deliberar que sejam abertos autos de execução, contra o ex-Prefeito, Sr. Mohamad Ali Hamzé, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio, até o encerramento do exercício de 2004;

3) Determinar que seja aplicada a multa do artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/00, ao mesmo ex-Prefeito, Sr. Mohamad Ali Hamzé, no valor correspondente a trinta por cento de seus vencimentos anuais, em virtude da intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

4) Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2800/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 134978/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paçandu. Exercício de 2005. Regularidade das contas, ressalvando as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e a falta de efetividade na arrecadação municipal.

As contas do Executivo Municipal de Paçandu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Moacyr Jose de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2844/07 (fls. 485/495) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paçandu, exercício de 2005, com as seguintes ressalvas f. 494:

- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte

- Utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

- Movimentação de recursos em instituição financeira privada

- Manutenção de elevado saldo em caixa

- Falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Ressalvas nos atos fixatórios das remunerações do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários

Realização de despesas sem indicação do processo licitatório

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.247/07 (fls. 497), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Paçandu, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

À míngua de outros esclarecimentos, deve ser desconsiderada a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, quanto à fixação da remuneração dos agentes políticos, a f. 494/495.

Relativamente aos processos licitatórios, considerando que o responsável, por ocasião do contraditório, prestou os esclarecimentos faltantes, anexando relação contendo número do empenho e do procedimento licitatório correspondente, entendido não ser motivo de ressalva.

Entretanto, procedem as demais ressalvas feitas pela DCM, que, com base nas justificativas apresentadas pelo interessado, assim se manifesta:

- **utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (f. 376):**

“o recorrente não apresentou argumentos para o quesito em questão, cabe contudo observar que a reincidência da situação apontada caracterizará irregularidade uma vez que o cancelamento de uma fonte de receita vinculada implica automaticamente na sua supressão absoluta, sem possibilidade de utilização diversa, tendo em vista sua característica “especial vinculada”, apesar da ausência de registro de déficit de execução orçamentária pela ordem técnica a ressalva será mantida”.

- **suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (f. 380):**

“o recorrente justifica que as alterações foram efetuadas com fulcro no excesso de arrecadação e não no superávit financeiro como exposto, contudo tal assertiva não restou comprovada documentalmente, bem como as informações divergem dos dados do sistema AM, porém analisando a movimentação orçamentária da municipalidade no período, conclui-se que o fato pode ser tratado como ressalva a regularidade das contas, pois embora tecnicamente inadequado não gerou prejuízos de ordem financeira, vislumbra-se conforme o primeiro exame a ocorrência de superávit financeiro acumulado de R\$ 3.890.879,56, motivo pelo qual a não realização do superávit financeiro utilizado como fonte de suplementação, não traz graves conseqüências para a gestão orçamentária”.

- **movimentação de recursos em instituição financeira privada (f. 381):**

“o responsável argumenta que a conta bancária mantida junto ao SICREDI, tratava-se de conta exclusiva para arrecadação municipal, informa ainda que a mesma foi encerrada no exercício, verifica-se conforme declaração anexa firmada pela gerência da Instituição Financeira que a conta está inativa e não encerrada” – ressalva mantida

- **falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF (f. 382):**

“o recorrente comprova a realização da receita pertencente a 2005 em janeiro e outubro de 2006, embora não seja o procedimento contábil adequado tendo em vista a baixa representatividade dos valores em questão, excepcionalmente para o exercício objeto de análise o quesito será objeto de ressalva”.

- **manutenção de elevado saldo em caixa (f. 377):**

O responsável não apresentou justificativa.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, considerando que os fatos ali apontados são anteriores à publicação da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Paçandu, exercício de 2005, **ressalvando** as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e a falta de efetividade na arrecadação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134978/06, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, de responsabilidade de MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Paçandu, exercício de 2005, **ressalvando** as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e a falta de efetividade na arrecadação municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2801/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119441/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Alto Paraíso. **Regularidade** das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do pelo Presidente da Câmara Sr. Luiz Eliseu dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas pela Entidade por ocasião do contraditório, sanaram de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3173/07 (f. 69/71), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.053/07 (f. 72/74), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119441/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, de responsabilidade de DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2803/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161243/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDENILSON DE OLIVEIRA JORGE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Doutor Camargo. **Regularidade das contas** ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a baixa da consignação do IRRF no grupo de contas incorreto.

1. As contas do Legislativo Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Edenilson Fanti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3032/07 (f. 53/60), opina pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.811/07 (f. 61/64), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. O interessado esclarece, à f. 39, que no exercício de 2006, a Câmara manteve contas no Banco Itaú até o final do exercício, por ser a única agência bancária no município. Porém, no exercício de 2007, com a instalação do Banco do Brasil, a conta foi transferida para o novo banco, e a conseqüente desativação da conta corrente de instituição privada.

Porém, em razão do Acórdão nº 718/2006, do Plenário deste Tribunal, não constou dos autos a Lei autorizatória, motivo pelo qual, a Diretoria de Contas Municipais mantém a situação de ressalva.

Quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, a DCM presta o seguinte esclarecimento:

“O responsável alega que o Município fez a apropriação do IRRF consignado pela Câmara Municipal. De fato, como se verifica na primeira instrução de f. 28, o Município contabilizou como receita o valor de R\$ 573,37, com comprovante também a f. 45. A divergência ocorreu em função de a Câmara Municipal ter feito, inapropriadamente, a baixa da consignação no grupo de contas 4040115 (f. 43), enquanto que o correto seria o grupo 4040113, conforme o plano de contas válido para o exercício de 2006. Como houve a apropriação da receita pelo Município, entendemos que o item pode ser convertido em ressalva, com a recomendação de que a entidade, no futuro, observe o plano de contas aplicável”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a baixa da consignação do IRRF no grupo de contas incorreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161243/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de EDENILSON DE OLIVEIRA JORGE, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a baixa da consignação do IRRF no grupo de contas incorreto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2805/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127628/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7550/06, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e de aplicação financeira.

A Primeira Câmara decidiu converter o feito em diligência, nos termos do Acórdão nº 3924/06, para que o interessado se manifestasse sobre as irregularidades apontadas.

Oportunizado o contraditório o Sr. José Antonio Cezário, comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado, da importância de R\$ 87,87, referente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira, apurado pela Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 216/07.

Conclui a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 2872/07, pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9187/07, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2872/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9187/07, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Cezário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 127628/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamento e material de consumo, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2808/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175295/07

ENTIDADE : FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM. Exercício 2006. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

O presente protocolado trata da prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM, relativo ao exercício financeiro de 2006, encaminhado por seu Diretor presidente, Sr. Eduardo Salamuni, acompanhado do Relatório de Atividades 2006 elaborado pela Mineropar, para análise deste Tribunal, em atenção aos preceitos constitucionais.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE - instruiu os autos apontando que foram objeto de análise os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, informando que: 1) o ativo do FUPAM somou R\$ 22.248 mil compostos pelos investimentos de Projetos de Mineração realizados até 2002, tendo a partir de 2003 deixado de efetuar repasses à Mineropar e, portanto, de contabilizar os investimentos realizados; 2) o Passivo do FUPAM está representado pelo Patrimônio Líquido no valor de R\$ 22.248 mil, em investimentos em projetos de mineração realizados até 2002; e 3) não houve movimentação orçamentária financeira em 2006, tendo o FUPAM deixado de efetuar os repasses à Mineropar uma que esta recebe os créditos orçamentários diretamente do Tesouro do Estado, vindo assim a perder sua finalidade, a ponto de não ser contemplado no orçamento do Estado.

Ao final, conclui a DCE pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná manifestou-se no Parecer n.º13.406/07, pela baixa de responsabilidade face à inexistência de irregularidades aparentes, uma vez que se encontra a entidade inativa.

Diante do exposto, e do que consta no processado, considerando o contido na Instrução da DCE e no Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade da prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração, relativas ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 175295/07, do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO, de responsabilidade de EDUARDO SALAMUNI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2809/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 203159/07

ENTIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Departamento Estadual de Arquivo Público. Exercício de 2006. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, relativa ao exercício financeiro de 2006, encaminhada por sua Diretora, Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, para fins de análise de sua regularidade. A Diretoria de Contas Estaduais- DCE instruiu o protocolado, alicerçada nos relatórios elaborados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo - os quais se encontram disponíveis na página da Intranet deste Tribunal - e demais documentos integrantes da prestação de contas em análise, concluindo pela regularidade das mesmas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu o Parecer de n.º 13.205/07, corroborando a conclusão contida na instrução da DCE, ressaltando ainda "a obrigatoriedade de o DEAP proceder ao detalhamento das metas físicas quantitativas nas futuras propostas orçamentárias, o que, caso não procedido, poderá implicar a desaprovção das contas".

Da análise da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP e diante do contido na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e no Parecer Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade da prestação de contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 203159/07, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, de responsabilidade de DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2810/07 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 95209/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado MUNICÍPIO DE PALOTINA

Responsável: Luiz Ernesto de Giacometti

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Palotina, exercício de 2001. Pareceres pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, pela regularidade com ressalvas do Poder Legislativo Municipal e pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Ensino Superior – FUMESP e do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN. Irregularidade objeto de pré-julgado. Sobrestamento das Contas. Desapensamento de denúncia e envio à Diretoria-Geral para realização de inspeção, conforme proposta do *Parquet* especializado. RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Palotina, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Incluí as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, da Fundação Municipal de Ensino Superior – FUMESP e do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN.

Entre as irregularidades das contas apontadas pela diretoria de Contas Municipais está a contratação de pessoal técnico por carta-convite. Tal fato é objeto de pré-julgado (protocolo 465117/06), da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Dessa forma, entendo cabível o sobrestamento das presentes contas, até que o pré-julgado seja decidido.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 16.346/05, da lavra da Procuradora Valéria Borba), em face da denúncia apensada a estes autos (protocolo 47959-8/02), pugna pela instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, a fim de que seja realizada inspeção *in loco*.

A denúncia trata de divergência de R\$ 111.383,16 entre os valores informados pelo Executivo à Câmara Municipal e as informações enviadas nesta prestação de contas. Através do processo n.º 47959-8/02, o Presidente da Câmara Municipal de Palotina protocolou neste Tribunal Denúncia de possíveis irregularidades no Serviço de Obras Sociais de Palotina – SOS, especificamente quanto a transferências de subvenções sociais do município para a referida entidade. Apensada aos presentes autos, a Diretoria de Contas Municipais se declarou impossibilitada de aferir a legalidade das transferências das subvenções sociais e sua devida aplicação, bem como dos demais aspectos levantados na denúncia, pela falta de elementos. Assim, entende necessário procedimento de auditoria *in loco*, visando dirimir possíveis dúvidas e concluir sobre a procedência ou não da denúncia, no que foi acompanhada pelo Parecer da representante do *Parquet*.

Assim, em adição à proposta de sobrestamento destas contas, proponho o desapensamento da denúncia 47959-8/02 e seu envio à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, inciso XII, do Regimento Interno, determinando a realização de inspeção para apuração dos fatos narrados naqueles autos, haja vista ser esse o instrumento adequado de apuração, conforme art. 255, *in fine*, do Regimento Interno. Por se tratar de transferências voluntárias, a inspeção ficará a cargo da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 162, incisos II e VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 95209/02, em que figura como interessado o MUNICÍPIO DE PALOTINA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor, o desapensamento da denúncia 479598/02 e seu envio à Diretoria Geral nos termos do art. 150, inciso XII do Regimento Interno determinando a realização de inspeção para apuração dos fatos narrados naqueles autos, haja vista ser esse o instrumento adequado de apuração, conforme art.255 *in fine* do Regimento Interno. Por se tratar de transferências voluntárias a inspeção ficará a cargo da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 162, incisos II e VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2811/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 138426/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Pinhão. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Vitorino Prestes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 985/07 (fls. 268/284) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2005, tendo em vista: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (cooperativa de crédito, sendo que há agência do Banco do Brasil no município); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em valores superiores a R\$ 77.000,00; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial; 5) ausência de documentos que comprovem a realização de procedimento licitatório ou justifiquem processo de dispensa e 6) percepção de subsídios em montante superior ao devido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores (fl. 240, item G). Ressalva, ainda, a baixa efetividade da capacidade tributária, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a entrega da prestação eletrônica com atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 5360/07 (fls. 285/287), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, propugna pela desaprovção das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2005 e pela imputação das responsabilidades devidas. Discorda do exame de mérito feito pela Diretoria de Contas Municipais no que se referem às ressalvas, por entender que constituem, também, irregularidades.

Registro que a baixa efetividade da capacidade tributária e autilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais não têm sido consideradas como irregularidade por este Colegiado.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Quanto à percepção de subsídios em montante superior ao devido, ainda que exista lei municipal vinculando o reajuste dos subsídios dos agentes políticos ao dos servidores municipais, deverá ser observado o período mínimo de um ano, conforme item 06 do Anexo I do Provimento 56/2005.

Acompanhando o parecer da unidade técnica, proponho que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2005, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, a falta de documentos que comprovem a realização de procedimento licitatório ou justifiquem processo de dispensa, e percepção de subsídios em montante superior ao devido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores (fl. 240, item G).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 138426/06, do MUNICÍPIO DE PINHÃO, de responsabilidade de JOSÉ VITORINO PRÉSTES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2005, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, a falta de documentos que comprovem a realização de procedimento licitatório ou justifiquem processo de dispensa, e percepção de subsídios em montante superior ao devido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores (fl. 240, item G).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2812/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 137911/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR PRETO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Legislativo Municipal de Clevelândia. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Alderto Antonio de Souza Carneiro, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Valdir Preto Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto por que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Clevelândia, exercício de 2006, expedindo-se a quitação ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 137911/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, de responsabilidade de VALDIR PRETO LOPES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Clevelândia, exercício de 2006, expedindo-se a quitação ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2813/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 159893/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ARIIVALDO ROBLES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Quatiguá. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Quatiguá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da ex-Presidente Sra. Beatriz David Filipe, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ariovaldo Robles, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n. 2950/07 (fls. 58/61), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12.555/07 (fls.62), também opina pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres uniformes, voto por que este Colegiado julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambará, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 159893/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, de responsabilidade de BEATRIZ DAVID FILIPE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambará, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão n.º 34

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 38 em 10 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180660/06 Vistas desde 12/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 211020/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
Interessado: VERA LUCIA GLOSS RODRIGUES DILIO

APOSENTADORIA

Processo: 64918/07
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ASTROGILDA SCROCK

Processo: 226140/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALCIMAR RATTMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 453130/02
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: JOSÉ CARLOS HENRICHS

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 576260/03
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Processo: 133358/05
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 114080/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Processo: 146350/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: NERI JOSÉ FERREIRA

Processo: 146376/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: VALDIR STOPACHOLI

Processo: 152716/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: IRALDO GOTBERT

Processo: 154328/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 479009/05
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125105/01 Adiado desde 12/09/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 33060/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: 143687/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: JOSÉ IZAIAS GOMES

Processo: 149421/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: JOSE BOTTEGA

Processo: 161413/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: JORGE FOSCHERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 126822/02 Adiado desde 26/09/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

APOSENTADORIA

Processo: 238220/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo: 264964/07 Vistas desde 19/09/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DURVALINA BREDOW

RESERVA

Processo: 102939/04
Origem: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: ALMIR DAS CHAGAS BARBOZA

Processo: 380343/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SALOMÃO SCHNER JUNIOR

Processo: 398943/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR FLORINDO DE SOUZA

Processo: 398978/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CALVO PERES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 35 de 19 de setembro de 2007

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. Ausente o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 34, de 12 de setembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos nº. 442609/07, 196624/07, 444636/07, 198961/07, 227341/07, 236677/07 e o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, do processo nº.129610/05. Na seqüência, foi devolvido em Mesa, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os protocolados nº.174707/03, para o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, e 293.778/07, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Posteriormente, aberto espaço pela Presidência para inscrição dos processos elencados no § 4º do artigo 429, foi incluído em mesa para julgamento na pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o processo nº. 458211/03. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 189040/07, 139201/06, 201250/06, 88949/07, 241382/03, 272156/03, 208749/05, 485533/06, 519187/06, 278345/07, 295266/07, 150136/07, 384710/03, 289610/06, 458211/07, 203256/07, 448280/98, 54921/05, 185076/06, 568366/06, 53967/07, 97972/07, 230032/07, 35446/07, 300782/07, 300936/07, 385370/07, 219879/04, 89732/07, 305083/07, 349811/07, 422127/04, 249140/07, 82903/06, 133084/06, 159770/07, 174707/03, 34963/05, 253748/06, 48718/07, 153984/07, 161278/07, 268435/06, 293778/07. Durante os trabalhos, foi retirado de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, os processos: 196917/04, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; e, 293964/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foi solicitada vista do processo nº.264964/07, da pauta da THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Permaneceram sobrestados os processos de nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e os de nº. 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Permaneceu, com seu julgamento suspenso, em virtude do pedido de vista, o processo 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Continuam adiados os protocolados nºs. 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou a trigésima quinta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 26 de setembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1380/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 298426/04
INTERESSADO: ANTONIA MARLENE IANZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria municipal. Diligências não atendidas. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Antonia Marlene Ianz, ocupante do cargo de professora do município de Reserva.
A DIJUR (Parecer 8471/06), tendo em vista que o município não atendeu diligência para a retificação do cálculo para aplicação do redutor previsto no art. 2º, parágrafo 1º da EC 41/03 manifestou-se pela negativa de registro.
O MPJT (Parecer 12045/06) acompanha a Dijur.

VOTO

Tendo em vista que o Município não demonstrou a legislação em que se baseou para conceder vantagens à servidora, tampouco os critérios que adotou para calcular adicionais incorporados e a certidão de tempo de serviço com a demonstração dos acréscimos instituídos pela EC 41/03, e que não se manifestou diante da diligência deste Tribunal, voto pela negativa de registro da aposentadoria em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298426/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar registro à aposentadoria da Sra. **ANTONIA MARLENE IANZ**, tendo em vista que o Município não demonstrou a legislação em que se baseou para conceder vantagens à servidora, tampouco os critérios que adotou para calcular adicionais incorporados e a certidão de tempo de serviço com a demonstração dos acréscimos instituídos pela EC 41/03, e que não se manifestou diante da diligência deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1410/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 207472/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : VALDIR JOSÉ VEIT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná È :- através da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, no valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais) relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, para aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3463/07-DAT/CAIS, opinou pela aprovação com ressalva referente à gestão do Sr. Valdir José Veit, por existir um saldo no valor de R\$ 0,04 (quatro centavos).

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 12065/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, por ser um valor ínfimo de R\$ 0,04 (quatro centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207472/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais), acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando ínfimo o saldo de R\$ 0,04 (quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1413/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 90757/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GARIBALDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria municipal – pela conversão em diligência à origem para juntada de expediente em cujo ato de admissão fora negado registro.

RELATÓRIO

O presente expediente refere-se à aposentadoria do servidor acima nominado, no cargo de Motorista II, do Município de Umuarama.

Por meio de diligência à origem, verificou-se que houve a negativa de registro do ato de admissão do servidor.

Instruído pela Diretoria Jurídica, esta, em seu Parecer nº 9075/07 (fls. 61/62), pugna pela aplicação do Acórdão nº 1411/06 já que a admissão do servidor é pretérita ao exercício de 2000, cabendo o registro do ato de inativação.

Acreditado que a exegese do Acórdão nº 1411/06 desta Corte de Contas, deve ser feita diante do caso concreto e não unicamente pela verificação cronológica do ato de ingresso na administração pública; acredito, ainda, que esta exegese também deve ocorrer à luz do princípio da segurança jurídica.

Por tais razões, e ainda, pela divergência de entendimentos entre a Diretoria Jurídica desta Casa e o Ministério Público de Contas, mas, especialmente pela negativa de registro da admissão do servidor acima epigrafiado por meio da Resolução nº 1047/05 (Protocolo nº 519190/02), VOTO pela conversão do expediente em diligência externa à origem para apensamento aos autos do processo de admissão sob comento, bem como, para que seja justificado pela municipalidade o não afastamento do servidor, do quadro municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 90757/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Converter o julgamento dos autos em diligência externa à origem para apensamento ao processo de admissão sob comento, bem como, para que seja justificado pela municipalidade o não afastamento do servidor, do quadro municipal, em razão da divergência de entendimentos entre a Diretoria Jurídica desta Casa e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas, especialmente, pela negativa de registro da admissão do citado servidor, Sr. ANTONIO CARLOS GARIBALDI, por meio da Resolução nº. 1047/05 (Protocolo nº. 519190/02).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 319376/01

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE

PARANAENSE EM PARANAVALÍ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE

PARANAENSE EM PARANAVALÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2000 a 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$70.086,17 no exercício de 2000, R\$ 36.388,50 no exercício de 2001 e R\$ 40.000,00 no exercício de 2002, tendo como objetivo de manutenção e fortalecimento institucional da entidade. O presente ajuste, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Golemba (gestão 2001) e Arlindo Adelino Troian (gestão 2002/2003) é relativo ao exercício financeiro de 2000 a 2003.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4517/07, de fls. 777/778, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 13166/07 de fls. 779, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatuí o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Ante ao que foi exposto e mais tudo que consta nos autos, na esteira das manifestações do órgão instrutivo e Ministério Público junto a esta Casa, voto no sentido de que esta Casa julgue regulares as contas de transferência voluntária prestadas pela AMUPAR, relativas aos exercícios de 2000/2003, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 319376/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVALÍ, nos exercícios financeiros de 2000/2001/2002, nos valores de R\$ 70.086,17 (setenta mil e oitenta e seis reais e dezessete centavos) , R\$ 36.388,50 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acompanhando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1417/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 251753/06

INTERESSADO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Admissão de pessoal. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal do Instituto de Ação social do Paraná, realizado através de teste seletivo, Edital nº 01/2004, para contratação por tempo determinado para preenchimento da vaga de Instrutor Educador.

A responsável informa que o teste seletivo nº 06/04 para a vaga de instrutor Educador Unidade SAS/Pato Branco não teve candidato aprovado. Pela necessidade de preencher a vaga resolveu aproveitar o candidato Darcy Grys, aprovado pelo Teste Seletivo nº 01/04 para a unidade de Umuarama.

A DIJUR (Parecer 10986/07) entende que o aproveitamento realizado não pode ser aceito, pela incompatibilidade, vez que envolvem editais diferentes e que o candidato, quando prestou o teste concorreu e escolheu a unidade de Umuarama. Além disso, a instituição não demonstra que o candidato era o próximo a ser chamado para a unidade de Umuarama, porque a escolha recaiu sobre ele, ou, ainda, se houve consulta a outros candidatos pela opção, principalmente do edital 06/2004.

O MPjTC (Parecer 11281/07) acompanha a DIJUR, pela negativa de registro. É o relatório, passo a preferir o voto.

O aproveitamento de candidato feito pelo Interessado até poderia ser aceito pela Casa, mesmo diante de Editais diferentes, mas integrantes de um mesmo teste seletivo. Entretanto, não ficou demonstrado nos autos quais foram os critérios de escolha deste candidato, pois como se trata de aproveitamento de vaga, entendo que todos os candidatos que realizaram as provas, neste caso, deveriam ser dispostos por uma classificação geral e desta classificação a administração poderia compular aqueles melhores classificados e daí preencher as vagas abertas. Diante do exposto e considerando a falta de demonstração dos critérios de escolha do candidato Darcy Grys, não podendo evidenciar a observância da ordem classificatória do concurso, voto pela negativa de registro no processo de admissão de pessoal em epígrafe por afronta ao artigo 5º, caput da Constituição Federal, relativamente ao Princípio da Igualdade e Isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 251753/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar ilegal os atos referentes à Admissão de Pessoal do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, relativos ao Edital nº. 01/2004, negando seu registro, por afronta ao artigo 5º, caput da Constituição Federal, relativamente ao Princípio da Igualdade e Isonomia, e considerando a falta de demonstração dos critérios de escolha do candidato Darcy Grys, não podendo evidenciar a observância da ordem classificatória do concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

JAIME TADEU LECHINSKI

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1421/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 16400/05

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO KUSS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados aos termos do Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Não implementada idade mínima para inativação. Ratificação desta decisão pelo Plenário. **Negativa de registro.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor Luiz Ernesto Kuss, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 2ª Classe, LF – 01, Nível 8Q, lotado no 5º Distrito Policial de Curitiba, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85.

Inicialmente, por sugestão da Diretoria Jurídica, foi realizada diligência à origem para alteração da fundamentação legal do ato de inativação, passando a constar a Lei Complementar nº 20/98. Após o retorno do expediente, sem a retificação do fundamento legal, a Unidade Técnica opina por nova diligência à origem para verificação do atendimento ao Acórdão nº 1421/06 de Uniformização de Jurisprudência desta Casa, e para a juntada da certidão do tempo de atividade e função policial desempenhadas pelo servidor.

Em resposta, a Polícia Civil, por meio de seu Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, informou que “*não tem condições de informar se o servidor efetivamente exerceu as atividades previstas legalmente para o cargo, sendo que somente as chefias imediatas das unidades policiais por onde passou o servidor é que poderiam esclarecer as atividades por ele desempenhadas*”.

A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº. 9714/07 (fl. 123), do Assessor Jurídico Jiomar José Turin Filho, que ressalta entendimento pessoal divergente no que se refere ao requisito de idade mínima para inativação do policial civil, indica que deve ser negado registro do ato de inativação, a fim de que seja respeitada a decisão contida no Acórdão nº 1.421/06.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pelo Parecer nº. 9949/07 (fls. 124/125), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ressaltando seu entendimento pessoal contrário à decisão desta Corte, opina pela negativa de registro, bem como pela fixação do prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

VOTO

A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte, conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que “*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*”.

Recentemente a questão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

Assim, ressaltado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, e considerando a instrução e parecer ministerial exarados no mesmo sentido, voto pela negativa do registro do ato aposentatório, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 16400/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à aposentadoria do servidor LUIZ ERNESTO KUSS, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06 - Pleno, de Uniformização de Jurisprudência e considerando a instrução e parecer ministerial exarados no mesmo sentido;

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1449/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 219879/04

INTERESSADO : JUSSARA MARIA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida - pela negativa de registro do ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.

RELATÓRIO

Referem-se os autos à aposentadoria voluntária concedida à servidora acima nominada, no cargo de Escrivã de Polícia, 3ª classe, LF-03 da SESP.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4476/07 (fls. 37/39-TC), opina pela negativa de registro do ato aposentatório por não estarem cumpridos os requisitos consignados no Acórdão nº. 1421/06, que decidiu ser aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 às aposentadorias de policiais civis. O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria – Parecer nº. 13378/07 (fls. 38/39).

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

“I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

- a) (...)
 b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;”

Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, substanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), que novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, confirmou o entendimento da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.

Do exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno da servidora à atividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 219879/04,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

- I - Negar registro à aposentadoria da servidora JUSSARA MARIA FERREIRA;
 II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja comprovado o retorno da servidora à atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1450/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 89732/07

INTERESSADO : BENEDITO JESUS DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria de policial civil - idade mínima não atingida - pela negativa de registro do ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº. 1421/06.

RELATÓRIO

Referem-se os autos à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Escrivão de Polícia, 3ª classe, LF-01 da SESP.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10197/07 (fls. 91/92/TC), opina pela negativa de registro do ato aposentatório por não estarem cumpridos os requisitos consignados no Acórdão nº 1421/06, que decidiu ser aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis.

O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria – Parecer nº 10121/07 (fls. 93).

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

“I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

- a) (...)
 b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;”

Recente decisão desta Corte de Contas, de 06 de setembro de 2007, substanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), que novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, confirmou o entendimento da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.

Do exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 89732/07,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

- I - Negar registro à aposentadoria do servidor BENEDITO JESUS DE LIMA;
 II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1451/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 305083/07

INTERESSADO : EDSON JOSÉ COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida – pela negativa de registro do ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.

RELATÓRIO

Referem-se os autos à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Delegado 3ª classe, LF-02, da SESP.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12982/07 (fls. 92/93/TC), opina pela negativa de registro do ato aposentatório por não estarem cumpridos os requisitos consignados no Acórdão nº 1421/06, que decidiu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis.

O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria – Parecer nº 12825/07 (fls. 94).

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

“I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

- a) (...)
 b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;”

Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, substanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), que novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, confirmou o entendimento da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.

Do exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305083/07,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

- I - Negar registro à aposentadoria do servidor EDSON JOSÉ COSTA;
 II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1452/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 349811/07

INTERESSADO : JOBE CORREIA DE CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida – pela negativa de registro do ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.

RELATÓRIO

Referem-se os autos à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Investigador de Polícia, LF-01, da SESP.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12380/07 (fls. 73/TC), opina pela negativa de registro do ato aposentatório por não estarem cumpridos os requisitos consignados no Acórdão nº 1421/06, que decidiu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis.

O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria vo:– Parecer nº 12295/07 (fls. 74) -, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a administração promova o retorno da servidora à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra do artigo 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

“I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

- a) (...)
 b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;”

Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, substanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), que novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, confirmou o entendimento da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.

Do exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade, nos termos pugnados pelo Ministério Público em seu Parecer nº 12295/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 349811/07,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

- I - Negar registro à aposentadoria do servidor JOBE CORREIA DE CAMARGO;
 II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade, nos termos pugnados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 12295/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1453/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 422127/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA ANUNCIACÃO VELOZO DE MELLO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Retificação de Acórdão que mencionou a expressão “negar registro à presente aposentadoria” quando o correto seria “negar registro à presente revisão de proventos” - pela alteração - demais termos inalterados.

RELATÓRIO

Trata o presente de RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 931/07 – da Segunda Câmara, de 14/06/2007, que julgou a Revisão de Proventos protocolada sob nº 42212-7/04 – TC, negando registro ao ato concessivo.

Razões da retificação.

A decisão em questão – que por unanimidade acatou proposta de voto deste Relator – por equívoco mencionou negar registro à aposentadoria, quando deveria mencionar estar negando registro à revisão de proventos.

VOTO

Assim, voto no sentido da alteração do Acórdão sob comento, para quê, onde se lê “negar registro à presente aposentadoria” , substitua-se por NEGAR REGISTRO À PRESENTE REVISÃO DE PROVENTOS.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão ora modificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 422127/04,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº.931/07 - Segunda Câmara, para que, onde se lê “negar registro à presente aposentadoria”, substitua-se por NEGAR REGISTRO À PRESENTE REVISÃO DE PROVENTOS, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora modificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1454/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 249140/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

:RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Relatório de Inspeção – convênio celebrado entre a FUNPAR e a SESA - regularidade do objeto - pela aprovação do Relatório e comunicação às entidades, das recomendações ali previstas.

RELATÓRIO

O presente expediente refere-se à relatório de inspeção realizada na Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, tendo por objeto a verificação da regularidade na aplicação dos recursos repassados em 2006 e 2007 pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no Convênio nº 29/03.

O apontado Convênio nº 29/03, celebrado em 01.07.03, fixou como objeto o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população e em especial, do trabalhador, através de programas de prevenção, assistência e reabilitação, de pesquisa, de extensão e de ensino de disciplinas curriculares de graduação e pós-graduação, junto ao Hospital Geral Mauro Senna Goulart, o Hospital do Trabalhador – HT.

Especificamente, a inspeção teve como finalidade verificar:

-A formalização do ato de transferência voluntária;

-A liberação dos recursos;

-A execução do objeto da transferência voluntária;

-A fiscalização da execução do objeto pelo concedente;

-A formalização da prestação de contas;

-A formalização da Unidade Gestora de Transferências Voluntárias.

A equipe de inspeção, composta pelos servidores José Mario Nowak e Mario Guilherme Garib, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Controle Contábil, na Diretoria de Análise de Transferências, elaboraram o Relatório nº 04/07-DAT , onde se pode vislumbrar o objeto do Termo de Convênio nº 29/03, celebrado em 01.07.03, que transferiu ao Hospital Geral Mauro Senna Goulart, o montante de R\$ 1.990.230,00 (um milhão, novecentos e noventa mil e duzentos e trinta reais), posteriormente aditado para uma complementação de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), e outra de para R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Outros termos aditivos para complementação de recursos foram detectados, tendo a equipe técnica vislumbrado transferências de recursos num montante de R\$ 19.560.229,92 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta reais, duzentos e vinte e nove mil e noventa e dois centavos).

O Relatório ainda apontou que a FUNPAR apresentou as prestações de contas parciais no prazo e salientou que a entidade constituiu a Unidade Gestora de Transferências através da Portaria nº 001/07.

Concluiu pela regularidade do objeto com as seguintes recomendações: a abertura de conta específica para movimentação dos recursos originários do convênio, em banco oficial e a observação do plano de trabalho atentando para o seu fiel cumprimento; à SESA, para que no exercício de controle externo acompanhe a execução objeto do convênio e adote as medidas cabíveis quando da realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação.

O expediente foi submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4648/07) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 11779/07); por este último, após ressaltar o excelente trabalho efetuado pelos técnicos desta Casa, foi pugnada a aprovação do relatório e a comunicação da FUNPAR e a SESA, acerca das recomendações constantes do relatório. Assim, nos termos do artigo 31, II da Resolução nº 007/2006-TC, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 04/07, que considerou regular o objeto inspecionado e pela comunicação à FUNPAR e à Secretaria de Estado da Saúde, das recomendações efetuadas pela equipe técnica, às fls. 18 dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 249140/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

- I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção nº.04/07, realizada por técnicos desta Corte de Contas na FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos repassados em 2006 e 2007 pelo Estado do Paraná, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ISEP, nos termos do artigo 31, II da Resolução nº 007/2006-TC;

II - Comunicar à FUNPAR e à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, das recomendações efetuadas pela equipe técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1455/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 82903/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLÍVIO BRANDELETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do permitido, baixa efetividade na capacidade tributária e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de dispensa. Retirando deste rol de ressalvas o item referente aos critérios reajuste do ato fixatório dos Secretários Municipais, pelas razões acima demonstradas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Olívio Brandelero, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2774/07-DCM (fls. 270) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2005, relativamente a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, baixa efetividade na capacidade tributária, critérios de reajuste do ato fixatório dos Secretários e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11048/07 (fls. 279), da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,35% (fls. 154 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,95% (fls. 156 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,99% (fls. 152 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Primeiramente, ante as conclusões e ponderações da Unidade Técnica e Ministério Público, nos cabe tecer algumas conclusões quanto aos itens objeto de ressalva: § **Atos de remuneração – ressalvas quanto à fixação de secretários.** A Diretoria aponta a ressalva por entender que os critérios de reajuste aplicados a remuneração dos secretários municipais, não deve ser feita em período inferior a um ano, sendo o marco inicial para a contagem do período, o primeiro dia do primeiro ano da legislatura. Em que pese as argumentações da Unidade, como bem vem sendo decidido pela Casa, a remuneração dos senhores prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais não está adstrita ao princípio da anterioridade, sendo este somente aplicável aos senhores Edis. Portanto, obedecidos os índices inflacionários, as datas de reajustes previstas na lei municipal e a legislação que aborda a matéria, como parece ser o caso vertente, pode ser concedido reajuste aos senhores secretários. Sendo assim, **deixo de apontar o item como ressalva.**

§ **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.** A Unidade Técnica aponta que no exame inicial das contas foi apurado o Empenho 1359/2005 sem a indicação de processo licitatório pertinente. Em razão do contraditório, o interessado junta cópia do procedimento de dispensa de licitação para contratação de profissional de advocacia especializada em direito previdenciário e administrativo, para tratar de compensação entre o INSS e o Município de Santa Izabel do Oeste. Diante da nova documentação a Unidade Técnica esclarece que a contratação de profissional para realização de serviço específico é aceita mediante processo licitatório e esclarece que nestes casos a licitação só será exigível no caso do art. 25, II da Lei 8.666/93. Por fim, manifesta-se pela conversão da irregularidade em ressalva ante a falta de indicação do processo licitatório no respectivo empenho. Em que pese entender que a indicação do processo de licitação na nota de empenho não seja uma obrigação peremptória da administração, entendendo de bom tom, a administração promova seus atos sempre com maior clareza e transparência, buscando atender em grau máximo, o princípio da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade (art. 37 CF), diante disso e pedagogicamente, **mantenho a ressalva indicada na instrução do feito.**

§ **Exercício da capacidade tributária.** Após análise do contraditório a Unidade confirma a ressalva no item, muito embora reforce que a administração esta demonstrando querer resolver o problema e que reconheça que apenas um exercício é insuficiente para alcançar os efeitos das medidas adotadas pela administração. Neste ponto, concordo com a Unidade Técnica uma vez que o resultado da recuperação tributária somente surte efeitos a médio e longo prazo e que a baixa efetividade pode ser ocasionada por diversos fatores que, dadas suas peculiaridades, muitas vezes não podem ser previsto pela Administração. Portanto, **em conformidade com a Unidade converto o item em ressalva.**

§ **Legalidade das alterações orçamentárias.** Neste item a Unidade Técnica aponta como objeto de ressalva a extrapolção dos limites de créditos adicionais suplementares acima do permitido na LOA. Entretanto, ressalta que a administração ultrapassou somente 0,06% do limite, o que representa R\$ 5.735,20 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais) do seu orçamento, e que como no período a entidade obteve superávit de R\$ 422.833,65 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais), o item pode ser ressalvado. Diante das informações da Unidade, **vejo coerente seu entendimento e acompanho a ressalva no item.**

Ex postis, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2005, relativamente abertura de créditos adicionais acima do permitido, baixa efetividade na capacidade tributária e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de dispensa. Retirando deste rol de ressalvas o item referente aos critérios reajuste do ato fixatório dos Secretários Municipais, pelas razões acima demonstradas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 82903/06, do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de OLÍVIO BRANDELETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, nos termos propostos pela DCM, contudo, quanto ao mérito, manter desaprovadas as contas do Executivo Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2.001, por remanescerem questões motivadoras da desaprovación sem terem sido modificadas quanto ao entendimento inicial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1458/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 174707/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela desaprovación das contas com devolução integral dos recursos repassados. Impossibilidade de atribuição de responsabilidade. Por diligência à SEDU/PARANACIDADE e ao Município de Cruzeiro do Oeste para novos esclarecimentos.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de 14.930,37, tendo como objetivo a construção de barracão industrial. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Yukio Tominaga é relativo ao exercício financeiro de 2002.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3816/06, de fls. 166/169, manifesta-se pela reprovação das contas com recolhimento integral dos recursos repassados, de responsabilidade do Sr. Yukio Tominaga, em face da ausência do termo de conclusão da obra ou qualquer informação a respeito do andamento da obra até o presente momento. Enfatiza ainda, que não houve protocolo de qualquer prestação de contas complementar que pudesse sanar a irregularidade apontada.

O douto Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 11243/06 de fls. 170/171, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas na mesma proporção delineada pela Unidade Técnica.

O processo foi então foi levado a efeito para apreciação do corpo deliberativo desta Casa, em sessão da Segunda Câmara realizada no dia 02 de agosto de 2006, na qual foi consignada a retirada de pauta do expediente em face da arguição de incidente processual de uniformização de jurisprudência pelo Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, ficando sobrestado seu julgamento até decisão definitiva da matéria divergente.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi devidamente submetido ao crivo do corpo deliberativos desta Casa e culminou na lavratura do Acórdão nº 1412/2006, que fixou as hipóteses de aplicação das responsabilidades individuais e solidárias para os casos de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual.

A pacificação das questões agora uniformizadas, põe termo ao sobrestamento do julgamento deste expediente, podendo este ser novamente submetido a deliberação da Casa.

Naquela oportunidade, o voto apresentado por este Relator assim dispunha: *“Embora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, o interessado não apresentou do Termo de Conclusão da Obra e/ou de Compatibilidade Físico-financeiro, ou por derradeiro, qualquer informação referente ao andamento da obra. Considerando que o mencionado documento é imprescindível para a comprovação do atingimento parcial ou total do objeto conveniado, acompanhando a Instrução nº 3.816/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.243/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do Art. 16, III, “b”, c/c art. 18, da Lei Complementar nº 113/2005:*

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.930,37 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos);

II - determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Geral do Estado, da importância de R\$ 14.930,37 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada pela Diretoria de Execuções, de responsabilidade do Sr. Yukio Tominaga, na condição de Ex-prefeito Municipal e Ordenador das despesas;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, c/c § 1º, do art. 92, da Lei nº 113/05;

“IV- Expirados os prazos recursais, encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.”

Entretanto, com a nova possibilidade de avaliação dos autos, pude realizar uma análise mais acurada e retida dos fatos e da documentação nele constante e com esse novo prisma, peço vênha ao douto Plenária para modificar a decisão antes lançada, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem.

DA ANÁLISE FÁTICA

Os repasses financeiros oriundos do Termo de Convênio nº 572/2002, assinado pelo Município com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU para construção de barracão industrial, eram no montante de R\$ 50.000,00 a serem repassados por esta na seguinte proporção (conforme Clausula Segunda, ver fls. 03/04), 30% (trinta por cento) por ocasião da autorização para homologação; 30% (trinta por cento) após a verificação da aplicação da 1ª parcela; e, 40% (quarenta por cento) por ocasião da medição final dos serviços.

A fiscalização da obra, bem como suas medições e verificações, ficaram a cargo do Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE, conforme inciso II da Clausula Quinta.

Em razão da homologação do acordo, a SEDU repassou ao Município o valor de R\$ 14.930,37, conforme fls. 10/13 destes autos, em cumprimento a clausula de liberação e desembolso da primeira parte dos recursos.

De posse dos recursos, o Município então abriu processo de licitação – Tomada de Contas 005/2002, visando a contratação de empresa para a consecução do objeto do convenio. (*documentação relativa ao processo de licitação constante às fls. 14/67 destes autos*)

O objeto do convênio foi adjudicado a proponente vencedora, Empresa Socran Ollem Construtora Ltda. e os recursos até então repassados foram transferidos a esta para início da obra.

A Empresa emitiu a Nota Fiscal nº 089 de fls. 67 e realizou o início da obra, conforme demonstrado no Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro de fls. 82, emitido pelo PARANACIDADE, no qual se afirma que em vistoria a obra, se pode constatar que o percentual físico executado é compatível com o valor de R\$ 14.930,37 correspondente a primeira liberação dos recursos.

Cabe esclarecer neste ponto, que a partir disso a obra encontra-se paralisada, conforme declarações da administração no Ofício nº 83/2004, item 1.8 de fls. 77, onde afirma ante a possibilidade do Município, com recursos próprios, concluir a obra, que aguarda melhores condições financeiras, visto que do convênio foi repassado somente 30% do valor estimado.

Aqui, cabe tecermos alguns parênteses.

Por ocasião da assinatura do Termo de Convênio nº 572/2002, como dito acima, a obrigação pelo repasse dos recursos era integralmente da SEDU, isso em 03 de abril de 2002;

Como só foram repassados os primeiros 30% previstos, houve descumprimento das clausulas de convênio por parte da SEDU. Porém, em 10 de julho de 2003, foi assinado Termo Aditivo ao Convênio nº 572/2002, conforme fls. 86 destes autos, no qual as partes (Sr. Renato G. Adur – Secretário de Estado e Superintendente do PARANACIDADE e o Prefeito de Cruzeiro do Oeste, Sr. Yukio Tominaga), de comum acordo, resolvem: *“Do valor referido na Cláusula Primeira a SEDU repassou ao Município a quantia de R\$ 14.930,37, sendo que o saldo do valor correspondente será assumido pelo Município através de recursos próprios ou outras fontes que o mesmo vir a obter”* (sem grifo no original).

Portanto, devido a assinatura deste Termo Aditivo, a responsabilidade pelo termino da obra passa a ser integralmente do Município de Cruzeiro do Oeste. Entretanto, em atendimento a última diligência solicitada por esta Casa, a atual Administração do Município, juntou o Protocolo nº 49655-8/05, no qual demonstra, através de outro Termo Aditivo ao Convênio nº 572/2002, este de fls. 164 datado de 28 de setembro de 2005, onde assim se dispõe:

“Do valor de R\$ 49.767,91, de responsabilidade da SEDU, já foi repassado ao Município, a importância de R\$ 14.930,37, restando ainda um saldo a ser liberado de R\$ 34.837,54, que correram por conta da Dotação Orçamentária nº 67.02.0000.1139 da rubrica 4440.9219 fonte 100 – Recursos do Tesouro Geral do Estado – Empenhado sob o nº 67000000500229-1.”

Portanto, de acordo com esse novo ajuste, novamente a responsabilidade pelos recursos passam a ser da SEDU.

Dadas as diversas alternâncias de responsabilidade para o caso vertente, fica evidente que atribuir a responsabilização ao Município ou ao gestor da época, sem uma apuração mais acurada dos fatos, traduzir-se-á, no mínimo, em uma decisão resolúvel e como tal passível de injustiça e anulabilidade. Mesmo porque, se isso não bastasse, aquela decisão, fazendo prisma as instruções do feito, recomendava a devolução integral dos recursos, sendo que estes, como se demonstrou, foram aplicados dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e nos termos do ajustado.

Sendo assim, como não há neste Corte, prestação de contas complementar que demonstre a aplicação dos recursos restante, mais havendo indicação de que a responsabilidade pela liberação voltou a ser da SEDU, faz-se necessário promovermos novas diligências com vista a identificar o grau de responsabilização dos gestores envolvidos, sendo elas;

À SEDU/PARANACIDADE:

a) Para esclarecer se os recursos indicados pela Dotação Orçamentária nº 67.02.0000.1139 da rubrica 4440.9219 fonte 100 – Recursos do Tesouro Geral do Estado – Empenhado sob o nº 67000000500229-1, conforme Termo Aditivo do Convênio nº 572/2002, assinado em 28 de setembro de 2005, foram efetivamente repassados ao Município de Cruzeiro do Oeste;

b) Se afirmativo, indicação de data da liberação, montante liberado e se foi observado os itens relativos as cláusulas segunda e quinta do Termo de Convênio 572/2002;

c) Caso os recursos não tiverem sido repassados ao Município, quais as justificativas para o descumprimento do citado Termo Aditivo e cláusulas conveniais.

AO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE:

a) Para esclarecer se o montante de R\$ 34.837,54, conforme previsto no Aditivo Convencional, correspondente ao restante dos recursos, foi efetivamente liberado pela SEDU/PARANACIDADE;

b) Para esclarecer qual a atual situação da obra relativa ao convênio 572/2002;

c) Para esclarecer qual a situação contratual da empresa vencedora do certame licitatório nº 005/2002, para com o Município;

Para fins de cumprimento da diligência supra, à luz do que estatu o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Município de Cruzeiro do Oeste, ambos na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo previsto pelo artigo 389 do Regimento Interno desta Casa, manifeste-se acerca do contido neste voto.

Nestes termos e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V do Regimento Interno e Ofício Circular nº 08/07 – DG, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatensão a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174707/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Determinar a conversão do feito em novas diligências, com vistas a identificar o grau de responsabilização dos gestores envolvidos, uma vez que não há nesta Corte, prestação de contas complementar que demonstre a aplicação dos recursos restantes, mas havendo indicação de que a responsabilidade pela liberação voltou a ser da SEDU, sendo tais diligências, as seguintes:

À SEDU/PARANACIDADE:

a) Para esclarecer se os recursos indicados pela Dotação Orçamentária nº 67.02.0000.1139 da rubrica 4440.9219 fonte 100 – Recursos do Tesouro Geral do Estado – Empenhado sob o nº 67000000500229-1, conforme Termo Aditivo do Convênio nº 572/2002, assinado em 28 de setembro de 2005, foram efetivamente repassados ao Município de Cruzeiro do Oeste;

b) Se afirmativo, indicação de data da liberação, montante liberado e se foi observado os itens relativos as cláusulas segunda e quinta do Termo de Convênio 572/2002;

c) Caso os recursos não tiverem sido repassados ao Município, quais as justificativas para o descumprimento do citado Termo Aditivo e cláusulas conveniais;

AO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE:

d) Para esclarecer se o montante de R\$ 34.837,54, conforme previsto no Aditivo Convencional, correspondente ao restante dos recursos, foi efetivamente liberado pela SEDU/PARANACIDADE;

e) Para esclarecer qual a atual situação da obra relativa ao convênio 572/2002;
f) Para esclarecer qual a situação contratual da empresa vencedora do certame licitatório nº 005/2002, para com o Município;
II - Determinar ainda, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ambos na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo previsto pelo artigo 389 do Regimento Interno desta Casa, manifeste-se acerca do contido neste voto;
III - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa, para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005, e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V do Regimento Interno e Ofício Circular nº 08/07 - DG.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1459/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 34963/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas. Ressalvas relativas ao atraso no encaminhamento de documentação solicitada na primeira fase processual. Situação não detectada. Atraso na apresentação de contraditório. Princípio de exequibilidade facultativa. Voto pela aprovação das contas, afastando a ressalva e aplicação da multa.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 98.655,15 (noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais com quinze centavos), tendo como objetivo a compra de peças, pneus, serviços mecânicos, aquisição de combustível e contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Same Saab é relativo ao exercício financeiro de 2004.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4600/07, de fls. 299/300, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 11389/07 de fls. 300, manifestam-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estarei o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005. Sendo que as ressalvas são relativas ao atraso no encaminhamento da documentação solicitada na primeira instrução processual.

RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 98.655,15 (noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais com quinze centavos), tendo como objetivo a compra de peças, pneus, serviços mecânicos, aquisição de combustível e contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Same Saab é relativo ao exercício financeiro de 2004.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4600/07, de fls. 299/300, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 11389/07 de fls. 300, manifestam-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estarei o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005. Sendo que as ressalvas são relativas ao atraso no encaminhamento da documentação solicitada na primeira instrução processual.
RELATÓRIO
Com relação as ressalvas apontadas pela Diretoria e acompanhadas pelo Ministério Público, relativas ao atraso no encaminhamento da documentação, que segundo a Diretoria foi solicitada em sua 1ª Instrução, deixo de acompanhar os posicionamentos, uma vez que na Instrução nº 5130/06 – DAT de fls. 108/110, não vislumbrei a recomendação da Diretoria em solicitar ao Município o encaminhamento da documentação faltante.
Naquela instrução, a Diretoria aponta as irregularidades formais e materiais, manifesta-se pela desaprovção das contas e devolução integral dos recursos e ao final, oportuniza contraditório ao interessado, em respeito ao artigo 5º, inciso IV da CF.
Diante disso, sem, no entanto, solicitar a juntada da documentação faltante, vejo impositivo ressaltar o item e determinar qualquer aplicação de multa pelo atraso no exercício do contraditório, posto que este é um direito constitucional que deve ser garantido ao litigantes de processos judiciais e administrativos e o seu exercício é facultativo e sua ausência ou atraso não pode gerar sanções pecuniárias supervenientes.
Considerando a manifestações favoráveis do órgão instrutivo e Ministério Público, este Relator vota pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Iretama, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 34963/05.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 98.655,15 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), considerando a manifestações favoráveis do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1460/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 253748/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela reprovação das contas face a existência de saldo de convênio à restituir. Inexistência de indícios de desvio de finalidade, má-fé ou locupletação dos recursos. Falta de comprovação da utilização dos recursos relativos à R\$ 118,87. Quantia ínfima. Voto pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas do convênio nº 674/04, firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos e materiais de consumo. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Joelson Ribeiro da Silveira é relativo ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3329/07, de fls. 54/56, após análise de contraditório, manifesta-se pela irregularidade das contas visto que permanece a pendência relativa ao recolhimento do saldo existente e atraso de 28 dias na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 10022/07 de fls. 57/58, corrobora com a Unidade Técnica na medida em que as contas sob exame não estão passíveis de aprovação, excetuando apenas a irregularidade relativa ao atraso de 28 dias na entrega da prestação de contas, para o qual sugere a conversão em ressalva.

VOTO
Data máxima vênia dos argumentos e fundamentos colacionados aos autos pela Unidade Técnica e Ministério Público, diverso é o entendimento deste Relator.

Com relação ao saldo de convênio existente e ainda pendente de recolhimento, conforme contido na própria instrução processual, o valor pendente, após correção monetária feita pela Diretoria de Execuções, remonta a quantia de R\$ 118,87 (cento e dezoito reais com oitenta e sete centavos).

Logicamente que as instruções processuais estão cobertas pelo princípio da legalidade e seus opinativos estão respaldados na estrita observância das normas que regem a matéria.

Entretanto, creio que o papel do julgador é, além de observar o cumprimento adequado das regras legais, também analisar os fatos e fundamentos que cercam a matéria e acima de tudo, sopesar a aplicação da regra fria da lei, com os princípios da isonomia e equidade, trilhando um paralelo entre o justo, o legal e o exigível. Creio que a lisura de um fato, não está adstrito somente ao cumprimento do *mandamus legis*, mas também nas circunstâncias que o permeiam e na intenção de quem os pratica.

Ai esta o papel fundamental do julgador, contra-balaçar a aplicabilidade da lei frente a sua justa aplicação, ou seja, se a finalidade precípua da regra legal é alcançar a justiça, esta somente pode ser alcançada se a regra for aplicada com equidade.

Ademais, os objetivos trilhados para este ajuste, qual sejam aquisição de material de consumo, além de terem caráter subjetivo, possuem uma finalidade variada. Tanto é assim, que nos processo de prestação de contas anuais de municípios ou câmaras municipais, para alguns casos, nem mesmo é exigível a formalização de processos de dispensa de licitação.

Diante de tudo o que foi exposto, considerando que o saldo de convênio não recolhido se refere a quantia ínfima (R\$ 118,87), que o interessado é instituição beneficente sem fins lucrativos e que dos autos não se traduz indícios de desvios, danos, má-fé ou locupletação dos recursos passados, nem mesmo ficou demonstrado o desvio de finalidade dos objetivos traçados, este Relator manifesta-se no sentido de que esta Casa julgue **regulares com ressalvas** as contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2005, nos termos consignados pelo artigo 247 do regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 253748/06.
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), considerando que o saldo de convênio não recolhido se refere a quantia ínfima (R\$ 118,87), que o interessado é instituição beneficente sem fins lucrativos e que dos autos não se traduz indícios de desvios, danos, má-fé ou locupletação dos recursos passados, nem mesmo ficou demonstrado o desvio de finalidade dos objetivos traçados, nos termos consignados pelo artigo 247 do regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1487/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 7435-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo Largo. O objetivo proposto no convênio foi a alimentação de atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná de 2006, o valor pactuado foi de R\$ 75.100,00. O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000374403-6 e 41000000374337-4. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Perique Pedro Barella (CRC 16119/0). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.717/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.338/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta (v. Informação 519/2.007-DEX, a folhas 79).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1488/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 25145-1/06
INTERESSADO: DOMINGOS SATURNINO DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO LOCAL – INOCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 97/2.006, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no DOM de 09 de março de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Domingos Saturnino de Jesus, no cargo de Profissional Polivalente.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de abril de 1.975, contando com período de contribuição de 34 anos, 05 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R\$ 1.244,20 mensais, conforme cálculo a folhas 60. A Diretoria Jurídica (Parecer 2.470/2.007/2.007) entende que deve haver retificação nos cálculos dos proventos, apontando que:

Ocorre, entretanto, que mesmo que aludida vantagem [risco de vida] incida sobre a hora normal de trabalho, a qual não integra o vencimento básico, ainda, assim, estaria sendo paga com base em outro acréscimo pecuniário, o que é vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Logo, opina-se pela retificação do cálculo de alu-dida vantagem para incidir somente sobre o valor do vencimento bá-sico, conforme determina a Constituição Federal.

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apreciando recurso de revista sobre a mesma matéria, entendeu ser possível o cálculo da citada vantagem sobre o valor da hora normal trabalhada, conforme se vê das cópias anexadas às fls. 87/89.

O Ministério Público de Contas (Parecer 121/2.007), por suz vez, opina pelo registro do ato, nos seguintes termos:

(...) a forma de cálculo demonstrada no opinativo do órgão previdenciário (...) não ofende o dispositivo constitucional acima referido [artigo 37, XIV], pois apenas faz a divisão simples do número de horas trabalhadas pelo total de meses em que ocorreu este trabalho, limitando este acréscimo a 1/3 da jornada horária do servidor. Não há cumulação de acréscimos, mas a incidência da gratificação pelo total de horas de serviço prestado, incluindo as extraordinárias, o que está correto.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento da Diretoria Jurídica, não se observa no presente caso o indesejado “repicão” vedado pela Constituição Federal (artigo 37, XIV), uma vez que, conforme muito bem aponta o Ministério Público de Contas no tocante à incorporação da gratificação de risco de vida, a forma de cálculos dos proventos “*apenas faz a divisão simples do número de horas trabalhadas pelo total de meses em que ocorreu este trabalho, limitando este acréscimo a 1/3 da jornada horária do servidor. Não há cumulação de acréscimos, mas a incidência da gratificação pelo total de horas de serviço prestado, incluindo as extraordinárias, o que está correto*”.

Saliente-se que, seguindo voto deste Conselheiro, o Plenário do Tribunal já acolheu tal entendimento no Recurso de Revista 31651-7/05 (julgamento em 10 de agosto de 2.006), senão vejamos:

ACÓRDÃO nº 1164/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 31651-7/05
INTERESSADO: NADIR PEREIRA DA CUNHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA, INCIDINDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE MÉDIA DE AULAS EXTRAS PRESTADAS, EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO LOCAL – PROVIMENTO.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1490/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26907-5/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE TÍTULOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR – PRECEDENTES DESTA CASA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S)ATO(S) DE ADMISSÃO – EXCEPCIONALIDADE – DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO DE QUE OBSERVE O ART. 206, V, DA CF, DE MODO QUE O INGRESSO DE PROFESSOR SE DÊ POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Nova Santa Bárbara, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no Jornal Gazeta Regional de Cornélio Procópio de 22/02/2006, para provimento do(s) cargo(s) de Assistente Administrativo, Assistente Social, Contador, Dentista 20h, Dentista 40h, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Clínico Geral 20h, Médico Clínico Geral 40h, Médico Plantonista, Médico Veterinário, Pedagogo, Professor de Educação Física, Atendente de Berçário, Auxiliar Administrativo, Guarda Municipal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Computação, Professor de Educação Infantil, Professor de Música, Professor Primeiro Padrão, Ajudante Geral, Coveiro, Faxineira, Mecânico, Merendeira, Motorista e Operador de Máquinas. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 013/2006, publicado no Jornal Gazeta Regional de Cornélio Procópio de 22/04/2006.

O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 054, 055 e 061.

A Diretoria Jurídica (Parecer 544/07) manifestou-se no sentido de que não deve prosperar a alegação de que não podem anexar as provas de títulos uma vez que as mesmas não foram realizadas.

Ressaltou que a matéria já foi reiteradas vezes decididas nos Tribunais Superiores, se consoldando no sentido de que o provimento do cargo de professor titular do magistério dependerá sempre de concurso de prova e títulos, inviabilizando, assim, a admissão apenas por provas, a teor do dispositivo do art. citado.

Sob esses fundamentos, opinou pela negativa de registro das admissões para o cargo de professor, diante da ilegalidade verificada e pela legalidade e registro das admissões nos demais cargos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11541/07) entende que os concursados não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas. Assim, em face do princípio da segurança jurídica e tendo-se em vista que os servidores foram contratados há mais de um ano, propugnou pelo registro de todas as admissões ora em análise, alertando o Município para que as próximas contratações de Professores sejam precedidas também de provas de títulos, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37, II.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Do que consta nos autos verifico que a questão que ensejou a negativa de registro por parte da Diretoria Jurídica foi a ausência de prova de títulos exigida constitucionalmente para os cargos de Professor.

Preliminarmente, ressalte-se que a documentação foi encaminhada a esta Corte e que se encontra em condições de análise. Assim, entendo que, formalmente, não houve qualquer irregularidade.

No mais, entendo que não deve prosperar a alegação trazida pelo Interessado (doc. fl. 239) de que o inciso V, do art. 206, da CF/88 só deve ser aplicado após o ingresso na profissão. Ora, a questão em análise não é a valorização dos profissionais do ensino como quis fazer crer o Interessado. O que se questionou foi a forma de ingresso, uma vez que ele deverá se dar por meio de **provas e títulos** e não somente de provas como ocorreu na Municipalidade.

Corroboro o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao registro das admissões, porém, com fundamentos diferentes do exposto pelo *Parquet*.

Com a devida vênia, não entendo que seja caso de segurança jurídica, visto que as contratações deram-se há pouco mais de 01 (um) ano.

Todavia, entendo que para o cargo de professor a Carta Federal é enfática ao estabelecer a necessidade de que as admissões se perfaçam por meio de *concurso público de provas e títulos*, diferente do que consta no art. 37, inciso II do mesmo diploma que faculta ao administrador optar apenas por provas ou por provas e títulos. Assim, diante da inexistência de poder discricionário compreendo que a prova de títulos seria imprescindível neste caso.

Contudo, em que pese este seja o entendimento pautado no princípio da legalidade, atentando para outras decisões desta Casa (vide Acórdão nº. 3202/06, exarado no protocolo nº. 103320/06 do Município de Nova Olímpia; Acórdão 1038/07, protocolo nº. 228398/04 do Município de Cianorte; Acórdão nº. 3310/06, protocolo 517691/04 do Município de Cambará, Acórdão 923/2007, protocolo nº 44647-3/06 do Município de Almirante Tamandaré e Acórdão nº 1322/07, protocolo nº 22005-0/06 do Município de Marquinho) que, em casos semelhantes, já se manifestou pelo registro, pautada no princípio da razoabilidade, entendo possível que tal questão seja relativizada e que, mediante a ponderação de valores no caso concreto, excepcionalmente, aceitem-se tais admissões, recomendando-se apenas para que nos próximos concursos realizados para tais cargos a Municipalidade observe o que dispõe a Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, voto pelo registro das admissões em análise, expedindo-se determinação ao Município para que observe o disposto no artigo 206, V, da Constituição Federal em procedimentos futuros, de modo que o ingresso de professores se dê por meio de aprovação em concurso de **provas e títulos**.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legais e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal;

- Determinar a expedição de determinação ao Município para que observe o disposto no artigo 206, V, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1491/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 579103/03

INTERESSADO: ELY CELIA CORBARI

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A MUNICÍPIO – PREVISÃO NO ART. 40, § 9.º, DA CF – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento da Sra. Ely Celia Corbari, técnica de controle contábil desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 01 ano, 10 meses e 28 dias, conforme certidão expedida pelo Município de Cascavel apresentada a folhas 03/04.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 299/2.007) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional da Interessada a folhas 09 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.528/2.007) manifestou-se pelo deferimento do pleito, assim como o fez o Ministério Público de Contas (Parecer 14.320/2.007).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo na Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **

Isso posto, consoante entendimento da DIJUR e do MPJTC, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão acostada a folhas 03/04, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1493/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 381073/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SUSANA EHRL CASTRO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC/APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria voluntária – atendimento das formalidades legais – pelo registro do ato concessivo substanciado na Portaria nº 281/07.

RELATÓRIO

Refere-se o expediente a aposentadoria voluntária concedida à servidora SUSANA EHRL CASTRO, ocupante do cargo de Revisor Assistente – RA-F/10, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, por meio da Portaria nº 281/07, de 16.08.07.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas são favoráveis ao registro da presente inativação, haja vista que atendidas as formalidades legais.

Do exposto, **VOTO pelo registro** da Portaria nº 281/07, de 16 de agosto de 2007, publicada no Atos Oficiais do TC nº 113 de 24.08.07, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora acima nominada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 381073/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº.281/07, de 16 de agosto de 2007, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 113 de 24/08/07, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora desta Corte, SUSANA EHRL CASTRO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1494/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 173608/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEIVA FOLETTO ABBAS

ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Registro de Portaria concessiva de aposentadoria a servidor deste Tribunal – Parecer do MPJTC pela negativa – situação não enquadrada nos motivos alegados pelo *parquet* – conforme a DIJUR pelo registro.

RELATÓRIO

Retorna o presente expediente a este Relator para apreciação conclusiva quanto à legalidade da Portaria nº 226/07 da Presidência desta Corte, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 108, de 20/07/07 e que concedeu aposentadoria à servidora interessada.

A aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo que a servidora possuía 31 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 15/05/07, válidos para todos os efeitos legais, sendo mais de 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo efetivo em que se deu a inativação.

Os registros funcionais dão conta que a interessada possui mais de 55 anos de idade.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 14.689/07 entende que foram atendidas as formalidades legais referentes à matéria opinando pelo registro do ato concessivo sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou por meio do Parecer nº 14.275/07 suscitando que o ato não merece registro pois a servidora interessada teria se beneficiado de “acesso derivado” em sua carreira nesta Corte, estando portanto inabilitada a se aposentar no cargo de Assessor Jurídico.

A Sra. representante do *parquet* aduz que na ficha funcional da aposentanda existe o registro de um “enquadramento” que a fez passar do cargo de Técnica de Controle Externo para o cargo de Assessor Jurídico, contrariando assim o mandamento constitucional que veda o provimento de cargos senão pela via do Concurso Público.

VOTO

Sobre óbice suscitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, é conveniente tecer as seguintes considerações:

a) O enquadramento a que se referiu o MPJTC ocorreu em 09/11/1990 e teve como base a Lei nº 9436/90 que dispõem sobre o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

b) Citada lei promoveu uma reclassificação dos cargos desta Corte, adequando a nomenclatura à área de formação e atuação dos servidores;

c) A servidora interessada já ocupava um cargo de nível superior, mas com a terminologia genérica de “Técnico de Controle”, pertencente ao *Grupo Operacional I – Atividades e Assessoramento de Nível Superior* ;

d) Após o reenquadramento legal, o cargo da servidora passou a ser denominado “Assessor Jurídico”, pertencente ao *Grupo Operacional III: Atividades e Assessoramento de Nível Superior*, ou seja: não houve nenhum tipo de acesso vertical.

Assim, por entender que a mudança de nomenclatura do cargo da servidora, passando de “Técnico de Controle” para “Assessor Jurídico” foi ato emitido com sustentáculo legal sólido e vigente; que as considerações trazidas pela Sra. Procuradora não influenciam no presente caso concreto, pois ausente a situação de “provimento derivado”, e ainda considerando que esta Corte acatou como legais diversas aposentadorias semelhantes, **VOTO** nos termos do Parecer nº 14.689/07 da DIJUR pela **LEGALIDADE E REGISTRO** do ato concessivo de aposentadoria à servidora interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA – TC, protocolados sob nº 173608/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº226/07, da Presidência desta Corte, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 108, de 20/07/07, que concedeu aposentadoria à servidora NEIVA FOLETTO ABBAS, determinando seu registro, por entender que a mudança de nomenclatura do cargo da interessada, passando de “Técnico de Controle” para “Assessor Jurídico” foi ato emitido com sustentáculo legal sólido e vigente, que as considerações trazidas pela Sra. Procuradora não influenciam no presente caso concreto, pois ausente a situação de “provimento derivado”, e ainda, considerando que esta Corte acatou como legais diversas aposentadorias semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1495/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 299735/02

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: LEÔNICIO DAMIÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste. **Regularidade das contas.****PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2000, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara à época Sr. Leônicio Damião, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4265/06-DCM (fls. 172/178), opina pela regularidade das contas visto que a Entidade apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar a conclusão esplanada na primeira análise instrutiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18224/06 (fls. 179/180), opina pela aprovação das contas considerando que são pertinentes as observações da Unidade Técnica, seja no que tange ao conjunto das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 299735/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de LEÔNICIO DAMIÃO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1496/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 240181/03
 ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. **Irregularidade das contas**, em face da ausência da relação de processos de licitação realizadas no exercício de 2002, e ausência de publicação das demonstrações financeiras ou comprovação de seu arquivamento, juntamente com suas atas de deliberação, no registro do comercio.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Isac José Efrain Fialla, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5368/06-DCM (fls. 49/55), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da ausência da relação de processos de licitação realizadas no exercício de 2002.

Aponta ainda, ausência de publicação das demonstrações financeiras, convertendo o item em ressalva, acatando as alegações do interessado, visto que a entidade se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 294 da Lei nº 6.404/76. Porém recomenda que a entidade atente ao cumprimento do inciso II daquele dispositivo legal e reforça que a irregularidade pode ser sanada a qualquer momento, com um simples requerimento junto ao registro do comércio.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21789/06 (fls. 56/57), pela desaprovção das contas, englobando como objeto de irregularidade, além da relação das licitações realizadas no exercício de 2002, a ausência de publicação das demonstrações financeiras.

CONCLUSÃO

Persiste divergência relativa a ausência de publicação das demonstrações financeiras, uma vez que a Unidade Técnica aponta ser a irregularidade objeto de ressalva e o douto Ministério Público a mantém com item de desaprovção das contas.

A Unidade afirma, conforme alegações da parte, que a entidade não estaria obrigada a publicar tais relatórios ou demonstrativos, por se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 294 da Lei 6.404/76 (ver transcrição abaixo) e que a irregularidade facilmente poderia ser sanada com um simples requerimento junto ao registro do comércio.

O douto Ministério Público somente mantém o item como objeto de irregularidade e reprovação das contas, mas nada esclarece ou justifica a respeito. *Ad argumentandum tantum*, as alegações da Diretoria, a meu ver, reforçam a manutenção da irregularidade no item, visto que ao alegar que um simples requerimento junto ao registro do comércio sanaria o problema, nos traz a nítida certeza que persiste a irregularidade e que tal requerimento ou a comprovação pela parte do cumprimento do inciso II do artigo 294 da Lei 6.404/76 não foi colacionado aos autos.

Veja, é evidente que o ente, pelos próprios termos do art. 294, inc. II da Lei 6.404/97 e documento de fl. 181 – Anexo 1 está desobrigado a publicação dos demonstrativos de despesa. Entretanto, para usufruir de tal exegese o próprio dispositivo impõe o cumprimento de outra obrigação, qual seja, “(...) desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.”.

Neste diapasão, se não juntados os respectivos demonstrativos financeiros à que ser comprovado o arquivamento das cópias autenticadas no registro de comércio de tais demonstrativos e atas correspondentes. E, ao contrário do que afirma a Unidade Técnica, não cabe a esta Corte requerer junto ao registro do comércio a comprovação de que a parte cumpriu sua obrigação, cabe sim a esta demonstrar que o fez.

Portanto, neste ínterim, não sendo demonstrado o atendimento ao contido no artigo 294, inc. II da Lei 6.404/76, mantenho a irregularidade.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2002, em face da ausência da relação de processos de licitação realizadas no exercício de 2002, e ausência de publicação das demonstrações financeiras ou comprovação de seu arquivamento, juntamente com suas atas de deliberação, no registro do comercio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 240181/03, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2002, em face da ausência da relação de processos de licitação realizadas no exercício de 2002, e ausência de publicação das demonstrações financeiras ou comprovação de seu arquivamento, juntamente com suas atas de deliberação, no registro do comercio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1497/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 123780/06
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
 INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Gerson Nogueira Junior, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 73/07-DCM (fls. 47/51), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fl. 48).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13131/07 (fls. 54/55), pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

CONCLUSÃO

De fato, os esclarecimentos apresentados pelo interessado, sanam, sobre maneira, a irregularidade relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privada, uma vez que não existe banco oficial no Município e que a conta do Banco Bradesco é utilizada exclusivamente para arrecadação. Ademais, a Lei Municipal 147/2003 institui o Banco Bradesco como banco oficial do Município de Nova Santa Bárbara.

Motivos pelos quais deixo a considerar o item como objeto de ressalva.

Ante a isso e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2005. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123780/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de GERSON NOGUEIRA JUNIOR,**

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1498/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 123801/06
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
 INTERESSADO: ERANI GUARNIERI SEGA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Jorge do Oeste. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de São Jorge do Oeste, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Miguel Dresch, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5406/06-DCM (fls. 41/44), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 158/07 (fl. 45), opina pela aprovação com ressalvas das contas nos termos da instrução processual.

CONCLUSÃO

Primeiramente, creio ter ocorrido um equívoco na manifestação ministerial, visto que indica aprovação com ressalvas das contas, com base na manifestação da Unidade Técnica. Porém, além do parecer ministerial não discriminar tais ressalvas, vejo que a Unidade Técnica também não aponta ressalvas em seu opinativo.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Miguel Dresch.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123801/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, de responsabilidade de ERANI GUARNIERI SEGA,

i:ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Miguel Dresch.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1501/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 188156/06
 ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR. **Regularidade com ressalvas** das contas, relativamente a demonstração das origens e aplicações de recursos não indicarem os valores relativos ao exercício de 2004 (ver fls. 105), existência de saldo em contas de compensação demonstradas no balanço patrimonial (ver fl. 15) e nomenclatura da demonstração do resultado do exercício em desacordo com o disposto no art. 187 da Lei 6.404/76.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor-Presidente Sr. Raul Paulo Netto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5858/06-DCM (fls. 103/108), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a demonstração das origens e aplicações de recursos não indicarem os valores relativos ao exercício de 2004 (ver fls. 105), existência de saldo em contas de compensação demonstradas no balanço patrimonial (ver fl. 15) e nomenclatura da demonstração do resultado do exercício em desacordo com o disposto no art. 187 da Lei 6.404/76.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 23358/6 (fls. 109/110), pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, exercício de 2005, relativamente a demonstração das origens e aplicações de recursos não indicarem os valores relativos ao exercício de 2004 (ver fls. 105), existência de saldo em contas de compensação demonstradas no balanço patrimonial (ver fl. 15) e nomenclatura da demonstração do resultado do exercício em desacordo com o disposto no art. 187 da Lei 6.404/76.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188156/06, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de RAUL PAULO NETTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, exercício de 2005, relativamente a demonstração das origens e aplicações de recursos não indicarem os valores relativos ao exercício de 2004 (ver fls. 105), existência de saldo em contas de compensação demonstradas no balanço patrimonial (ver fl. 15) e nomenclatura da demonstração do resultado do exercício em desacordo com o disposto no art. 187 da Lei 6.404/76.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1502/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111114/07
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 INTERESSADO: PEDRO DENCZUK FILHO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Prudentópolis. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Pedro Denczuk Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3187/07-DCM (fls. 87/90), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12817/07 (fls. 91/92), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando (parte dos) os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111114/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de PEDRO DENCZUK FILHO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1503/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 164293/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência de Prudentópolis. **Regularidade das contas**, afastando a ressalva relativa a contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial, visto que o ente já saneou o problema.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pela Presidenta Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3188/07-DCM (fls. 45/48), se manifesta pela **regularidade com ressalvas** das contas, contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12816/07 (fls. 49/50), opina **pela aprovação** das contas, sem a indicação da ressalva apontada na instrução.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2006, e quanto a ressalva apontada pela Unidade Instrutiva, relativamente as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial, anoto que, conforme bem frisado pela Diretoria (fl. 45), o ente já adotou as medidas necessárias, saneando o problema, e portanto, a meu ver, não persistem motivos para ressaltar o item. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164293/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de CLEUSA DE FÁTIMA MACHADO,**

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2006, e quanto a ressalva apontada pela Unidade Instrutiva, relativamente as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial, anoto que, conforme bem frisado pela Diretoria (fl. 45), o ente já adotou as medidas necessárias, saneando o problema, e portanto, a meu ver, não persistem motivos para ressaltar o item.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1505/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 159268/05

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2004. **Regularidade com ressalva.**

RELATÓRIO

As contas da Srª. Eva Benedita de Lima Passini, indicada às fls.124, relativas à CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4388/06-DCM (fls. 156/160) pela regularidade das contas, ressaltando, a folhas 157, item 1.1, a manutenção de elevado saldo em caixa, conforme demonstrado a folhas 128, item 2.3.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, ATRAVÉS DE DESPACHO LANÇANDO A FOLHAS 161-VERSO, DA LAVRA DO PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que esta Corte julgue **regulares** as contas da Sra. Eva Benedita de Lima Passini, CPF nº 031.405.078-79, relativas à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2004, ressaltando a manutenção de elevado saldo em caixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159268/05, da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, de responsabilidade de EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar **regulares** as contas da Sra. Eva Benedita de Lima Passini, CPF nº 031.405.078-79, relativas à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2004, **ressaltando** a manutenção de elevado saldo em caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1506/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 149375/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: ROBERTO DETTONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Ampére, exercício de 2006. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO**RELATÓRIO**

As contas dos senhores Enio José Bianchini (Prefeito de 11/12/2006 a 31/12/2006) e Roberto Dettoni (Prefeito de 01/01/2006 a 10/12/2006), conforme informações a folhas 149, relativas ao PODER EXECUTIVO DE AMPÉRE, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise do contraditório, acatando as justificativas apresentadas, concluiu a Instrução nº 2874/07-DCM (fls. 255/262) pela **regularidade** das contas, com as seguintes **ressalvas**:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 256/257): existência na Lei Orçamentária de regras permitindo a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total das despesas autorizadas para o exercício, além de permissão de remanejamento de *“dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais”* (ver folhas 153) não computando para tal o percentual de 50% referido, mecanismos estes que possibilitam a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios;

- Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 145/146): a estimativa de receita constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi feita em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme se verifica a folhas 153, letra “C”, o que poderá implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;

- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls.181): a folhas 158/159 consta relação com 11 contas correntes na instituição financeira referida, sendo que o município alega a folhas 181 tratarem-se de *“contas de arrecadação de tributos, conta aberta pela SANEPAR para recebimento de recursos destinados a investimento, bem como pagamento de dívida fundada - contratos celebrados anteriores a 24/02/2006”*;

- Exercício da Capacidade Tributária (fls. 146): na instrução de Análise de Gestão Fiscal demonstrou-se que os tributos de competência do Município foram instituídos, mas que este não tem operado regularmente em arrecadação, o que prejudica o exercício de sua plena capacidade tributária.

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais considera sanadas as seguintes irregularidades:

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº. 11989/07 (fls. 264), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela emissão de parecer prévio sugerindo a **aprovação com ressalvas** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, *“sem prejuízo de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas (art. 17, parágrafo único, LC 113/2005), sob pena se ter (sic) por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3º, da LC 113/2005, e art. 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica”*.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Enio José Bianchini, CPF nº 589.432.189-15 e do Sr. Roberto Dettoni, CPF nº 359.813.189-53, relativas ao Executivo Municipal de Ampére, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios; **b)** estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; **c)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **d)** não exercício pleno da capacidade tributária;

2) que o atual gestor seja intimado desta decisão, a fim de que o mesmo adote, no que couber, as medidas administrativas necessárias ao integral saneamento das mencionadas ressalvas, informando a este Tribunal as providências tomadas quando da apresentação das contas do exercício corrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149375/07, do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, de responsabilidade de ROBERTO DETTONI, no período de 01/01/2006 a 10/12/2006 e ENIO JOSÉ BIANCHINI, no período de 11/12/2006 a 31/12/2006,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Enio José Bianchini, CPF nº 589.432.189-15 e do Sr. Roberto Dettoni, CPF nº 359.813.189-53, relativas ao Executivo Municipal de Ampére, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**:

a) existência na Lei Orçamentária de regras permitindo a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios; **b)** estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; **c)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **d)** não exercício pleno da capacidade tributária;

2) Determinar que o atual gestor seja intimado desta decisão, a fim de que o mesmo adote, no que couber, as medidas administrativas necessárias ao integral saneamento das mencionadas ressalvas, informando a este Tribunal as providências tomadas quando da apresentação das contas do exercício corrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de DistribuiçãoTribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 02 de outubro de 2.007.

Nestor Baptista

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 25/09/2007 a 27/09/2007

Total de processos distribuídos no período: 242

25/09/2007**ADMISSÃO DE PESSOAL**

491979/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HEB
491987/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS
491995/07 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
492215/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
492274/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML
492282/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
492304/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
493041/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - CMNS
493076/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - CMNS

ALERTA

491715/07 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - AML
491723/07 - ISAAC TAVARES DA SILVA - HEB

ANEXAÇÃO

273100/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - FAMG

APOSENTADORIA

482066/07 - MARIA ANTONIO CAVALLINI - CMNS
483305/07 - BENEDITO BAPTISTA FILHO - CMNS
483321/07 - LIDIA GALUCH - HN
483348/07 - JOSÉ LUCIO DE MORAES - FAMG
483399/07 - ROSA PORTOLESE - HN
483500/07 - DELERMO POPPI - AML
483585/07 - ERMEDO ROQUE SCHAEFER - AML
483615/07 - HILÁRIO LEOPOLDO HUBER - HN
483925/07 - EDITH BAUDISCH - HEB
484310/07 - MARIA APARECIDA TREVISAN ZAMBERLAN - FAMG
484328/07 - JANE MARY AYRES BORDIN - AML
484336/07 - AIRTON LUIZ CORNEHL - FAMG
484379/07 - ANA MARIA DE ARRUDA RIBEIRO - CMNS
484395/07 - FUMIE SUZUKI KEMMELMEIER - AML
484751/07 - ANA ROCKER - CMNS
488293/07 - IVONILDA SOARES SANTOS - FAMG
488323/07 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - AML
488331/07 - WANDA GOMES FERRAZ - HN
488358/07 - DULCE NEIA ANTUNES VIDOTTI - HGH
488382/07 - APARECIDA DA SILVA - HN
488404/07 - EURIDES ALVES - HN
488412/07 - TEREZA DONIAK - HGH
488439/07 - ANESIO FRANCISCO DE PAULO - AML
488447/07 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - FAMG
488463/07 - DARIO PERES DE ARAUJO - HN
488498/07 - LUIZ ABDON PEREIRA - FAMG
488501/07 - DOMINGOS DIAS DA SILVA - FAMG
488510/07 - DIVA GOES - HGH

CERTIDÃO

490611/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HN
491235/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - HEB
492088/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - FAMG
492908/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HN
493688/07 - OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO - HN

CONSULTA

493149/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - HN
493270/07 - PEDRO GADENS ANDRADE HALILA - CMNS
493734/07 - ADEMIR COSTACURTA - HEB

DENÚNCIA

202246/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - FAMG
271700/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

491863/07 - CLÁUDIO REVELINO - AML
492380/07 - JAIME DOMINGUES BRITO - HN

PENSÃO

474411/07 - VERA LUCIA PAZ BRITO MARGARIDA - HGH
482350/07 - DIVAHYR RIOS DE LIMA - CMNS
483445/07 - WILMA RODRIGUES HIRAKURI - AML
483542/07 - ELZA TARIFA BORGES - HGH
484298/07 - EVERTON HENRIQUE MENDES DA ROCHA CONTE - AML
484344/07 - SONIA JOURDANI - HEB
484352/07 - ROSEMARY EHRHARDT BUSSANN - AML
484360/07 - SILVIA HELENA PINI - AML
484387/07 - ANTONIO CARLOS BASTOS SABER - HGH
484670/07 - MARIA ANESIA VICENTE - CMNS
484700/07 - JOSIL DOS SANTOS GEBARA - AML
484727/07 - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA - FAMG
484794/07 - OLIVIA TABORDA PAZ - CMNS
484816/07 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA - HEB
488471/07 - AMELIA DE JESUS PEREIRA CAMILLO - AML
488480/07 - SIROBA SANDRINI ECKERMANN - HEB
488544/07 - ADELIA MARTINS FARIAS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

44640/05 - GILBERTO AGIBERT FILHO - FAMG
491057/07 - SUSUMO ITIMURA - HGH
491073/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - HEB
491294/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HEB
491308/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - FAMG
492487/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - CMNS
492495/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HEB
493106/07 - JOSE CLAUDIO POL - HGH

PROJETO DE RESOLUÇÃO

486355/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE REVISTA

462731/07 - ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI - AML
464181/07 - JOVELINO DONIZETE DE GODOI - HN
465234/07 - JOEL DE LIMA - AML
482040/07 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HGH
486541/07 - MARCOS ANTONIO BATISTA - HEB

REPRESENTAÇÃO

483364/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - FAMG
483720/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - FAMG
483739/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - FAMG
483798/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - FAMG

RESERVA

482228/07 - JOACIR SABINO DOS SANTOS - HN
486029/07 - LUIZ BULKA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

483895/07 - MARIA RAIMUNDA RODRIGUES - AML
485960/07 - MARIA ELIZABETH ZANON - HEB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

485324/07 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - CAC

26/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

556243/03 - ROQUE JORGE FADEL - HN
358805/05 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
485952/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH
485979/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB
494030/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HN
494048/07 - LUIZ CARLOS BLUM - FAMG
495486/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
495508/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
495516/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
495524/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
495532/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN

ALERTA

495451/07 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH

APOSENTADORIA

485880/07 - SUELI SALETE ANTONIOLLI - AML
485944/07 - TRANQUILO DAMAREN - CMNS
486088/07 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA - HGH
486118/07 - ODILA BRUNO BONARDELLI - HGH
488200/07 - ROSELI CONCEIÇÃO DA COSTA - HGH
488277/07 - ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA BÓRIO - HEB
488285/07 - VALDELIR DA COSTA CONRADI - HN
488340/07 - ADÉLIA PEREIRA DE MORAES - AML
488420/07 - LUZIA ROSA PIRES DA CUNHA - CMNS
488838/07 - CECILIA MEURER BARTH - CMNS
490379/07 - NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA - HN
490689/07 - JOSE NEWTON DUTRA - AML
490719/07 - ILDA GONÇALVES DE MELO - HEB
490816/07 - MARILENE BORTOLIM - CMNS
490875/07 - ELZA TAFAREL - CMNS
490883/07 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA - AML
490891/07 - MARIA MARLENE SASSI - FAMG
490905/07 - JOÃO MARIA IGNÁCIO COSTA - HN
490930/07 - ANTONIO ESTORILLO - AML
490956/07 - MARIA LUCI NOWAK PINHEIRO - FAMG
491030/07 - RENILDA RODRIGUES DE PAULA - HGH
491065/07 - NEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA - HGH
491464/07 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA - HEB
492029/07 - VERGINIO LAMERA - CMNS
492762/07 - TAYLOR DE JESUS DE LIMA - CMNS
492789/07 - ROMILTON SEBASTIÃO BARBOSA - CMNS
492886/07 - NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA - CMNS
492932/07 - ARLINDO SCHEER - HEB
493360/07 - JOÃO JORACI ZANCHETTI - AML
493548/07 - MARIA ISABEL ALVES DA SILVA - HN
493564/07 - GERACI JESUS DE OLIVEIRA - FAMG
493599/07 - ARTUR CALISCTIL - HGH
493637/07 - GUMERCINDA SANTOS MELO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

493955/07 - NEWTON GOY KIMURA - HEB
496660/07 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - HEB

PENSÃO

488013/07 - NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA - AML
488854/07 - ADELINA FERNANDES URBAN - AML
488900/07 - ISABEL APARECIDA DO PRADO - AML
489036/07 - CAROLINA DOS SANTOS MARCO - HEB
489320/07 - MARINA POSATTO CORLETO - HGH
489354/07 - EROTIDES PEREIRA DE LIZ - HEB
489362/07 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO - CMNS
489389/07 - MAURICIO HOLOWKA - HGH
490832/07 - IRMA BOHNENBERGER DORST - HEB
490840/07 - SUELI PINTO DE LIMA SILVA - HGH
490867/07 - LUCINEIDE ALVES DA SILVA FALCÃO DE SOUZA - CMNS
490948/07 - MARLENE MONTANHA FERNANDES - CMNS
491022/07 - IRACI QUINTINO DE OLIVEIRA - AML
491049/07 - PEDRO ALVES DE ANDRADE - CMNS
491170/07 - ELEVITICO SALVADOR - HGH
491197/07 - AGUINALDO DE ANDRADE - HN
493696/07 - ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES - AML
493718/07 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

492240/07 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - CMNS
493025/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - AML
493190/07 - LUIZ ALBERTO PILATTI - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

362397/07 - ZDZISLAW WŁODARCZYK - HEB

RECURSO DE REVISTA

28343/05 - ELZA MARQUES GONÇALVES - FAMG
220986/05 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - FAMG
455557/07 - RENATO TAVARES - HN
456669/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - HEB
464351/07 - OSVALDO STIVAL - AML
475795/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

REPRESENTAÇÃO

480470/07 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

495044/07 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG
495087/07 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

494498/07 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - HEB

RESERVA

95003/04 - SADI REISDOEFER - AML
493602/07 - JAIR MARCOS FERREIRA - CMNS
493742/07 - ELOY DE JESUS DOS SANTOS - HGH

27/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

453130/02 - JOSÉ CARLOS HENRICHES - FAMG
488749/07 - MARIA TEREZA UILLE GOMES - CMNS
493122/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - AML
495770/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
495800/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
495818/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HN
495826/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
495842/07 - NEUSA ALTOÉ - HN
495869/07 - DECIO SPERANDIO - HGH
495893/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
495915/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
495940/07 - DECIO SPERANDIO - HGH
496130/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH
496997/07 - MARIO APARECIDO BEGA - FAMG
497969/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
498418/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
498426/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML

ALERTA

498477/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - FAMG

APOSENTADORIA

490964/07 - MARIA ELOISA RIBEIRO - CMNS
491081/07 - GERALDO GREGORIO MATIAS - HGH
491359/07 - IZABEL PITNER SCHAFRANSKI - AML
493351/07 - ORMELIO DE TONI - CMNS
493386/07 - AMABILE TEREZINHA ALVES NUNES - AML
493408/07 - MARIA JOSÉ DELLA ROSA - HGH
493440/07 - CLARICE APARECIDA TELLES - HN
493475/07 - TEREZA MAFRA MOHR - CMNS
493513/07 - JURDILEI ANGELA PACCOLA POMINI - HN
493580/07 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - HN
493610/07 - JOSE CHERPINSKI GONTARSKI - HN
493645/07 - LÚCIA VIVIURCA FRANÇA - FAMG
493726/07 - ELIDE CORTINOVE SCHIARO SCHIAROLLI - AML
493815/07 - IOLANDA TEIXEIRA - CMNS
496377/07 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - CMNS

CERTIDÃO

498213/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - AML

CONSULTA

496237/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

493750/07 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA - CMNS

PENSÃO

525291/03 - DIRCE MOURA SIENA - FAMG
147886/04 - SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME - CMNS
245551/04 - ALICE MAZUR SERAFIM - FAMG
272196/05 - AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA - FAMG
485910/07 - MARIA ELIANE BIGUELIN - AML
488978/07 - ALZIRA GENILDA DE SOUZA - HEB
491006/07 - ENIVAL MARTINS - HN
491111/07 - MIRIAM ANDRE DA CUNHA - CMNS
491146/07 - NILSON BENEDITO LOPES - FAMG
491774/07 - NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO - HEB
493416/07 - OLGA GUSO DE BARROS - HGH
493661/07 - NEWTON DE MENEZES - HGH
493670/07 - EDITE MARTINS LASSERRE - HGH
493700/07 - CLEUSA GRIGOLETTO LUPION - FAMG
493777/07 - MARIA GARCIA DO NASCIMENTO - FAMG
493793/07 - JOAO GALDINO DA COSTA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

489265/07 - CLAUDIO JOSE BARROS DE CARVALHO - HEB
492967/07 - EUCLIDES PASA - AML
496075/07 - MUTSUYO ITIMURA - HGH
496962/07 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - AML
498116/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

435300/07 - GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO - CMNS
441858/07 - REGINALDO BITELLO - AML
479324/07 - FRANCIELY MARIA SCHREINER - AML
479340/07 - CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO - HN

RECURSO DE REVISTA

225162/02 - MANOEL FERNANDES MACIEL - AML
491693/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - CMNS

REFORMA

493432/07 - RENATO FRANCISCO DA SILVA - HEB

REPRESENTAÇÃO

493238/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG
495583/07 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - FAMG

RESERVA

493378/07 - OSMAR BOVETO - CMNS
493629/07 - ANTONIO GOMES DE MORAES - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 25/09/2007 a 27/09/2007
Total de processos distribuídos no período: 28

25/09/2007**ADMISSÃO DE PESSOAL**

163330/00 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CAC

APOSENTADORIA

493881/04 - VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

115620/98 - HARRY DAIJÓ - IZL
149421/07 - JOSE BOTTEGA - TBC
149448/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - TBC
155235/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - TBC
155243/07 - LEONEL FERREIRA - TBC

26/09/2007**APOSENTADORIA**

264486/02 - VERANICE TEREZINHA BRESSAN MURAI - JTL

PENSÃO

174114/01 - BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

188016/06 - DELCIR APARECIDO DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

156320/07 - OSVALDO MOREIRA NETO - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

88256/07 - FABIO BORDINI CRISÓSTOMO - JTL

RECURSO DE REVISTA

316840/07 - YOSHIMITSU ODA - AML

27/09/2007**APOSENTADORIA**

272406/00 - MARIA THERESA GORTE KOSTRZEWICH - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

14740/93 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CAC
191974/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239833/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - JTL
105971/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - JTL
110380/07 - VALCIR LUCIETTO - CAC
114296/07 - ARNALDO ROSSATO - JTL
145060/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CAC
145230/07 - LUIZ ROBERTO BUZO - JTL
145256/07 - TANIA MARTINS COSTA - JTL
149634/07 - DONIZETE APARECIDO RUGERI - JTL
149669/07 - AILTON ALFREDO VALLOTO - JTL
158633/07 - MAURICIO YAMAKAWA - CAC
159966/07 - JOAO CARLOS KLEIN - JTL
161120/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - IZL

DP, em 2 de outubro de 2007.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 350/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 045/2007, da Comissão Permanente de Licitação,

RESOLVE

credenciar os servidores PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matr. nº 50.166-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11 e FABIANO OVIEDO BITTENCOURT, Matr. nº 51.055-6, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da DG, Símbolo DAS-3, como pregoeiros; a servidora ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. nº 50.177-8, ocupante do cargo de Assistente Social, ASO, Nível D, Referência 10, como pessoa de Apoio e o servidor CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, como representante, para terem acesso ao sistema SIASG, vinculado à realização de PREGÃO ELETRÔNICO em licitações públicas. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 351/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 485707/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI DE MORAIS, Matrícula nº 50.498-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 19 a 30 de setembro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 352/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ANTONELLA GISÁ BIBAS, Matrícula nº 51.049-1, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo I-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 353/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415067/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 25 de janeiro de 2005, para ser usufruída a partir de 03 de janeiro de 2008. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 357/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/07, de 27 de setembro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário WILSON DE LIMA JUNIOR, Matrícula nº 51.316-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EUNICE VANDERLEY ALEXANDRE SIEBERT, Matrícula nº 50.233-2, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de setembro a 26 de outubro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 446205/07 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR
O processo de denúncia protocolada sob nº 472100/02 tem como objeto a verificação da regularidade do termo de parceria pactuado entre do Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Ibidec. Considerando que o fato objeto do presente expediente é consequência das relações entre referida OSCIP e o ente municipal, determino o apensamento deste processo àqueles autos de denúncia. G.C.G., em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 469825/07 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da inicial dos autos da Ação Civil Pública nº 062/2007, interposta pelo Ministério Público em face do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito Municipal de Salto do Itararé (gestões 2001/2004 e 2005/2008). Conforme narrado nos autos, o Prefeito teria cometido irregularidade no encerramento do exercício financeiro de 2002, quando o município apresentou déficit orçamentário injustificado, consoante entendimento da Diretoria de Contas Municipais que desaprovou as contas do município e a Resolução desta Corte nº 7275/2004 que apreciou a matéria. Assim, conclui o parquet que o Prefeito superestimou a arrecadação do município, o que ocasionou um déficit anual de R\$ 204.731,25 (duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 6,01 % da receita municipal. E que no exercício de 2003, a irregularidade apontada teria persistido. Da mesma forma, o Juízo requerente encaminha o processo protocolado nº 469833/07 – TC, com cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 063/2007, que narra prováveis irregularidades de responsabilidade do Prefeito citado, que teria emitido cheques para pagamentos, os quais colocados para cobrança retornavam sem fundos, enquanto, outros títulos, como duplicatas, não eram pagos no vencimento. Assim, não vislumbrando outros meios para receber seus créditos, vários credores levaram seus títulos a protesto, ingressando com ação de execução em face do município. Segundo documentos enviados ao Ministério Público, ao todo foram protestados 54 (cinquenta e quatro) títulos, no valor de R\$ 77.459,24 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos). Isto posto, objetivando subsidiar a análise do Juízo requerente, determino o apensamento dos autos para análise conjunta e a posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se as irregularidades noticiadas foram detectadas quando do exame das contas do município, e caso afirmativo, informe se é passível de impactar as contas do próximo exercício, e qual a situação atual das contas, após, voltem. Publique-se. G.C.G., em 01 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 104860/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIOS DE CORONEL VIVIDA, MARINGÁ E GUARAPUAVA - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE CORONEL VIVIDA, MARINGÁ E GUARAPUAVA – PR E OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIS RAIMUNDO CORTI – OAB/PR Nº. 42.628, DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 e DR. SILVIO MARTINS VIANNA – OAB/PR Nº. 20.314)
I – Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II – Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 01 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 495044/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Gil Vasconcellos Pereira, cidadão, que se insurge contra a realização pelo município de Cascavel do Pregão Eletrônico nº 081/2007, do tipo menor preço, em regime de menor valor unitário por lote, para contratação de empresa para fornecimento de coffee break para 400 pessoas no dia 04/12/2007, período da tarde 16:30 horas, I Encontro Municipal dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel, com despesa para a Secretaria de Ação Social, conforme descrito no edital e seus anexos. II – Insurge-se o representante quanto aos seguintes aspectos: (i) todos os participantes ficam a mercê do Pregoeiro e sua equipe de apoio via Internet; (ii) participante do certame tem a obrigatoriedade de contratar corretora de mercadorias com instrumento particular de mandato outorgando poderes específicos de sua representação no Pregão em comento (cláusula quarta – item 4.2) o que acarretará a contratação de pessoa desconhecida por parte do participante e alheia ao processo licitatório; (iii) cobrança da taxa de remuneração da Bolsa Brasileira de Mercadorias a título de utilização dos recursos da tecnologia da informação, no percentual que varia de 1,5% a 2,5% que será cobrada do valor contratual ajustado, taxa esta que obviamente será embutida nos preços ofertados, causando desta forma, prejuízos a erário. III – Importante ressaltar que esta matéria já foi exaustivamente discutida e analisada por esta Corte de Contas e a decisão plenária sobre a matéria está consubstanciada no Acórdão 1062/07-Pleno, publicado nos Atos Oficiais desta Corte no dia 21 de setembro de 2007, Diante do que, determino a suspensão imediata do certame, nos termos do que dispôs o referido acórdão, determinando à administração municipal que adote medidas para a repetição do edital adequando-o aos termos dispostos e decididos por esta Corte no referido acórdão, no prazo de 30 (trinta)

dias, comprovando a esta Corte a revisão do ato, sob pena de ser decretada a nulidade do certame, com a conseqüente aplicação de multa administrativa ao gestor municipal. IV – Determino o apensamento a esta representação dos autos nº 49508-7/07, em razão da similaridade de objetos, estando o pedido requerido naquele processo de Representação da Lei 8666/93, satisfeito nesta decisão monocrática; V – Dê-se ciência da presente representação e deste despacho ao Prefeito Municipal, e após, leve-se ao conhecimento do Pleno, para homologação. G.C.G., em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 472362/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA e OUTROS

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 24 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 77914/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR

I - Diante das comprovações apresentadas pelo Prefeito Municipal, determino o arquivamento do processo; II - Publique-se. G.C.G., em 27 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 479545/07 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 460615/07 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 472397/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 479553/07 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482813/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Pedro Bento Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou irregularidades no procedimento licitatório, modalidade convite nº 13/2005, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Prefeito Municipal de Palotina (gestão 2005/2008). Conforme relatado, o certame visava à aquisição de serviços de revisão e reforma de veículos da frota municipal, dessa licitação foi vencedora a empresa V. Brondani & Cia Ltda com a proposta de R\$ 56.849,00. A CPI concluiu que, o processo licitatório não especifica quais peças e serviços foram licitados, não há de autorização no empenho do ordenador de despesa nas ordens de compra, e ainda, inexistente o instrumento contratual, consoante exige a Lei 8666/93, além de haver variação de preços de peças e mão de obra não justificada, e a provável inabilitação da empresa vencedora, por não constar o objeto da contratação dentre as atividades previstas em seu contrato social à época do certame. Deste modo, entendeu a CPI que o convite nº 13/2005 é nulo e via de conseqüência

todos os valores pagos, sendo passível de restituição o valor total pago, devidamente corrigido, tendo como litisconsortes o Prefeito e a empresa vencedora do certame. E também, opinou para que a Mesa Diretiva da Câmara enviase cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, e ainda em seara própria, constituísse comissão processante nos termos regimentais. Diante do exposto, cabe ressaltar que a Câmara Municipal tem o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, devendo, em caso de possível irregularidade, promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, se necessário, apurando responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento. E que, a simples remessa dos autos as esferas institucionais não elide a responsabilidade da Câmara no uso de suas prerrogativas consubstanciadas no mandato popular, de utilizar dos mecanismos que dispõe, tal como a instalação de comissão processante. Por isso, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara para comprove a esta Corte, a adoção das medidas administrativas/e judiciais, nos termos já referidos, e ainda informando a atuação da Procuradoria em relação à matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze dias). Publique-se. G.C.G., em 01 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 295398/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: SR. ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA

I - Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Araucária, constante de fls. 10 a 21, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. G.C.G., em 21 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 487408/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara de Bela Vista da Caroba, Sr. Jandir Paulo Schneider, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 489885/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Osvaldo Fernandes de Mattos, cidadão de Matinhos, narrando supostas irregularidades praticadas no âmbito desse município, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Carlím dos Santos, para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, não estariam ocorrendo à realização de audiências públicas para a avaliação das metas de gestão fiscal a cada quadrimestre (fevereiro, maio e setembro), conforme dispõe o texto constitucional, art. 166 CF, ou seja, a Administração Municipal estaria deixando de prestar contas nos prazos legais, bem como, estaria faltando a devida publicidade na contratação de obras e serviços. E relata também, que o Prefeito não estaria cumprindo com as exigências do FUNDEF na aplicação dos recursos repassados ao município. Alega o requerente que, o município apresenta irregularidades na constituição dos conselhos que deveriam realizar o controle interno, nesse sentido, que o conselho de acompanhamento social do FUNDEF não foi registrado consoante disposições legais, e ainda, sobre a merenda escolar, menciona que a responsabilidade sobre esse controle caberia ao CAE – Conselho de Administração Escolar, e que diante da não constituição desse conselho, o Ministério da Educação pode suspender a remessa de recursos, aduz que o cumprimento pelo Executivo das exigências legais recai também sobre o dever de fiscalização da Câmara. Afirma que, não houve comprovação da aplicação legal na educação, como também não houve apresentação da prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006. Informa também, possíveis irregularidades na comissão permanente de licitação, cujos membros seriam todos exercentes de cargos em comissão, contrariando a disposição legal, de que no mínimo, 2 (dois) membros devem pertencer ao quadro permanente, e relata ainda, que os membros da comissão permanente de licitação tem parentesco com membros da Administração. A denúncia abrange ainda outros aspectos referentes à gestão municipal, quanto a: conselho municipal de esporte e turismo; conselho municipal de controle do bolsa família; comissão municipal do programa de erradicação do trabalho infantil – PETI; conselho de desenvolvimento sustentável de Matinhos – CMDS; conselho municipal de assistência social. E ainda, aduz possível irregularidade na representatividade do Sr. Jubal Duarte, Secretário Municipal e presidente da APAE, que aparece nos decretos municipais, citados no expediente, como nomeado para exercer atividade junto aos conselhos e comissões acima referidas. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se os fatos noticiados já foram objeto de análise por esta Corte, quando do exame das prestações de contas do município, no período de 2005 e 2006, e caso afirmativo, se estas podem impactar as contas do próximo exercício, após, seja oficiado o Prefeito para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e em igual prazo, oficie-se o Presidente da Câmara para informar as possíveis medidas adotadas acerca dos fatos, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Publique-se. G.C.G., em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 489141/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Jessé Antônio Padilha, cidadão de Araucária, narrando suposta irregularidade relativa ao acúmulo de cargo público no âmbito desse município. Conforme relatado, no período de 15/03/1993 até 15/03/2006 o servidor municipal, Sr. Wilson Ubiratan Fernandes, exonerado no primeiro semestre de 2006, teve três padrões de vencimentos, e

ainda, teria acumulado cargo de 40 horas de dedicação como diretor do Colégio Estadual Fazenda Velha, no interstício de janeiro a 15 de março de 2006, enquanto estava lotado no período da manhã na Escola Municipal Jardim Fonte Nova, e ainda fazia expediente no SISMMAR. Diante do exposto, determino, preliminarmente, que seja oficiado o Prefeito Municipal, com cópia do expediente, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 389732/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR

I – Manifeste-se o Sindicato requerente sobre a informação nº. 1593/07 – DCM, de fls. 19 e 20, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 433169/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO – OAB/PR Nº. 11.933)

I – Manifeste-se o requerente sobre a Informação nº. 1751/07 – DCM de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral. ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 497136/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Toledo (2005/08), Sr. José Carlos Schiavinato e o ex – Prefeito Municipal de Toledo (2001/04) Sr. Derli Antônio Donin, para se manifestarem, acerca da notícia de irregularidades trazida neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 306829/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 496881/07 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE JANIÓPOLIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, determino preliminarmente: Oficie-se o Prefeito Municipal de Janiópolis, com cópia dos autos, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; Publique-se. G.C.G., em 02 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 305294/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

DENUNCIANTE: SRA. MARISA FERREIRA TERRES COSTA

DENUNCIADO: SR. ADEMAR FERREIRA DE BARROS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ – OAB/PR Nº. 18.208 e DR. OTÉLIO RENATO BARONI – OAB/PR Nº. 5.603)
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar o arquivamento. G.C.G., em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 174335/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR

DENUNCIANTE: SR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DENUNCIADOS: SR. SILOM SCHIMIDT, SR. JULIO MORANDI e OUTROS
I - À Diretoria Geral – DG para providenciar a publicação da Resolução de fls. 249 e 250; II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar às partes, fixando a partir deste ato o início do prazo recursal; III - Publique-se. G.C.G., em 27 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 225481/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR

DENUNCIANTE: M.C.R.

DENUNCIADOS: E.M.T., M.A.S.F., J.R.S. e R.H.M.S.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI – OAB/PR Nº. 22.650 e DR. EDSON SEGURA BATTILANI – OAB/PR Nº. 31.306)

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJT, para parecer. G.C.G., em 27 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 249511/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

DENUNCIANTE: J.R.C.

DENUNCIADO: S.K.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RODER – OAB/PR Nº. 15.215)

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJT, para parecer. G.C.G., em 27 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 523563/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SRA. MARIA RITA POZZEBON FERNANDES
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e SR. JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Sra. Maria Rita Pozzebon Fernandes, ex-Secretária Municipal da Saúde, narrando supostas irregularidades na aquisição de medicamentos pelo Município de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, ex - Prefeito Municipal (gestão 97/00 e 01/04), e do Sr. Jurandir Alves de Oliveira, atual Prefeito (gestão 2005/2008). Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o ex-Prefeito alegou que durante a sua gestão proibiu expressamente qualquer relação comercial com a empresa Cledan Comércio de Medicamentos Ltda, da qual era um dos sócios, e para fins comprobatórios encaminhou certidão emitida por departamento competente, de que inexistiu qualquer empenho, liquidação ou pagamento, durante o exercício de 2004. Instada a se manifestar, para informar se os fatos noticiados foram verificados na análise das contas do município, a Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 564/07 – DCM relata que não há registro de pagamento à referida empresa em 2004, conforme cópia de demonstrativo anexa, onde constam apenas pagamentos referentes ao exercício de 2005. Assim sendo, foi dada a oportunidade da requerente se manifestar em relação ao que informou a DCM, no entanto, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, até a presente data não houve manifestação. Isto posto, recomendo ao atual Prefeito a implementação de um sistema de controle interno das requisições, receiptuários e compras do setor de saúde, a fim de elidir quaisquer dúvidas sobre a regularidade dos procedimentos adotados. E considerando que, não foi detectada irregularidade nas contas do município sobre o que foi noticiado, e ainda, diante da ausência de interesse da requerente em trazer elementos probatórios de suas alegações, não recebo o presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 293234/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: A.R.R.X.
DENUNCIADOS: S.F.F., J.M.G. e J.I.C.
Remetam-se os autos a Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos e após, para arquivamento do processo. G.C.G., em 28 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 261936/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: A. E. S.
DENUNCIADO: J. C. M. e A. G.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. FABÍOLA RITTER MORO – OAB/PR Nº. 29.338)
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 384921/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR
DENUNCIANTE: J.S.R.
DENUNCIADO: R.J.F.
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para se manifestar quanto a possibilidade de arquivamento deste processo; II - Após, voltem. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 527383/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PR
DENUNCIANTE: SR. JUVENAL GHETTINO
DENUNCIADOS: SR. VALMOR FELIPE e SR. JAIRO ASSIS BANDEIRA
I - As esferas de competência não se confundem, razão pela qual prossegue a Diretoria de Execuções - DEX os ulteriores termos da execução do Acórdão 883/07 – Pleno; II - Remeta-se cópia do acórdão referido ao Juízo da Ação Civil Pública - autos nº. 225/2002 da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão; III - Publique-se. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO: 45234/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADA: SRA. LILIAM CRISTINA BRANDALISE BEDIN
I - À Diretoria do Protocolo – DP, para desentranhar os documentos constantes de fls. 31 a 49 deste processo, juntando-os nos autos nº. 51819/01 – TC, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, que acatei; II - Após, devolvam-se os autos protocolados sob nº. 45234/06 e 51819/01, para nova análise. G.C.G., em 28 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 115646/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - PR
DENUNCIANTES: SR. JOSÉ BOTTEGA, SR. EDSON LUIZ BAGETTI e SR. ALCIR VALENTIN PIGOSO
DENUNCIADA: SRA. MARLUCE MAZUCO WEILER
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. G.C.G., em 01 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1607/07

PROCESSO N º : 298540/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILTON RENE SLOMSKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 05 meses e 11 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0820, publicada no Diário Oficial do Estado 7458, de 25 de abril de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.806,33 mensais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.948/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.661/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1608/07

PROCESSO N º : 443346/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSILDA CALDEIRA BIRCE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.323, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.390/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.739/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1609/07

PROCESSO N º : 123658/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Mateus do Sul, regulamentado pelo edital CP 02 - Nº. 001/2005. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 542/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.966/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1610/07

PROCESSO N º : 443451/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA RODRIGUES DE FREITAS ROQUE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para a sua manutenção. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1387, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.308/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.774/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1611/07

PROCESSO N º : 74905/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : JURACI DE LIMA DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Lucio Simões da Costa, bem como à sua filha menor. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 005, publicada no Jornal “São José Metrópole”, de 16 de fevereiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 620,56 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.446/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 136/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1612/07

PROCESSO N º : 386075/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 562/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 473,94. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.119/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.712/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1613/07

PROCESSO N º : 380158/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : BERNARDO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Áurea Pedrozo de Souza. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 395, publicada no Jornal “Umuarama Ilustrada”, de 21 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 399,20 mensais ao viúvo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.914/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.879/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1614/07

PROCESSO N º : 216544/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : VICENTE GEFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 99.962,75 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais, setenta e cinco centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar (PRONAF). Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.851/07, fls. 165 e 166, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.518/07, fls. 167. É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.851/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.518/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 99.962,75 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Vicente Gefer*.
Tribunal de Contas, em 28 de setembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1616/07
PROCESSO N º : 215939/07
ORIGEM : INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO : PAULO CEZAR PEDRON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 154.629,30 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais, trinta centavos), que teve por objeto a implantação do “Programa Escola Participativa: Construindo Segurança – 2005”. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.767/07, fls. 135 e 136, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.395/07.

PROCESSO Ns: 293271/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: REZI BOVO RUY
ASSUNTO : PENSAO

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1513/07

O presente processo refere-se r Pensao Municipal concedida a Interessada através do Decreto ns 174/07, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 05/06/07, em razao do falecimento do servido Valdemar Ruy, em 27/05/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer ns 14804/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer ns 14753/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razao pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de setembro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Ns: 472047/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: AUREA CORINA BRENNER,TANIA MARA KREUTZER LOPES

ASSUNTO : PENSAO

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1514/07

O presente processo refere-se r Pensao Estadual concedida rs Interessadas através do Ato de Benefício Previdenciário ns 15534/04, publicado no D.O.E. ns 6852, datado de 11/11/04, retificado pelo Ato datado de 16/08/07, publicado no D.O.E. ns 7547, de 30/08/07, em razao do falecimento do servidor inativo Milton Natividade Lopes, em 27/07/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer ns 15288/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer ns 14757/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razao pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 25 de setembro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 96828/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JUAREZ LUIZ BERTE, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ALERTA

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1515/07

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício ns 22/07-DCM, em razao do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar ns 101/00.

Aberto o contraditório (fls. 15) e encaminhadas as justificativas (fls. 18/33), a unidade técnica observa que nao foi alterada a situação detectada (fls. 34/35). Assim sendo, acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução ns 1995/07, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1s do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se rquela unidade para as providencias necessárias.

Gabinete, 26 de setembro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

K

PROCESSO N s : 218741/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU

INTERESSADO : ARONI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1517/07

Trata-se de prestação de contas de transferencia voluntária de recursos repassados pela SEED r ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 164.373,85 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e tres reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis.

A Diretoria de Análise de Transferencias através da Instrução nº 6012/07, fls. 124/125, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14824/07, rs fls. 126.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferencias e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferencia voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ARONI DOS SANTOS*.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 153050/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1518/07

Trata-se de prestação de contas de transferencia voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferencias através da Instrução nº 4894/07, fls. 83/84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14737/07, rs fls. 85.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferencias e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferencia voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

K

PROCESSO N s : 227465/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOURADINA

INTERESSADO : ANDERSON RIBEIRO DALDOSSO, LAUDELINA RIBEIRO PEREIRA PEDROSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1519/07

Trata-se de prestação de contas de transferencia voluntária de recursos repassados pela SETP r ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 59.988,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta.

A Diretoria de Análise de Transferencias através da Instrução nº 5769/07, fls. 174/175, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14303/07, rs fls. 176.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferencias e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferencia voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANDERSON RIBEIRO DALDOSSO e Sra. LAUDELINA RIBEIRO PEREIRA PEDROSO*.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 207782/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITA

INTERESSADO : REINALDO TRASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DECISAO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1520/07

Trata-se de prestação de contas de transferencia voluntária de recursos repassados pela SEED r ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 155.103,62 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e tres reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferencias através da Instrução nº 6115/07, fls. 112/113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15056/07, rs fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferencias e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferencia voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *REINALDO TRASSI*.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 13140/07

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : APARECIDA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2546/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado ns. 17789-1/07;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – R Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 153220/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2549/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino seja encaminhado expediente r Assembléia Legislativa, órgão repassador, solicitando cópia do plano de aplicação e eventual termo de cumprimento dos objetivos;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – R Diretoria de Análise de Transferencias para os devidos fins, na forma do

art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 21 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 168783/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : MARIA CELESTE GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2551/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligencia r origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer ns. 14611/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - R DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 21 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 16531/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : ROBERTO GOMES DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2560/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução ns 6108/07, da Diretoria de Análise de Transferencias, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – R Diretoria de Análise de Transferencias para os devidos fins, na forma do

art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 25 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 152908/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2561/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligencia ao órgão repassador, solicitando informações e documentação referente ao

acompanhamento, compatibilidade e/ou conclusao da obra, tendo em vista relatório de vistoria rs fls. 57;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – R Diretoria de Análise de Transferencias para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 25 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 133149/06

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSA LIS MENEGUSSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2562/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligencia r origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer ns. 14765/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - R DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 25 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 326802/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSAO DE PESSOAL

DESPACHO : 2563/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligencia r Diretoria de Contas Estaduais, para atendimento acerca do aduzido nos Pareceres ns. 13844/07 da Diretoria Jurídica e ns. 14736/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - R DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 25 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 236664/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2567/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista a ausencia do Termo certificando a aquisição, instalação e funcionamento dos equipamentos e materiais permanentes, e necessidade de quantificação d.o provável dano, determino nova Instrução, bem como abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II TA:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – R Diretoria de Análise de Transferencias para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 27 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 3712/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2570/07

R DAT para aguardar o prazo do sobrestamento, conforme certidao de fls. 110,

verso.

É o despacho.

Gabinete, 27 de setembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1614/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 407145/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS DE QUADROS ADAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico LF – 01, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9701, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7348 de 13/11/2006, retificado pela Resolução nº 1497, publicada no D.O.E. nº 7520 de 24/07/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13313/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14941/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1615/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 364098/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : ESTER DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de JATAIZINHO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 042/2007, publicada no jornal “Folha Regional” de 05/04/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13005/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14927/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1616/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 241468/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por implemento de idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de ANDIRÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 4.680, publicada no jornal “Tribuna Andiraense” de 13 a 30/03/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13011/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14924/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1617/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 331343/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANISIO FORTUNATO DE PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 135/2007, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº. 834 de 15/03/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12919/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14921/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1618/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 398987/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ROSA DOS SANTOS FENNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

A fundamentação deste pedido é o inciso II, isto é, “a superveniência de elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;” requisito que foi interpretado por esta Casa através do Acórdão ns 277/07 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente r época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo nao veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas nao é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido r época. A alteração de posicionamento do Plenário nao tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados r luz da interpretação Plenária r época.”
(original sem grifo)

Como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, o parecer prévio da Auditoria nao foi juntado pelo Requerente nos presentes autos, impedindo uma correta análise dos documentos apresentados, isto é, examinar se os documentos que instruem o pedido inicial já foram ou nao objeto de análise desta Casa quando do trâmite da prestação de contas.

Os documentos que instruem a inicial nao tem o condão de alterar a decisão proferida por esta Corte de Contas, razao pela qual acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e indefiro o presente Pedido de Rescisao, mantendo a decisão rescindenda em seu inteiro teor.

É o despacho.
Gabinete, 1 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 190403/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2592/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligencia, para atendimento acerca do aduzido no Parecer ns. 9428/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.
III - R DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 556243/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2593/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligencia r origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer ns. 15792/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.
III - R DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 79468/00

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO : FABIANA CRISTINA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE LIMA, MARIA BERNADETE DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2595/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado ns. 48349-6/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – R Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 216625/07

ORIGEM : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO : ANTONIO COMPARSI DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2597/07

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias.

II- Após, voltem-me para decisão.
É o despacho.

Gabinete, 1 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 493149/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2571/07

I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar ns 113/05 ;

II – R Coordenadoria de Jurisprudencia e Biblioteca para juntada de decisoes sobre o tema;

III – Após, r Diretoria de Contas Municipais para análise e emissao de Instrução;

IV – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 27 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 303160/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENATA HUSZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2574/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligencia r origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento ns. 180/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.
III - R DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 28 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 138357/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : NELSI ANTONIO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2575/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligencia ao Município, para atendimento acerca do aduzido no Parecer ns. 14740/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.
III - R DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 28 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N s : 285097/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISAO
DESPACHO : 2587/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisao protocolizado pelo Interessado, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Jussara, cuja gestao se deu no bienio de 2001/2002, contra a decisão consubstanciada no Acórdão ns 5552/2005.

A Diretoria de Contas Municipais, conforme a Instrução ns 2597/07-DCM, manifesta-se pela improcedencia do pedido em razao da falta dos requisitos legais exigidos para o trâmite do pedido, conforme reprodução abaixo, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público:

“Com a devida venia, como muito bem frisado pelo E. Relator rs fls. 39 os documentos trazidos na ação rescisória nao sao aptos a modificar a decisão desta Corte. Isso porque, embora já existentes ao tempo do julgamento das contas, o que atenderia uma das condições para sua admissao, nao há comprovação nem alegação do autor no sentido de que nao tinha conhecimento da existencia de tais documentos, nem tampouco de que a eles nao tinha acesso. O que parece é que nao os utilizou como meio de prova no momento processualmente adequado (na instrução do processo) e busca agora servir-se deles para modificar a decisão escorreita desta Casa. Ademais, a incompleta formalização da ação rescisória, sem a juntada das peças que instruíram a prestação de contas, impede mesmo que se afirme que tais documentos, ora juntados, já nao o tenham sido na prestação de contas e lá nao tenham se revelado aptos a aprová-las.

Assim, opina esta Unidade pela improcedencia da ação rescisória, preliminarmente por ausentes as condições para seu processamento, e no mérito, por ausentes quaisquer fatos ou documentos novos capazes de sustentar a tese rescisória.”

É o relatório.
O Pedido de Rescisao, regulamentado pela norma do artigo 77 da Lei Complementar ns 113/2005 e pelos artigos 494, 495 e 496 do Regimento Interno desta Casa, trata-se de um instrumento que visa a rescisao de decisoes proferidas por este Tribunal de Contas, desde que sejam apresentadas algumas das situações elencadas no artigo 494.

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, no Município de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 259, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 855, de 24/05/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13234/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14923/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1619/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 165648/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANGELINA ANGELS PADILHA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Otacílio Padilha, falecido em 28/02/1999, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 50/07, publicada no Diário Oficial do Município n.º 09 de 30/01/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5917/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8777/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1620/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 430149/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : FERNANDO TRAMONTINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 009/2002, publicado no jornal “Folha do Vale do Paranapanema” de 01 a 21/06/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8344/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14883/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1621/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 104096/07

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pela COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ, para provimento dos cargos de Técnico Assistente, Técnico Júnior e Analista de Informática Júnior, regulamentado pelo Edital n.º 01/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10908/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14868/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 27 de setembro de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1622/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 449131/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA LUZ RIBAS LEMOS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Lemos Filho, falecido em 28.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 62887/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7536 de 15.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15405/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15046/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1623/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 337570/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : VALERIA JUNGES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem IV da Prefeitura Municipal de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 113/07, publicado no jornal “O Paraná” n.º. 9375 de 03.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15494/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15055/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1624/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 349641/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INACIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 1221, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7498 de 22.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15825/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15050/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1625/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 177590/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 18/1990.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6318/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o:– MPJTC, por meio do Parecer n.º 14805/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de setembro de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1626/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 152398/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que teve por objeto a construção de 01 (um) prédio destinado ao anfiteatro, com área de 603,50 m².

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5123/07, fls. 401 e 402, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14305/07, às fls. 403.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ARLINDO ADELINO TROIAN**.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1627/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 602840/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO : AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RONDON, para provimento do cargo de Instrutor de Fanfarras, regulamentado pelo Edital n.º 010/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14041/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14285/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de setembro de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1628/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 199682/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ANILHA EGER HESSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 190.342,68 (cento e noventa mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5773/07, fls. 94 e 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14306/07, às fls. 96. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. **ANILHA EGER HESSMANN**.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1629/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 420770/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : POLONIA ANITA MARANGONI PERIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de COLOMBO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 59/2007, publicada no jornal “Colombo Metrópole” de 02/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15711/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15103/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1630/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 278000/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI HEUZE GRACIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 0683, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7452 de 17.04.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9414/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9937/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1631/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 200630/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA APARECIDA VETOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Prefeitura Municipal de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 195/07, publicada no jornal “Tribuna” nº. 4779 de 30.03.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8521/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9092/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1632/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 277969/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEN MARIA WISNIEWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Administrativo, LF-01, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0740, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7455 de 20.04.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9415/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9926/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1633/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 94469/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, para provimento dos cargos de Enfermeiro e Fisioterapeuta, regulamentado pelo Edital nº. 011/2006.
 A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 10559/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 13260/07.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1634/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 45280/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 59.519,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação de prédio no estabelecimento E.E. Eurides C. Tenório.
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5604/07-DAT/CAS, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14168/07, às fls. 78.
 É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. WALDEMIR NATAL MARION.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1635/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 89970/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ASSUNTA CECILIA ADAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0033, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7394 de 22.01.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15843/04, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15135/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1636/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 356443/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENA VEIGA AVILA RUBIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio a Pesquisa II, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0969, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7473 de 17.05.07, retificando a Resolução nº. 0104, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7394 de 22.01.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15836/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15140/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1637/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 192106/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA BENTO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9701, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7348 de 13.11.06.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6786/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7226/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1638/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 170730/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELINA LOPES DOS SANTOS BONETTI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
 Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor José Benoni Bonetti, falecido em 28.12.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62384/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7422 de 05.03.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5788/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6251/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1639/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 225462/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ROSA DE LIMA BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N ESP II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0047, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7404 de 05.02.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8036/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8898/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **l.julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1640/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 78868/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9636, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7344 de 07/11/2006, e a retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7467, de 09/05/2007.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16057/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15105/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1641/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 228950/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA FRISKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Penitenciário QPPE da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 327, publicada no Diário Oficial do Município nº. 735 de 12.03.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8080/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8254/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
 Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1642/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 216446/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2614/07
 I. Diante das ponderações da Diretoria de Contas Municipais - Instrução nº. 337/07, no sentido de que os fatos alegados em defesa pelo Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira “*poderiam ser procedentes se acompanhados de instrução probatória*” e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, faculto ao interessado a juntada de documentos complementares com vistas à comprovação de suas alegações;
 II. Igualmente, no que tange às testemunhas arroladas, faculto à parte a juntada de declarações, com firma reconhecida em cartório, com os esclarecimentos que entender pertinentes;
 III. Para a expedição de ofício, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais.
 Curitiba, 26 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1643/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 250157/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2616/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 13214/07-DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 408079/07;
 III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 26 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1644/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 378374/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : LEONILDA DE FÁTIMA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2617/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 15917/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 26 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111412/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : JUMARA RODRIGUES DANIEL SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2618/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15933/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;Ia;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 26 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355814/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : INES PILLATO KLAMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2619/07

III. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15888/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

IV. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 26 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52001/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : RUBENS DECOL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2620/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15964/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 26 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258919/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2621/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15765/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 26 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161362/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2622/07

I. Examinado o teor do protocolo nº 49138-3/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495451/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : DEVAIR GALANI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2623/07

I. Com base na Instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício de contraditório, promovendo sua subsequente publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443575/07

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : CAMILLA ROCHA DE MORAES ESQUIANTI, JAYME AYRES DA SILVA, JAYME AYRES DA SILVA JÚNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2624/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 443575/07-DCE;

II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271944/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2625/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 966/07- DCE;

II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272045/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2626/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º994/07-DCE;

II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289617/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2627/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49601-6/07;

II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova análise. Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174114/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2628/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15909/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184800/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2629/07

I. Acato a diligência propugnada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por intermédio do Parecer n.º 10806/07;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para expedição de ofício, o qual deverá consignar expressamente que o não atendimento da diligência ensejará a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506140/06

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2630/07

I. Tendo em vista a juntada do protocolo nº. 48.928-1, do qual se evidencia a cópia do protocolo nº. 33440-7/07, atualmente em poder da Diretoria de Contas Estaduais, solicito a manifestação dessa Diretoria no sentido de esclarecer se a documentação encaminhada através do Ofício nº. 958/07 – GS/SEAP são pertinentes aos presentes autos.

II. Após, retorne.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188016/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : DELCIR APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2631/07

I. Ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC*, para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460100/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ALVARO AUGUSTO MAGDALENA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2632/07

I. Ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43864/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO : LINDIARA SANTANA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2633/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45261-2/07;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275052/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO : DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2634/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 496415/07;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185013/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2635/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49762-4/07;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise. Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183022/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2636/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 6246/07-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180848/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2637/07

I. Acolho a Instrução n.º 6280/07 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e anexação dos documentos de fls. 24 a 30 ao processo n.º 20534-8/07.

III. Após à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para a devida análise.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219200/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ADAGMAR DAS GRAÇAS TACLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2638/07

I. Examinado o teor do protocolo nº49599-0/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469906/07

ORIGEM : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2639/07

I. Em atendimento ao Despacho do Exmo. Senhor Presidente e, conforme solicitação constante do Requerimento acima epigrafado, encaminho nesta oportunidade cópia da íntegra do Processo sob n.º 42812-9/05.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620570/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2640/07

I. Não obstante o pedido de dilação de prazo e de carga dos autos, não houve qualquer manifestação da parte interessada;

II. Devolva-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* e após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para análise conclusiva.

Curitiba, 1 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 319296/04
ORIGEM : FRANCISCA PARRA MIRANDA
INTERESSADO : FRANCISCA PARRA MIRANDA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 2641/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16139/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 8713/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA RACHEL DE CAMARGO ROCHA CANCELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2642/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16232/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 114217/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : BENEDITO RENATO COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2643/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16186/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 492304/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2644/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2570/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 44947-2/06;
III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275036/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2645/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16078/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 259995/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2646/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16124/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 260600/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2647/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15853/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 203422/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2648/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16056/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 301517/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2649/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15977/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 335175/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2650/07
I. Examinado o teor do protocolo n.º 49618-0/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 1 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 420966/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2651/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15978/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187095/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2652/07
I. Examinado o teor do protocolo n.º 50262-8/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 519268/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WILSON PIZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2653/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3380/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 192190/07
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : ELZIRA DE SOUZA SETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2654/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8279/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 196462/07
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2655/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 8560/07-DIJUR;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212049/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2656/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 222560/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 679/07 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se aquela Diretoria.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 185932/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2657/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 5699/07-DIJUR;
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 213626/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2658/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6296/07-DAT;
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 51554/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORAI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2659/07
À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6110/07-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 488358/07
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : DULCE NEIA ANTUNES VIDOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2660/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1026/07- DCE;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 506140/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2661/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1010/07-DCE;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 46660/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2662/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50402-7/07;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 279490/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES EFMNP -JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : FELIPE ALVES, MARIO CANIZELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2663/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50167-2/07;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 620287/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2664/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49973-2/07;
II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO N.º : 90526/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2665/07

I. Tendo em vista a delegação ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como a solicitação de inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1172), solicito o cancelamento do Termo de Delegação n.º 310/07 ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares;

II. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III. Após, ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
Curitiba, 2 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 72606/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2666/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50047-1/07;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 291368/07

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANDRÉ ZACHAROW

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2667/07

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 526, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280722/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2669/07

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 1276, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 245102/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2670/07

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 107, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 321844/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEBASTIÃO VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2671/07

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 99, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1098/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 44640/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO AGIBERT FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. O objeto proposto foi a elaboração de projetos de engenharia direcionados às obras a serem executadas no prédio do Colégio Estadual José Orestes Preima o valor pactuado R\$ 22.436,95, sendo referente ao exercício de 2004.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41310000400287-0. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Ilário Kolochnek (CRC/PR 39313/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4805/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13949/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1099/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 404723/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VARLEI RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 1498/07, que retificou a Resolução n.º 821/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. VARLEI RIBEIRO, no cargo de Agente Penitenciário.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1983, contando com período de contribuição de 38 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.912,42 mensais, conforme cálculo a fls. 44.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13311/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14972/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1100/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 331416/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LEOPOLDINO FERREIRA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 052/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 29/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. LEOPOLDINO FERREIRA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O Aposentando ingressou no serviço público em 04/03/1985, contando com período de contribuição de 21 anos, 07 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.073,17 mensais, conforme cálculo a fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12993/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14919/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1101/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 419186/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: VALDENI BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 415/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. VALDENI BARBOSA, no cargo de Professor.

A Aposentada ingressou no serviço público em 26/03/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.124,73 mensais, conforme cálculo a fls. 012.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13822/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14930/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1102/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 411487/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EDNA MAZUQUIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 414/07, que retificou o Decreto n.º 352/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. EDNA MAZUQUIN, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/04/1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.036,86 mensais, conforme cálculo a fls. 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13324/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14933/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1103/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 159486/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 24/10/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 31-32. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 003/2007, publicado no jornal oficial local de 25/01/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias n.º 010/07, 015/07, 016/07, 017/07, 018/07, 019/07, 051/07, 052/07, 054/07, 011/07, 012/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11047/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13397/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1104/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 508400/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2003, publicado no jornal oficial local de 07/06/03, para provimento dos cargos de professores. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n.º 034/2003, publicado no jornal oficial local de 10/07/03.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias n.º 119/03 a 157/03, fls. 60 a 98.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10016/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14890/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1105/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 525291/03

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DIRCE MOURA SIENA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 111/6/2003, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no jornal oficial local de 08/08/03, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. DIRCE MOURA SIENA, cônjuge do servidor Edison Siena, falecido em 03/07/03.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.207,82 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8553/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14885/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1106/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 245551/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE MAZUR SERAFIM

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria nº 310/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 01/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ALICE MAZUR SERAFIM, cônjuge do servidor Boleslau Serafim, falecido em 09/11/03.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 762,20 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5864/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8771/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1107/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 272196/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 159/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 15/03/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA, cônjuge da servidora Cenira Oliveira Rodrigues, falecida em 24/07/00.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 304,91 mensais, conforme cálculo a fls. 12, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5839/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8772/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1108/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 48760/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

GR:1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão nº 01/05, do Município de Adrianópolis, publicado no jornal oficial local de 30/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. FRANCISCO DOS SANTOS, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 010/08/1994, contando com período de contribuição de 23 anos, 09 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 223,21 mensais, conforme cálculo a fls. 10-11, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13823/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14899/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1109/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 125131/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VARDI NEREU DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão nº 01/07, do Município de Adrianópolis, publicado no jornal oficial local de 30/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. VARDI NEREU DE OLIVEIRA, no cargo de Operador de Máquinas.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/01/1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 01 mês e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 792,29 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 15309/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14898/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1110/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 469760/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA HELENA RIGONATTI BEDIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1539/07, que retificou a Resolução nº 1161/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUCIA HELENA RIGONATTI BEDIN, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/09/1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.411,37 mensais, conforme cálculo a fls. 94.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15691/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15037/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1111/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 18177/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO GUTIERREZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1588/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PAULO ROBERTO GUTIERREZ, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 23/02/1976, contando com período de contribuição de 37 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 5.581,82 mensais, conforme cálculo a fls. 161.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15801/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15035/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1112/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 498477/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Diamante do Norte instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.042/2.007, a folhas 03/11) apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise (v. tabela a folhas 05).

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Diamante do Norte, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, V, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1113/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 443680/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIOLETA BANDEIRA MOREIRA MARANHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 62897/07 e nº 62898/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. VIOLETA BANDEIRA MOREIRA MARANHÃO, cônjuge do servidor José Armando de Almeida Maranhão, falecido em 11/06/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4054/96. Os proventos correspondem a R\$ 4.069,13 e R\$ 380,64 mensais, conforme cálculo a fls. 23 e 24, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15797/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15044/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1114/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 231837/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA MARQUIORO BAUMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R\$ 7.800,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 5360000600235-4 e 53600006000234-6. O contador que apresentou parecer foi a Sra. Terezinha Maiera Pinto Schultz (CRC/PR 027307/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.044/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15.053/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1115/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 282500/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Esyado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado R\$ 4.750,56, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 5360000500159-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Dario Reis (CRC PR 009977/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.107/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15.051/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1116/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 189342/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA

INTERESSADO: CATRIN CRAMER,CLAUCIR ALBAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela IASP à ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos e matérias de consumo, o valor pactuado R\$ 16.116,00, sendo referente ao exercício de 2005/2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 5360000500662-3, 5360000500663-o:1. A contadora que apresentou parecer foi o Sr. Michella H. Dell' Agnolo Busarello (CRC/PR 52305/P-0).

DESPACHO N.º 2036/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 355897/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer nº 306/07-DAT/CAS, fls. 242-243, encaminhado o presente feito à Diretoria de Execuções para as finalidades propostas naquele, posteriormente devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise de mérito.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2037/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 311272/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer nº 301/07-DAT/CAS, fls. 69-71, visando oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a intimação do Sr. Atílio Pianaro Ângelo via edital, nos termos dos artigos 380 e 383 do RI/TCE-PR.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2038/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 287197/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho nº 70/07, fls. 121, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição deste, por dependência aos autos nº 280179/04, ao Relator competente.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2039/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 412946/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho nº 72/07, fls. 147, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição deste, por dependência aos autos nº 280179/04, ao Relator competente.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.040/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 50120-6/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que tal unidade notifique o(as) Senhor(as) Prefeito de Sapopema para apresentação de manifestação em relação ao atingimento do percentual de 95% do limite para gastos com pessoal (v. Instrução 4.082/2.007, a folhas 03 e seguintes), uma vez que tal ocorrência enseja não só a emissão de alerta, mas também a imposição de restrições legais (v. artigo 59, § 1º, II e parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2.000).

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.041/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 605423/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO SEHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14880/07), encaminhe-se o feito à origem para o exercício do contraditório.

Acrescente-se ainda a necessidade de que a municipalidade se manifeste quanto à forma de contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda. para que promovesse a realização do concurso público. Para tanto, deverá ser anexado o contrato firmado com a empresa, bem como o procedimento licitatório ou de dispensa deste.

À Diretoria Jurídica para a necessária diligência à origem, em virtude do acima aduzido.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2042/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 316433/07

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 1009/07, a fls. 19-20, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 253903/07 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2043/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 501400/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improporáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2044/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 495508/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 2576/07, a fls. 65, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 389120/07 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2045/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 495524/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 2578/07, a fls. 71, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 169968/06 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2046/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 46332/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ APPOLINÁRIO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 39, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2047/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 474163/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: MARLENE FELIX CAVALCANTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 84, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2048/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 317274/06

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ALTEVIR TRAUTWEIN
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 81, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2049/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 333346/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: SCHIRLEY TEREZINHA SODRE GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 38, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2050/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 435459/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 38, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2051/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 270456/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 119, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2052/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 317479/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 120-121, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2053/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 170056/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 120-121, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2054/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 376819/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 217, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2055/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 376819/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 70, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 126049/07–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES DE OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1269/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), que teve por objeto a implementação do projeto ref. a semana de Física UEPG, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2º semestre de 2.006
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5666/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14086/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de outubro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 449182/07 -TC
INTERESSADO: IZAURA LOPES DO NASCIMENTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1270/07
De acordo com os pareceres nº. 15487/07 e 15047/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62850/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7526, de 01.08.2007, que concedeu pensão a IZAURA LOPES DO NASCIMENTO, viúva do ex servidor LEONEL LOPES DO NASCIMENTO, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 77920/07 -TC
INTERESSADO: MANUEL FAUSTO DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1271/07
De acordo com o parecer nº 13555/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14928/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 452/07 publicado na “Tribuna de Ibioporá” de 20.07.07, que retificou o Decreto nº 036/07, que aposentou MANUEL FAUSTO DOS SANTOS, no cargo de Agente Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 154954/01-TC
INTERESSADO: ROSALIA DIAS ROLAN
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1272/07
De acordo com o parecer nº 121/03 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14889/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 27.065 publicada no Jornal Oficial do Município de 27 de abril a 03 de maio de 2001, que aposentou ROSALIA DIAS ROLAN, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 263151/07 - TC
Interessado: OLIVIA MARCIA NAGY ARANTES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1273/2007
De acordo com os pareceres ns. 15786/07 e 15036/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1744, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7539 de 20.08.07, que aposentou OLIVIA MARCIA NAGY ARANTES, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 618487/06 - TC
Interessado: ETELVINA DOMINGUES FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1274/2007
De acordo com os pareceres ns. 13106/07 e 14971/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9375 publicada no D.O.E. Nº 7322 de 02.10.06 que foi retificada pela Resolução nº 1239 publicada no D.O.E. em 03.07.07, que aposentou ETELVINA DOMINGUES FERREIRA, no cargo de Agente Penitenciária LF-01 determinando seu registro.
Gabinete, 01 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 270204/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: WALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1275/07
De acordo com os pareceres ns. 15267/07 e 15107/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal complementar, realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 449697/07 -TC
INTERESSADO: LAIDE TEREZINHA CORREA LUZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOREMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1276/07
De acordo com o parecer nº 15615/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15116/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 88/2007, publicado no jornal “Folha da Cidade” de 15.08.07, que aposentou LAIDE TEREZINHA CORREA LUZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 502136/06 -TC
INTERESSADO: IRACEMA LACHOSKI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1277/07
De acordo com o parecer nº 15661/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15070/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 278/06, publicada no jornal oficial local de 28.09.06, que aposentou IRACEMA LACHOSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 624657/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1278/07
De acordo com os pareceres ns. 10481/07 e 13389/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 235760/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1279/07
De acordo com os pareceres ns. 10473/07 e 13393/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 300626/07 - TC
Interessado: ELOINA FERREIRA BELLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1280/2007
De acordo com os pareceres ns. 15845/07 e 15141/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9723, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. de 17.11.06, que aposentou ELOINA FERREIRA BELLO, no cargo de Agente de Apoio – Telefonista LF-01, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 353983/07 - TC
Interessado: JOÃO DECANINI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1281/2007
De acordo com os pareceres ns. 15993/07 e 15137/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1168, publicada no D.O.E. nº 7498 de 22.06.07, que aposentou JOÃO DECANINI, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 238319/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA PAULINO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1279/2007
De acordo com os pareceres ns. 15665/07 e 15067/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1808, publicada no D.O.E. Nº 7542 de 23.08.07, que aposentou MARIA APARECIDA PAULINO, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 443621/07 -TC
INTERESSADO: JOÃO DE SOUZA LEAL
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1283/07
De acordo com os pareceres nº. 15717/07 e 15195/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1323, publicada no D.O.E. nº 7505, de 03/07/07, que concedeu pensão a JOÃO DE SOUZA LEAL, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR
PROTOCOLO Nº: 421768/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ARCÍDIO FELIX GULIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1284/07
De acordo com os pareceres ns. 15514/07 e 15203/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 253652/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1285/07
De acordo com os pareceres ns. 115575/07 e 15169/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 41284/07-TC
INTERESSADO: LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1287/07
De acordo com o parecer nº 13302/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15173/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1229 publicado no D.O.E. 7505 de 03.07.07, que retificou a Resolução nº 8731, que aposentou LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 148816/07
ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
INTERESSADO : LUIZ CARLOS VIEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2076/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Carlos Vieira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº. 262/07-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429297/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2078/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266100/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG.
ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA
INTERESSADO : JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2079/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 353754/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VERA ELISABETE FONTANIVE PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2080/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 322782/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : ZENIR TEREZINHA DE GOUVEIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2081/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13132/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
PROCESSO N ° : 629616/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ANITA ROSA BARBOSA LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2082/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15855/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 382088/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : MARINA DOS REIS PERES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2083/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15864/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109799/07
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO : ELZA APARECIDA BIODERE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2084/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15910/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 439973/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2085/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15931/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214834/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2086/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15906/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 255461/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RÚDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2088/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14269/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 27 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 110663/01
ORIGEM : AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA
INTERESSADO : AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2092/07
I – Considerando que o Acórdão nº. 189/07-Primeira Câmara, transitou em julgado em 19/03/2007, conforme certificado à f. 750verso; considerando a Informação nº. 588/07, de f. 763, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções para:

a) - emitir a respectiva Certidão de Débito, conforme dispõe o art. 506, do Regimento Interno, quanto aos valores apontados no item 3 do Acórdão, uma vez que já houve o recolhimento ao Tesouro do Estado, pela Agência de Educação Tecnológica de Curitiba, da importância relativa à diferença não efetuada por conta da falta de aplicação financeira dos recursos do convênio, conforme informação de f. 755. Como esse recolhimento era de responsabilidade do Senhor Ataíde Moacyr Ferraza, poderá a Agência pleitear seu ressarcimento; b) – oficial à Agência quanto ao ressarcimento; c) – dar atendimento ao item 4 do mesmo Acórdão;

I – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
PROCESSO N ° : 408672/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2094/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15966/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 446864/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2095/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15975/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 386270/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2096/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15968/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 304938/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2097/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15877/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 305055/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2098/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16118/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 502934/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2099/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15606/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 378547/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2100/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15610/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 407889/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : DINOVAN VIANA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2101/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15994/07, da Diretoria Jurídica;
GU:II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 369290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2102/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16137/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 597366/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : VERA LUCIA ZANBONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2103/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16180/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 28 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 501214/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE SOUZA, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2104/07
I – De acordo com a Instrução nº 4089/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Lobato, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
 Gabinete, 1 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 408680/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2105/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15984/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 1 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 496594/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2106/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Execuções;
III – Publique-se.
 Gabinete, 1 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228402/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA ARNOLD TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 672/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 325/07, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 17.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 287,58 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 23. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15316/07 e 14711/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de setembro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441165/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ALEX DOS SANTOS E SILVA,DIRCE MARIA LEAL DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 673/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 220/07, publicada no “Jornal do Paraná”, de 25/07/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José dos Santos e Silva, falecido em 20.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 470,22 destinado aos beneficiários, conforme cálculo de fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15303/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14761/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214460/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR JORGE ANDRIGUETTO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : JOSÉ VILMAR LUCIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 675/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto dar suporte financeiro para APMF contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, de acordo com a lei, para rede local de informática incluindo o fornecimento de componentes, materiais serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado, no valor de R\$ 23.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6026/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14790/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157130/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 676/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural, no valor de R\$ 19.599,15, referente ao exercício financeiro de 2006. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 4138/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13214/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469698/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUI ALVARO DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 677/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1236/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03.07.07, que retificou a Resolução nº. 9656/06 de 31.10.06 sendo que seus proventos correspondem a R\$ 17.860,44 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 36

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15764/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15039/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449093/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZINHA DA SILVA LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 681/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62807/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7517, de 19.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Ferreira de Lima, falecido em 09.05.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 843,34, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15793/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15043/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176496/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARY APARECIDA ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 682/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62405/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7427, de 12.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Duílio Salmon, falecido em 19.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.069,46, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 6191/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 6986/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185150/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA MARCZYKOSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 683/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62136/06 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7354, de 22.11.06, retificado pelo ato de fls. 34, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João Marczykoski, falecido em 20.10.06.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.996,25, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 6520/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 7010/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

a:É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170854/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOANA PORTELLA ANDREASSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 685/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62345/07/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7408, de 09.02.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antônio Caetano Andreassa, falecido em 12.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 683,44, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 5794/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 6295/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275346/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ PRAZERES BERTOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 686/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 319/07, publicado no D.O.M. nº. 35, datado de 10.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.272,45 mensais e integrais, já incluídos 30% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 22.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9625/07 e 9651/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180469/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : SEBASTIÃO DOS REIS PALAGANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 687/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 042/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 11.04.07, id: sendo que seus proventos correspondem a R\$ 429,89 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 08. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6387/07 e 7116/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329454/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : VALDINA BERTOLI MIGLIORINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 688/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora do Magistério no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 2422/07, publicado no jornal “São José dos Pinhais Metrópole”, datado de 01.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.091,56 mensais e integrais, conforme fls. 13. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11177/07 e 14337/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 338399/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : SATURNINA SANTOS COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO N° : 1138/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 15176/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 472184/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1139/07

I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2292/07-DIJUR;
II – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 467776/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1140/07

I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2288/07-DIJUR;
II – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 485294/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1147/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16009/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 352227/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1148/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16006/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 466540/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARLY CELESTE PIMENTEL NAZARET
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO N° : 1149/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16029/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 185070/07

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : VIDALVINA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO N° : 1151/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16173/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 485286/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1152/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 16008/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 491979/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1153/07

I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2568/07-DIJUR;
II – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317014/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N° : 1154/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 15995/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 398626/07

ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO N° : 1155/07

I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6277 /07-DAT
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 196268/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO N° : 1156/07

I – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6183 /07-DAT;
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 230440/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO
INTERESSADO : LUCELIA ALMEIDA ROCHA, NILSON DAS CHAGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO N° : 1157/07

I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6268/07-DAT;
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212620/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO N° : 1158/07

I – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6220/07-DAT;
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 197701/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO N° : 1159/07

I – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6185/07-DAT;
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 384170/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO N° : 1160/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 15543/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 483771/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, OSMAR LUCIETTO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO N° : 1163/07

Trata-se de processo de alerta ao Município de Planalto instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Planalto, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal, prevista e inciso III do artigo 59, e § 1º, Inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar 101/2000. Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1º de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 321372/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSELIA CIOLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N° : 1164/07

I – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 15523/07-DIJUR;
II – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 440568/07

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : JACY SANTANA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO N° : 1165/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 15633/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 483755/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ VIDAL, GILMAR EGIDIO PEREIRA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO N° : 1166/07

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santana do Itararé instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Santana do Itararé, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no inciso III do artigo 59, e § 1º, Inciso III do mesmo artigo, da Lei Complementar 101/2000. Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1º de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 277454/07

INTERESSADA: MARIA AGUIAR RAYMUNDO AQUINO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1023/07.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da promoção concedida pelo Decreto nº 479/06, através do Decreto nº 25/2007, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 08.02.2007, de fl. 21/22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11903/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 133593/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: 254675/07

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORDE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1024/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de auxiliar administrativo, fiscal tributário, professor e motorista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/1994.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13872/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14067/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: 423035/07

INTERESSADO: MARIA MADALENA DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1027/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio -, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1427, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 51. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1457/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13816/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

7

PROCESSO N º: 421644/07

INTERESSADO: MARISTELA POLONIA MUSSULIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1028/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1437, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 66.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13708/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13640/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 424600/07

INTERESSADO: DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1029/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1309, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 62.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14049/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14190/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 416616/07

INTERESSADO: MARIA OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1030/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos anuais e integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei 103/04 e Emenda Constitucional nº 19/98, através da Resolução nº 1296, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 77. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14086/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14157/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 422861/07

INTERESSADO: CASSIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1031/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40,§ 1º inciso I, e § 8º da Constituição Federal com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 45, 46 e 48 da Lei 12398/98, Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1530, do Paranaprevidência, publicada em 27.07.2007, de f. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14037/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14187/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 423051/07

INTERESSADO: TERESINHA NOGUEIRA FABRICIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1032/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e LC 103/04, através da Resolução nº 1377, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 81.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14052/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13768/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 362338/07

INTERESSADO: SYR DARIA CARVALHO MESQUITA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1033/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, do Instituto de Educação do Paraná, com base no art. 6º, incisos I,II,III,IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0527, do Paranaprevidência, publicada em 16.03.2007, de f. 70.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13444/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13630/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 423299/07

INTERESSADO: TOIOCO MORI ABE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1034/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §2º do art.40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1305, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 61.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13958/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13898/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 440746/07

INTERESSADO: ANTONINHA SCHELBAUER SEIDEL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1036/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Isauro Seidel, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62814/07, do Paranaprevidência, publicado em 19.07.2007, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14497/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14354/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º: 249060/07

INTERESSADA: INILDA ANA VOLPATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1037/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 481/07, publicada no D.O.E. em 12.03.07, de fl. 78.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14335/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14591/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: 63555/07

INTERESSADO: ADELIA ANA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1038/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Renascença, com base no art. 3º, I a III, § único, da Emenda 47/05, através da Portaria nº. 163/06, da Prefeitura Municipal de Renascença, publicado em 27/12/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13914/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14043/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º: 283586/07

INTERESSADA: CELIA CALAZANS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1042/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF - 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 725/07, publicada no D.O.E. em 17.04.07, de fl. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14552/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14745/07, são pela legalidade e registro do ato.

al:É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 143721/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4304/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 390714/07, da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, neste ato representado pelo Sr. Luiz Caetano Viotto, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 20 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 162541/07

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4323/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47941-3/07, do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, neste ato representado pelo Sr. Edinaldo da Silva, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 20 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 27340-7/04

ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4330/07

Considerando que a Diretoria de Execuções atesta que o valor recolhido pelo Sr. Carlos Alberto Bueno, conforme comprovante de fls. 66, referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em aplicação financeira, está correto, pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 219/2007 da Diretoria de Execuções, fls. 67.
À Diretoria Geral para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 21280-4/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4331/07

A Diretoria de Execuções atesta que o valor recolhido pelo Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, fls. 85, referente a multa determinada no Acórdão nº 2125/07 (fls. 80/81), está correto.
Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº 207/2007 da Diretoria de Execuções, fls. 87.
À Diretoria Geral para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo nº: **236162/07**

Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **INEZ BAHR**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4335/07**

1. Por meio do protocolo nº 33973-5/07, solicitou o Diretor Jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, requerimento este apresentado em 05/07/2007, mas do qual este Auditor só tomou conhecimento nesta data.
2. Todavia, o pedido restou prejudicado, tendo em vista a juntada do protocolo nº 46875-6/07, cujo texto assevera o atendimento da demanda.
3. Cabe ressaltar, que a juntada do protocolo nº 33973-5/07 realizada pela Secretaria da Auditoria não seguiu a ordem cronológica, uma vez que os autos estavam em remessa externa para cumprimento da diligência requerida no Parecer nº 8251/07 da Diretoria Jurídica. Assim, o protocolo nº 4687596/07 da PARANAPREVIDÊNCIA datado de 11/09/2007, foi anexado antes do protocolo nº 33973-5/07, pois este aguardava o retorno do processo para a juntada no mesmo.
4. Desta feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 138805/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4379/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 450997/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 103685/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4382/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 446477/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 128609/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO BLUM
DESPACHO : 4383/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 461271/07, da Câmara Municipal de Ipiranga, representado pelo Sr. Luiz Alberto Blum, Vereador Ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1188/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 113 em 24 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 88/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 461271/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 139507/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4387/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 464734/07, do Município de Alvorada do Sul, neste ato representado pelo Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 135630/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4389/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 462286/07, do Município de Balsa Nova, neste ato representado pelo Sr. José Franco Pellizzari, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.s :
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 187434/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4390/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 239269/07, do Município em epígrafe, neste ato representado pelo Sr. Luiz César Baptistel, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 195632/06

Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 4417/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5370/07, de fls. 22/24, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 25 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: **355943/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**
Relator: **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
Despacho n.º : **4449/07**

1. Trata-se o presente expediente de Admissão de Pessoal complementar da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Pela Informação nº 2271/07 de fl. 38, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 24105-0/04-TC, relativo à admissão da referida servidora.

É o Relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 241050/04-TC**, que se encontram na DIJUR, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 113990/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO : 4455/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 49021-2/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 156320/07

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4470/07

1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 48178-7/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 27 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 451667/07

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Marcelo Beltrão de Almeida
DESPACHO 4514/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado contra o Acórdão n.º859/2007 – 2.ª Câmara, que aprovou impugnação de despesas e condenou o responsável em epígrafe, então Diretor-Presidente do DETRAN/PR, à restituição de valores, por ter autorizado o pagamento irregular de despesas com deslocamento, solidariamente com o servidor que recebeu tais pagamentos, Sr. José Miguel Grillo, então Diretor Operacional.
O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a violação de literal disposição de lei (art. 494, inciso V, do Regimento Interno), porquanto não teria sido regularmente citado para apresentar defesa, o que implicaria a nulidade absoluta da decisão rescindenda.
Alega que das três citações enviadas ao órgão que presidia, a primeira (Ofício 080/03 da 7.ª ICE, fl. 034) não tem comprovante de entrega, e as outras duas (Ofício 4269/04-OCN-DG e Ofício 4828/04-OCN-DG, fls. 149 e 150), apresentam AR não recebidos e assinados pelo peticionante (verso das fls. 149 e 150).
Por ocasião das realizações das citações em tela, vigorava o Provimento 47/2002, que em seu art. 71 dispunha acerca do tema:
Art. 71 As intimações poderão ser realizadas:

Processo N º: **223656/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
 Interessado: **JOAO ROBERTO LOPES**
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Despacho: **1494/07**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **229328/07**
 Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**
 Interessado: **SILVIO GABRIEL PETRASSI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1495/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **217761/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA**
 Interessado: **LURDEVINA MOLETA TRENTINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1496/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **157810/03**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANGELO VOLPATO ENSINO FUNDAMENTAL**
 Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANGELO VOLPATO ENS, CARLOS ANTONIO HERVIS DANTAS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1497/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **230512/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**
 Interessado: **VALENTIN DARCIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1498/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220762/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**
 Interessado: **VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1499/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **216030/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**
 Interessado: **FERNANDO FRANCISCO DE GOIS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1500/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **215491/07**
 Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**
 Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FELJO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1501/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210333/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1502/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **207375/07**
 Origem: **GRUPO ESPERANÇA**
 Interessado: **LUIZ EDGAR CHRIST**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1503/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **231225/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1504/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228380/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1505/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220789/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**
 Interessado: **JAIRO CESAR GARABELI HEIL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1506/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **214576/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**
 Interessado: **JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1507/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204660/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
 Interessado: **CELSO KUBASKI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1508/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **214274/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1509/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **208746/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
 Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1510/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **202861/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA**
 Interessado: **TERCIO ALVES DO NASCIMENTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1511/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **213162/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
 Interessado: **ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1512/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **413250/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**
 Interessado: **MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1513/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **216137/07**
 Origem: **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA**
 Interessado: **LUCIMARA CHRISTOFORO, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1514/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **221289/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **SANDRO JORGE YULKEI OKANO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1515/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **222390/07**
 Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**
 Interessado: **ALEXANDRE BURKO, JÃO ORESTES FENKER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1516/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204600/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**
 Interessado: **HUGO BERTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1517/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **435610/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS**
 Interessado: **ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1518/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204988/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1521/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **205852/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
 Interessado: **ELIAS CARRER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1522/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **219527/07**
 Origem: **CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ**
 Interessado: **PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1523/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **213189/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
 Interessado: **ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1524/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **192688/07**
 Origem: **INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**
 Interessado: **NELSON DEQUECH**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1525/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **233988/07**
 Origem: **APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **LUCIANO PEREIRA DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1526/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **229980/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM**
 Interessado: **JORDÃO DE FREITAS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1527/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **412173/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE**
 Interessado: **AHMAD ISSA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1528/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **214975/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MORRETES**
 Interessado: **ALAIDE DO CARMO CONSENTINO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1529/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **217788/07**
 Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**
 Interessado: **ADEMAR KLEIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1530/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210554/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1531/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **198623/06**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
 Interessado: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1532/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **427413/07**
 Origem: **CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**
 Interessado: **CELINO FERTRIN, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1533/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **230261/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1534/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **199984/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA**
 Interessado: **FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1535/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **198635/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
 Interessado: **SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1536/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220940/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**
 Interessado: **ADEMAR KLEIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1537/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **222480/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1538/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212603/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1539/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **445608/07**
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES SEBASTIAO NOGUEIRA DE PORTO BARREIRO
 Interessado: RENI PEREIRA DA SILVA, ROGERIO RIGON
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1540/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de setembro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **187713/04**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**
 Interessado: JOSE DECINEO CATANEO, SIDNEY BELLINI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1541/07**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **470980/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS**
 Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1542/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **201962/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARACI**
 Interessado: SIDNEI DEZOTTI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1543/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **229956/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**
 Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1544/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **218806/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**
 Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1545/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204597/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**
 Interessado: HUGO BERTI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1546/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **464866/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS**
 Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1547/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204619/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**
 Interessado: HUGO BERTI
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1548/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210937/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
 Interessado: ALDOIR BERNART
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1549/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **222722/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: HAMIL ADUM FILHO
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1550/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210953/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
 Interessado: ALDOIR BERNART
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1551/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204171/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**
 Interessado: JOSE DECINIO CATANEO
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1552/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **518695/06**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**
 Interessado: **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1553/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **421407/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**
 Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ
 Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
 Despacho: **1554/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **185916/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**
 Interessado: PEDRO LEANDRO NETO
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1556/07**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5827/07-DAT.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **218830/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**
 Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1558/07**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6307/07-DAT.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **465501/07**
 Origem: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MIS. DE STª TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVÁ**
 Interessado: CICERO PAULINO, JOANA DARCI VAZ
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1559/07**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6273/07-DAT.
 Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **208347/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE FLORESTA**
 Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1560/07**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 2 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210805/07**
 Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**
 Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CLAUDIO MURILO XAVIER
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1561/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 3 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **195515/05**
 Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
 Interessado: MARIA IZABEL GREIN
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1562/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 3 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **95179/02**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**
 Interessado: ROBERTO MORENO LOPES
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1563/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 3 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: 229964/07

Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1564/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 211666/07

Origem: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO

PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO

Interessado: LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1565/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 199771/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1566/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 230466/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

Interessado: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1567/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 251960/07

Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1568/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 198090/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

Interessado: JUBAL DUARTE, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1569/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 230164/07

Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1570/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 230695/07

Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: PLÍNIO STUANI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1571/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 195172/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: ROSA MITIYO SATO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1572/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 189934/06

Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

Interessado: CLEMENTE IVO JULIATTO, FREDERICO UNTERBERGER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 1573/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2005

PROTOCOLO Nº: 267017/2007. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: NESTOR BAPTISTA - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - CNPJ/MF Nº: 02.925.132/0001-50. OBJETO DO CONTRATO: Locação, manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) fotocopiadoras/impressoras. VALOR: R\$ 14.521,32 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. ACÓRDÃO 1260/2007 de 06/09/2007 – Sessão nº 33. Curitiba, em 27/09/2007. *Mário Gabriel Choinski* – OAB/PR - Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2007

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RESOLVEU CANCELAR O CERTAME ACIMA INDICADO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE HARDWARE CONFORME FORA ANUNCIADO EM RAZÃO DE MELHOR ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INFORMAÇÕES: O Edital e seu Anexo referente a especificações técnicas serão anunciados oportunamente. Curitiba, em 27 de setembro de 2007. César Augusto Vialle – Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO 04/2007

COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA –CNPJ 84.900.471/0001-46. ACÓRDÃO Nº 739/07, SESSÃO DO DIA 21/06/2007. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL ENGARRAFADA COM E SEM GÁS. VALOR R\$ 25.500,00 (VINTE E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). E VIGÊNCIA DE 12(DOZE MESES). CURITIBA, 27/09/2007. *Mário Gabriel Choinski* -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO AO CONVÊNIO 00008/2006 – PROMOEX/UCP/SEGES/MP FIRMADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiro Convenente: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão CNPJ 00.489.828/0027-94 e o Segundo Convenente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 – Objeto: Inclusão de dados referentes ao Empenho dos recursos a serem transferidos no exercício de 2007, conforme Cláusula Sétima da Classificação Orçamentária e Financeira dos Recursos: Ficam incluídos na Cláusula Sétima do Convênio os seguintes parágrafos § 1º - R\$ 1.467.394,75 (hum milhão e quatrocentos e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) correrão à conta de recursos alocados no Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício de 2007, Unidade Gestora 201029, Gestão 00001, nas fontes de Recursos 148 e 2100, no programa abaixo especificado. A) Programa de Trabalho: (nº funcional): 04846108806840001, PTRES 004599, R\$ 965.188,46, (Custeio) e R\$ 502.206,29 (Investimento), Notas de Empenho (NE) nº 2007NE900031 e 2007NE900032, emitidas em 14/08/2007. – Ficam ratificadas as demais cláusulas do Convênio originário. Assinam: o Secretário de Gestão do MPOG e o Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, em 03/10/2007. *Mário Gabriel Choinski* -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

